

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

**O DEVER DE COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**
**Uma meta-análise dos estudos produzidos pela literatura processual brasileira
entre os anos de 1989 e 2017**

ANA CATHARINE RODRIGUES PEREIRA LIMA

Recife

2017

ANA CATHARINE RODRIGUES PEREIRA LIMA

**O DEVER DE COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

**Uma meta-análise dos estudos produzidos pela literatura processual brasileira
entre os anos de 1989 e 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial de obtenção do grau de mestre. Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia. Coorientador: José Mário Wanderley Gomes Neto.

Recife

2017

ANA CATHARINE RODRIGUES PEREIRA LIMA

**O DEVER DE COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

**Uma meta-análise dos estudos produzidos pela literatura processual brasileira
entre os anos de 1989 e 2017**

DEFESA PÚBLICA em

Recife, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Presidente e orientador: Lúcio Grassi de Gouveia

Coorientador: José Mário Wanderley Gomes Neto

Examinador externo: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior

Examinador interno: Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Recife
2017

Aos meus pais e ao meu irmão mais velho, meus maiores incentivadores

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu porto seguro em fé, certeza e proteção.

Aos meus pais, *Rinauria Rodrigues* e *Sebastião Pereira Lima*, meus primeiros mestres, obrigada por cada passo acompanhado e direcionado, pela dedicação, exemplo e amor puro. Essa conquista é apenas um reflexo de tudo o que me ensinaram! Que venham muitas outras!

Ao meu irmão mais velho, *Carlos André*, aquele que, desde que eu era graduanda em Direito, já me inspirava profissionalmente e me direcionava às escolhas acertadas e bem intencionadas. Obrigada, meu irmão!

Ao meu irmão gêmeo, *Leonardo*, obrigada por seu apoio, sua presença em meu cotidiano, seu amor, sua sensibilidade com o que de fato importa!

À minha irmã, *Andréa Carla*, obrigada por ser exemplo de determinação e força de vontade!

Aos meus mestres, em especial, *Alexandre Freire Pimentel*, *Sérgio Torres Teixeira*, *Virgínia Colares*, *Roberto Wanderley*, *Leonardo Carneiro da Cunha*, com os quais tive o privilégio de muito aprender ao longo dos dois anos de mestrado.

Ao meu orientador, *Lúcio Grassi de Gouveia*, obrigada pelo aprendizado nos debates em aula, orientações e pelo legado de mais de 15 anos de pesquisa sobre essa temática tão inspiradora e apaixonante que é a *Cooperação Intersubjetiva*!

Em especial, ao meu coorientador *José Mário Wanderley Gomes Neto*, quem brilhantemente me ensinou a Teoria Geral do Processo, na graduação, e quem anos depois me iluminou no momento mais angustiante e me direcionou, com absoluto comprometimento, a cada linha dissertativa, desafiando-me com a pesquisa empírica. *Quão grata sou, José Mário! Muito Obrigada é pouco para expressar!*

Aos meus colegas de mestrado da 11ª turma do PPGD-UNICAP, em especial, às colegas *Luciana Dubeux*, *Lorena Guedes*, *Gabriela Perrelli*, *Dóris Castelo Branco*, bem como a *Ana Paula Azevêdo* e *Flora Oliveira*, nossas representantes dedicadas!

Por fim, agradeço imensamente a uma pessoa muito querida que foi indispensável na reta final de produção deste trabalho!... quão importante foi sua carinhosa ajuda, *Rodolfo Cabral de Freitas! Muito Obrigada, querido!*

RESUMO

Trata-se a presente pesquisa de uma meta-análise acerca do dever de cooperação processual exercido a partir de três periódicos especializados em Direito Processual Civil. Debruçando-se sobre os artigos científicos da Revista de Processo, da Revista Dialética de Processo e da Revista Brasileira de Direito Processual, este estudo buscou resposta ao questionamento que o inaugurou: como a literatura processual civil brasileira tratou o dever de cooperação processual, no período compreendido entre o ano de 1989 e 2017? A vigência da Constituição Federal de 1988 definiu a escolha do marco inicial dessa pesquisa. Sob as hipóteses de que haveria uma uniformidade de tratamento nos estudos publicados, acerca da cooperação processual, na literatura processual civil brasileira, bem como a possibilidade desses estudos terem se desenvolvido em consequência do dispositivo legal que passou a prever o dever de cooperação processual de forma expressa, no CPC de 2015, buscou-se, identificar na literatura acessada quando e de que maneira o tema cooperação processual foi tratado, bem como a quantidade de vezes em que fora abordado, assim também, os critérios imediatos para análise dos dados coletados. Para tanto, foram exercidos estágios de evolução da pesquisa de acordo com as fases que a meta-análise exige para que seja eficazmente efetuada. Os capítulos dogmáticos desenvolvidos visam apenas a acessar os fundamentos necessários ao conhecimento e à identificação do problema de pesquisa proposto. Observaram-se algumas distinções e diversas semelhanças na forma como os estudos publicados nos periódicos tratavam o tema pesquisado, dentre outras situações. Definiram-se, então, categorias de análise face à coleta dos dados, e, uma vez aplicados nos gráficos interpretativos desses dados, apontaram-se os resultados da pesquisa. Este trabalho não visa a posicionar-se acerca da temática pesquisada, mas apenas apresentar um panorama que pode servir ao direcionamento e à adequação de futuros estudos, considerando-se que poderá diagnosticar se há excessos ou lacunas, superficialidade ou aprofundamento, dentre outros fatores, nos estudos publicados pelos periódicos analisados. Poderá também, contribuir para o desenvolvimento de futuras pesquisas acadêmicas acerca da mesma temática, na medida em que poderão ser acessados os resultados encontrados por essa pesquisa, por exemplo, diante de uma revisão de literatura, apontando-se, a partir dos resultados aqui encontrados, quais periódicos deveriam ser acessados, tendo em vista como a temática foi tratada. Por tais razões, poderá tornar-se, o trabalho ora apresentado, um instrumento de consulta para os próximos estudos acerca da cooperação processual, que poderão ter o dispêndio de tempo de pesquisa possivelmente minimizado.

Palavras – chave: Cooperação Processual. Dever de Cooperação. Meta-análise.

ABSTRACT

This is the present research of a meta-analysis about the duty of procedural cooperation exercised from three specialized periodicals in Procedural Law. Leaning over the scientific articles of the Journal of Process, the Dialectic Processes Journal and the Brazilian Journal of Procedural Law, this study try to find answer the question that inaugurated it: how the Brazilian civil procedural literature dealt with the duty of procedural cooperation, in the period between 1989 and 2017? In force of the Federal Constitution of 1988 defined the choice of the initial frame of this research. Under the hypothesis that there would be a uniformity of treatment in the published studies on procedural cooperation in the Brazilian civil procedural literature, as well as the possibility of these studies having developed as a consequence of the legal provision that started to provide for procedural cooperation in form expressed in the CPC of 2015, it was sought to identify, in the literature accessed when and in what way the topic of procedural cooperation was treated, as well as the number of times it was approached, as well as the immediate criteria for analyzing the data collected. Therefore, the research evolution stages were carried out according to the phases that the meta-analysis requires to be effectively carried out. The dogmatic chapters developed aim only to access the foundations necessary to the knowledge and identification of the proposed research problem. Some distinctions and similarities were observed in the way the studies published in the periodicals dealt with the researched subject, among other situations. We then defined categories of analysis in relation to the data collection, and, once applied in the interpretative graphs of these data, we pointed out the results of the research. This paper does not aim to position itself on the subject researched, but only presents an overview that can serve to guide and adapt future studies, considering that it can diagnose if there are excesses or gaps, superficiality or deepening, among other factors, in the studies published by the analyzed journals. It may also contribute to the development of future academic research on the same theme, insofar as the results found by this research can be accessed, for example, before a literature review, pointing out, from the results found here, which journals should be accessed, considering how the topic was treated. For these reasons, the work presented here may become an instrument of consultation for future studies on procedural cooperation, which may have the expense of research time possibly minimized.

Key words: Procedural Cooperation. Duty of Cooperation. Meta-analysis.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABDPRO – Associação Brasileira de Direito Processual

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

RDBPro – Revista Brasileira de Direito Processual

RDDP – Revista Dialética de Direito Processual

RePro – Revista de Processo

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ZPO – Zivilprozessordnung – Ordenança Processual Civil

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Figura 1: Quantidade de abordagens, por ano, da RePRO	123
Figura 2: Comparativo entre as abordagens da RePRO	125
Figura 3: Quantidade de abordagens, por ano, da RDDP	126
Figura 4: Comparativo entre abordagens da RDDP	128
Figura 5: Quantidade de abordagens, por ano, da RBDPro.....	129
Figura 6: Comparativo entre as abordagens da RBDPro	131
Figura 7: Comparativo anual entre o total das abordagens dos três periódicos	132
Figura 8: Comparativo do total de abordagens dos três periódicos em percentual.	134

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E DOS DEVERES PROCESSUAIS	14
1.1 A relação processual.....	14
1.2 Momento de formação da relação processual e suas características	19
1.3 Da relação entre as partes processuais e os deveres processuais	24
2 DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM OS DEVERES PROCESSUAIS	34
2.1 Do princípio da boa-fé processual.....	34
2.2 A boa-fé processual apresenta-se objetiva, visto que determina normas de conduta: eis sua relação com os deveres processuais.....	45
2.3 A litigância de má-fé deve ser responsabilizada com multa e há possibilidade de indenização por perdas e danos.....	53
2.4 Não só os sujeitos processuais têm o dever de boa-fé, mas também todos aqueles que, direta ou indiretamente, atuarem no processo	59
2.5 Cabe ao juiz, além de também agir com boa-fé, combater a litigância de má-fé e analisar, de acordo com o caso concreto, a semelhança, ou adequação, com o ato infracional da boa-fé	64
2.6 Qual a importância de aprofundar aqui esses conceitos?.....	69
3 DOS DEVERES DO JUIZ NO MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO	74
3.1 Considerações acerca do modelo de processo cooperativo	74
3.2 Deveres essenciais de colaboração do juiz	93
3.3 Existe limite ao dever de auxílio do juiz?.....	104
3.4 Compreensões conclusivas acerca deste capítulo	108
4 O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA LITERATURA PROCESSUAL BRASILEIRA: análises e resultados do metaestudo	112
4.1 Estratégias da pesquisa: direcionamento seguido	112
4.2 Metodologia.....	113
4.3 Perfil descritivo dos periódicos selecionados e das unidades de análise...	121
4.4 Meta-análise dos periódicos pesquisados: interpretação dos dados coletados e resultados da pesquisa	122
CONCLUSÕES	135
REFERÊNCIAS	139

INTRODUÇÃO

A leitura constitucional do processo civil, a partir do que se denominou Neoprocessualismo, desenvolveu compreensões transformadoras acerca da relação jurídica processual e dos deveres dela advindos, desde a forma de enxergá-los.

Considerando-se que o Direito Constitucional, face ao que se denominou Neoconstitucionalismo, passou a dialogar com os demais ramos do Direito, dentre eles o Direito Processual Civil, uma das transformações pelas quais passou o processo civil brasileiro, sob tais influências, foi a compreensão de que da relação jurídica processual, pautada pela boa-fé, resulta o dever de cooperação processual a ser cumprido não só pelas partes e pelo juiz, mas, por todos aqueles que direta ou indiretamente atuem no processo. Assim, o dever de cooperação processual intersubjetiva, atualmente previsto no artigo 6º do CPC, poderia proporcionar um ambiente processual mais democrático, participativo e colaborador, em consonância com o Estado Democrático de Direito.

Eis o cenário sobre o qual debruçou-se a presente pesquisa elaborada a partir de uma meta-análise acerca do dever de cooperação processual. Para tanto, foram selecionados três periódicos especializados em Direito Processual: a Revista de Processo (RePRO), a Revista Dialética de Direito Processual (RDDP) e a Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), definindo-se os anos de 1989 a 2017, ou seja, do início da vigência da Constituição Federal de 1988 ao dias atuais, como a série temporal do presente estudo.

Sob as hipóteses de que haveria uma uniformidade de tratamento nos estudos publicados acerca da cooperação processual, na literatura processual civil brasileira, bem como a possibilidade desses estudos terem se desenvolvido em consequência do dispositivo legal que passou a prever o dever de cooperação processual de forma expressa, no CPC de 2015, a pesquisa visa a testar se os estudos publicados sobre o tema, nos periódicos analisados, teriam a mesma forma de tratar a matéria da cooperação processual, e identificar, diante da série temporal definida, desde quando essa temática passou a ser tratada nos periódicos analisados.

Assim, buscou-se identificar na literatura acessada *quando e de que maneira* o tema *cooperação processual* foi tratado, bem como a *quantidade de vezes* em que fora abordado, assim também, os critérios imediatos para análise dos dados coletados.

Para a adequada identificação das informações coletadas foram confeccionados capítulos dogmáticos, porque precisavam ser explanadas as compreensões encontradas na literatura acessada, as quais direcionaram a coleta e sistematização dos dados da pesquisa.

Assim, no primeiro capítulo do presente trabalho, abordaram-se a relação processual, sua formação, suas características bem como os deveres das partes processuais.

O segundo capítulo tratou da boa-fé processual e sua relação com os deveres processuais, definindo-a, explicitando compreensões essenciais, bem como estudando-a face aos sujeitos processuais, em especial às partes e ao juiz.

Em sede do terceiro capítulo, que fora o último capítulo dogmático, estudaram-se cada um dos deveres do juiz no modelo de processo cooperativo, caracterizando-os e explanando suas peculiaridades e consequências ao exercício jurisdicional.

O quarto capítulo foi o momento chave deste trabalho, porque apresentaram-se as informações indispensáveis acerca das estratégias de pesquisa, a descrição e explicação detalhada das fases da meta-análise produzidas por este trabalho, a descrição dos periódicos selecionados, bem como de suas unidades de análise. Por fim, apresentaram-se as análises dos gráficos resultantes da interpretação dos dados coletados, em cada um dos três periódicos estudados.

Há que ser destacado, desde já, que o presente trabalho não tem por fulcro posicionar-se diante da temática ora objeto de estudo, logo, os capítulos dogmáticos desenvolvidos visam apenas a acessar os fundamentos necessários ao conhecimento e à identificação do problema de pesquisa proposto, qual seja, identificar nos artigos publicados em periódicos selecionados como o tema *cooperação processual* é tratado na literatura processual civil brasileira.

O resultado a que se chegará a pesquisa poderá contribuir a um direcionamento e à adequação de futuros estudos, considerando-se que poderá diagnosticar se há excessos ou lacunas, superficialidade ou aprofundamento, dentre outros fatores, nos estudos publicados pelos periódicos analisados.

Poderá também, contribuir para o desenvolvimento de futuras pesquisas acadêmicas acerca da mesma temática, na medida em que poderão ser acessados os resultados encontrados pela pesquisa ora apresentada, por exemplo, diante de uma revisão de literatura, apontando-se quais periódicos poderiam ser acessados, tendo em vista como a temática foi tratada. Por tais razões, poderá tornar-se, este trabalho, um instrumento de consulta para os próximos estudos acerca da cooperação processual intersubjetiva, que poderão ter o despendimento do tempo de pesquisa possivelmente minimizado, caso tenham como fonte as revistas científicas aqui utilizadas.

1 DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E DOS DEVERES PROCESSUAIS

1.1 A relação processual

A relação processual, relação jurídica que é, proporciona direitos e deveres àqueles que dela participam, não só às partes, mas também, ao juiz e àqueles que direta ou indiretamente no processo atuarem, como o oficial de justiça, os serventuários, o perito, estando tais direitos e deveres expressamente previstos ao longo do ordenamento jurídico processual pátrio.

Apenas para citar um exemplo, em relação às partes: assim como é direito destas manter-se informadas sobre todos os atos do processo, também é seu dever manter atualizado nos autos o seu endereço, e, a partir do Código de Processo Civil vigente, também o seu endereço de *e-mail*, face ao processo judicial eletrônico. Percebe-se, há reciprocidade, razão de ser de uma relação jurídica.

Ocorre que:

O direito judiciário civil viveu, desde as origens e por muitos séculos, sob o manto do direito privado e considerado mero apêndice deste, ou adjetivo que o qualifica quando submetido às vicissitudes da vida judiciária. Foi assim cultivado no direito comum e no canônico e, sem qualquer suspeita de sua autonomia sistêmica, assim chegou até ao século XIX, quando a segura afirmação de uma relação jurídica processual, distinta da de direito privado, abalou os alicerces do sincretismo até então incrustado. O campo abriu-se, com isso, para o progresso da ideia publicista no direito processual, uma vez que a nova relação jurídica descoberta incluía, entre os seus sujeitos, o juiz, órgão estatal [...] (DINAMARCO, 2013, p. 49 - 50, grifo nosso).

A compreensão acerca da relação processual, portanto, transformou-se na medida em que o direito processual civil também se transformou. A esse respeito: “O ano de 1868 é apontado tradicionalmente como o marco mais importante da evolução teórica e conceitual do processo, pois foi neste ano que Oskar Von Bülow lançou seu livro “A Teoria das Exceções Dilatórias e dos Pressupostos Processuais” (CARMONA, 1990, p. 47).

Bülow afirma em sua obra que:

[...] o processo é uma relação que se prepara por meio de atos particulares e só se aperfeiçoa com a *litiscontestatio*, ou seja, um contrato de direito público pelo qual, de um lado, o tribunal assume concreta obrigação de decidir e realizar o direito deduzido em juízo, e, de outro, as partes ficam obrigadas a prestar sua colaboração indispensável e submeter-se aos resultados dessa atividade comum [...] (BÜLOW apud CARMONA, 1990, p.47).

No mesmo sentido, Salah H. Khaled Jr. (2010, p. 25), afirma que “a partir de Bülow, a compreensão da relação processual enquanto relação jurídica, e, portanto, autônoma ao direito material, difundiu-se em definitivo” com a obra “A Teoria das Exceções Dilatórias e dos Pressupostos Processuais”.

Muito embora Bülow não tenha sido o pioneiro a difundir a ideia de relação jurídica, tornou-se, a partir da publicação daquele livro, “a maior influência do direito processual moderno” (ALONSO apud KHALED JR., 2010, p. 25). No mesmo sentido, Cintra; Grinover; Dinamarco (2015, p. 320).

Khaled Jr. (2010) registra esta circunstância:

Sinteticamente, as inovações que favoreceram amplamente o desenvolvimento do direito processual foram, de um lado, o surgimento de um conceito de ação revestido de autonomia face ao direito subjetivo (Windscheid & Muther) e o estabelecimento de uma nova relação jurídica denominada processual, diversa da material (Bülow). Tais desdobramentos fortaleceram o desenvolvimento do direito processual como ciência, sendo que os alemães foram os seus precursores, seguidos dos italianos e, finalmente, dos espanhóis. [...] De fato, apesar dos horizontes abertos com a polêmica entre Windscheid e Muther, é com Bülow que propriamente pode se pensar em um direito processual. Com Bülow o direito processual atinge sua definição e autonomia, constituindo-se como ramo independente das ciências jurídicas (KHALED JR., 2010, p. 24 - 26).

A mencionada polêmica entre Bernard Windscheid e Theodor Muther, supracitada, ocorrera a partir das compreensões antagônicas de cada um, entre 1856 e 1857, sobre o direito de ação, em especial, a distinção entre pretensão e ação, que muito influenciaram e transformaram as compreensões acerca do direito processual (KHALED JR., 2010). Tais compreensões, embora antagônicas, foram de extrema influência e relevância. Percebe-se, iluminou-se o caminho que levou ao reconhecimento da autonomia do direito processual.

Relacionando-se a polêmica entre Bernard Windscheid e Theodor Muther e a obra de Bülow:

A obra de Bülow foi como que um prosseguimento da idéias aventadas na polêmica, na medida em que, inspirado nelas, chegou a afirmar incisivamente a existência e autonomia de uma relação jurídica entre os sujeitos do processo – a relação jurídica processual. Por isso, ela é apontada como o assento de nascimento do processo civil como ciência. Ao afirmar a autonomia da relação jurídica processual, estava proclamando pela primeira vez a autonomia metodológica do próprio direito processual (DINAMARCO, 2005, p.197).

Sobre essa polêmica, entre Windscheid e Muther, de reconhecida relevância ao desenvolvimento do direito processual, considera-se como “o ponto de partida para a reelaboração do conceito de ação” e, apesar das críticas recíprocas entre os estudiosos, “as doutrinas dos dois autores antes se completam do que propriamente se repelem, desvendando verdades até então ignoradas e dando nova roupagem ao conceito de ação” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 286).

Sobre a evolução do que se compreende acerca do direito de ação, registra-se:

Partiu-se da concepção civilística da ação, na qual ela aparecia como simples aspecto ou momento do direito subjetivo material, não sendo compreensível nem admissível desligada ou independente dele. [...] Evolui-se para a afirmação da independência do direito de ação. Ele não se confundiria com o direito subjetivo, mas coexistiria com ele, com ele se relacionando necessariamente (CALMON, 1960, p. 09-10).

Reconhecer no direito processual suas características de Direito Público, face à independência entre o direito de ação e o direito material, fora o marco necessário para que a ciência processual alcançasse a sua autonomia, atribuindo-a, pois, identidade própria (KHALED JR., 2010). Assim, a relação processual pôde ser, a partir de então, estudada e compreendida propriamente.

Bülow observou três aspectos que distinguem a relação jurídica processual da relação de direito material, quais sejam, “primeiro, os seus sujeitos, que são autor, réu e juiz; segundo, o seu objeto que é a prestação jurisdicional, e terceiro, os seus pressupostos” (BÜLOW apud CINTRA et al., 2015, p. 320).

As principais ideias de Bülow sobre a relação processual foram interpretadas por Pedro Aragoneses Alonso, cujas compreensões foram traduzidas por Khaled Jr. destacando-se que, “a relação jurídica é pública, que só se aperfeiçoa com a *litis contestação*, que não é uma relação litigiosa, e, como relação jurídica, deve ter definidos os seus requisitos, o que corresponderia aos pressupostos processuais” (ALONSO apud KHALED JR., 2010, p. 26 - 27).

Tais compreensões de Bülow formaram a base acerca da relação processual enquanto relação autônoma, e, como visto, sofreram a influência das compreensões de Windscheid e Muther, que separaram o direito de ação e o direito material (KHALED JR., 2010).

A compreensão contemporânea da relação processual, como relação jurídica, portanto, é reflexo de todos os estudos inaugurados por Bülow, e “Liebman foi o grande responsável pela difusão dessa teoria no Brasil, durante sua estadia, na Segunda Guerra Mundial” (KHALED JR., 2010, p. 25).

Registre-se que, embora reconhecida a autonomia do direito processual, desde Bülow, a evolução do estudo e das compreensões pautadas nesta autonomia apontaram, posteriormente, para a ideia de interseção entre o direito processual e o direito material (KHALED JR., 2010). Reconheceu-se, pois, uma “relação de verdadeira interdependência”, porque o processo deve ser instrumento de concretização do direito material (DIDIER JR., 2015).

“O Direito Processual, como direito instrumental, tem por missão ou finalidade servir à concretização do Direito dito substantivo, material” (TAVARES, 2002, p. 206). Por outro lado, essa autonomia não significa dissociação:

O fato de o processo civil ser autônomo em relação ao direito material, não significa que ele possa ser neutro ou indiferente às variadas situações de direito substancial. Autonomia não é sinônimo de neutralidade ou indiferença. Ao contrário, a consciência da autonomia pode eliminar o medo escondido atrás de uma falsa neutralidade em relação ao que, na verdade, é muito mais meio de defesa do que alheamento em relação ao que acontece à “distância das fronteiras” (MARINONI, 2003, p. 772, grifo nosso).

Dessa relação de interdependência entre o direito material e o direito processual, pode-se depreender o “instrumentalismo” (DIDIER JR., 2015):

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. [...] *A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais* (DIDIER JR., 2015, p. 38 - 39, grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em absoluta dissociação do direito material e do direito processual, visto que “[...] o processo há de servir concretamente como instrumento de realização do direito material, num compromisso de efetividade que é indissociável dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito [...]” (ALVES, 2013, p. 200).

Por outro lado, a compreensão acerca da autonomia do direito processual implica na forma como a própria relação jurídica processual é observada e compreendida, afinal, o reconhecimento da existência dessa relação, uma vez distinta da relação de direito material, permitiu o seu estudo ao longo dos anos.

Registre-se que, não se confunde a relação jurídica processual com o próprio processo, este seria formado pela junção da relação processual ao procedimento (DINAMARCO, 2005). A relação processual isoladamente não é o processo propriamente dito, uma vez que sem o procedimento não haveria o próprio trâmite processual. Registre-se essa circunstância:

Bülow disse – e durante muito tempo a doutrina continuou dizendo – que o processo é uma relação jurídica. *Hoje tem-se a consciência de que ele é integrado por uma relação jurídica mas não se resume a ela. Conforme entendimento crescente em doutrina, o processo é uma entidade composta por dois elementos, a relação jurídica processual e o procedimento* (DINAMARCO, 2005, p. 197, grifo nosso).

Conclui-se que fora primordial para o desenvolvimento da relação processual a sua dissociação ao direito material, uma vez compreendida a relação processual *de per si*, reconhecida a sua autonomia, pode-se definir as suas características próprias, as quais serão objeto de análise no capítulo seguinte.

Ao mesmo tempo, observou-se que, embora dissociados em seus conceitos e singularidades, o direito processual e o direito material dispõem de uma relação de

interdependência, visto que o processo apresenta-se como instrumento de concretização do direito material objeto da demanda.

Acrescente-se ainda, o registro de que a relação processual isoladamente não configura o processo, mas a sua existência atrelada ao procedimento. “Interligados em uma realidade só, que é o processo, nem o procedimento nem a relação jurídica processual tem vida própria. Fora desse contexto, inexitem” (DINAMARCO, 2005, p.31).

Face às compreensões ora delineadas, perseguir-se-ão compreensões acerca da formação da relação processual, bem como suas características, afinal, compreender a sua identidade encaminhará ao adequado entendimento dos deveres dela resultante.

1.2 Momento de formação da relação processual e suas características

Dá-se o momento de formação da relação processual no mesmo em que é proposta a ação judicial, ainda que incompleta, já existe relação processual. Para que se complete, há que ser convocada ao processo a parte requerida, face à citação válida (THEODORO JR., 2016). Uma vez exercida esta, a relação processual está completa, porque ciente o citado, ainda que escolha não se apresentar aos autos.

“A relação jurídico-processual estabelece-se, inicialmente, entre o autor e o juiz. É apenas bilateral nessa fase. Com a citação do réu, este passa também a integrá-la, tornando-se completa e trilateral” (THEODORO JR., 2016, p. 186).

Wambier e Talamini (2016, p. 265) dividem o momento de formação da relação processual em dois. O primeiro seria efetuado a partir da propositura da ação, entre autor e Estado-juiz, em que a relação processual ainda é “linear”, e o segundo a partir da citação, momento em que a relação processual torna-se “triangularizada”.

Compreende-se que, ao provocar o Judiciário, com a apresentação da ação, a parte autora e o juiz tornam-se sujeitos do processo, configuram a relação processual estabelecida face àquela necessária provocação. A presença da parte requerida não é, pois, condição para a formação da relação processual já estabelecida, apenas a complementa. Tanto que, essa presença pode não ser efetivada, caso em que,

decreta-se a revelia, prosseguindo o processo. Portanto, apresenta-se suficiente para o fechamento da relação processual: a citação válida.

Pode-se classificar a relação processual como: “jurídica, de direito público, autônoma, complexa, unitária, concreta e dinâmica” (THEODORO JR., 2016):

É jurídica porque estabelecida de acordo com as regras de direito e por produzir efeitos jurídicos. É de direito público porque envolve o Estado e por servir à realização de uma função pública estatal. É autônoma porque pode ser estabelecida independentemente de haver uma relação jurídica de direito material entre as partes. É complexa porque abrange uma série de atos processuais. É unitária porque todos esses atos, em conjunto, visam a uma mesma finalidade, “à sentença final ou de mérito”. É concreta porque não pode ser formada a relação processual sem um conteúdo material, “não pode deixar de referir-se a uma relação ou situação de direito substancial, sobre a qual deve incidir a prestação jurisdicional.” E ainda, é dinâmica porque não se estabiliza, transforma-se na medida em que caminha ao seu propósito final, a sentença de mérito (THEODORO JR., 2016, p. 186).

Destas características destaque-se um fato importante, mencionado pelo autor, sobre o qual vale lançar luz: quando caracteriza a relação processual como concreta, afirma o autor supracitado que a relação material é sempre o pressuposto da relação processual, que será afirmada ou negada. “Se não houver o pressuposto material, faltará interesse à parte” (Ibidem). Eis, de forma cristalina e objetiva, a relação de interdependência do direito material e processual, anteriormente enfatizado.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 331) acrescentam dentre as características da relação processual o que denominam “estrutura tríplice”, porque a relação jurídica processual é formada entre três sujeitos: Estado, autor e réu. No mesmo sentido Wambier e Talamini (2016, p. 266) denominam como “trilateral” essa característica. Ao mesmo tempo, caracterizam a relação jurídica processual como uma relação “triangular”, porque, segundo eles, “há direitos e deveres entre o juiz e partes e das partes entre si”.

“Vários traços distinguem a relação processual”: autonomia, complexidade, dinamismo, unidade, e o fato de ser uma relação de direito público (SANTOS, 2012, p. 355 - 356).

Registre-se que, há quem não considere a relação processual como uma relação de direito público, mas sim, de direito privado, da qual o juiz não participaria.

Ou ainda, que haveria duas relações dentro da relação processual: uma de direito privado, entre as partes, e outra de direito público, das partes com o órgão jurisdicional. “A relação processual, nascida da ação, é a resultante dessas duas relações” (SANTOS, 2012, p. 357).

Destaque-se que, em uma visão contemporânea do processo não há que se falar na relação processual pura e simples, como se sua mera existência fosse suficiente. Há que ser considerada a necessidade de participação das partes no processo de forma efetiva, oportunizando-se o diálogo e adequando-se o procedimento à tutela do direito material perseguido (MARINONI, 2015).

Em especial, também não há que prevalecer uma relação jurídica processual na qual direitos fundamentais das partes sejam ignorados. A mera existência da relação jurídica processual, nessa ótica contemporânea, não se basta, há que ser útil, legítima e efetiva ao direito material a ser tutelado, bem como instrumento de garantia de direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2010).

Marinoni (2015) faz crítica ao que chama “teoria da relação jurídica processual” cujos argumentos têm como ponto de interseção a impossibilidade de existência da relação jurídica *de per si*, como se, segundo o autor, bastasse sua formação “descompromissada com a realidade social da vida do homem, isto é, da parte.”

A crítica à teoria da relação jurídica processual, portanto, volta-se à sua assimilação neutra e descompromissada com a realidade da vida do homem, isto é, da parte, e à sua transparência em relação à legitimidade do poder, do procedimento e da própria decisão. O processo é importante não apenas por envolver, em uma relação, o juiz e as partes. Aliás, no que interessa a um processo comprometido com os valores do Estado Constitucional, a simples e pura existência de uma relação jurídica quer dizer absolutamente nada. A legitimação pela participação decorre da efetividade da participação das partes na formação da decisão, já que apenas proclamar o direito de participação, sem outorgar às partes condição necessária a tanto, implica em negar a própria legitimidade que se quer transmitir com a ideia de participação. [...] Contudo, a participação das partes no procedimento, embora importante, é insuficiente para garantir a legitimidade da jurisdição. A parte, além de ter o direito de participar do processo, possui o direito ao procedimento adequado à tutela do direito material. [...] Ou seja, a legitimidade da jurisdição, inclusive para que seja possível tutelar os direitos, exige a compreensão de que o processo deve se mostrar apto à tutela do direito material. O processo,

nessa perspectiva, exige mais um plus em relação à fria e neutra concepção de relação jurídica processual (MARINONI, 2015, p. 278).

De fato, o processo contemporâneo despertou o seu olhar à necessidade de efetiva participação das partes no sentido de permitir-lhes influenciar na decisão, ao longo de todo o procedimento, sendo essa participação reflexo do Estado Democrático de Direito. Esta participação é alcançada pelo exercício do contraditório, mas, não apenas o contraditório como tradicionalmente compreendido, oportunidade da parte requerida demonstrar as suas razões, contrapondo-se às razões da parte autora, e sim, o contraditório enquanto direito de ambas partes atuarem no processo de maneira a influenciar juridicamente a decisão do juiz, além da necessidade de publicidade dos atos processuais, informação prévia, e de fundamentação das decisões judiciais (CUNHA, 2013; GALINDO, 2015).

Não basta, pois, que haja a existência da relação jurídica processual e o cumprimento de seus pressupostos: há que se ter procedimento adequado, participação efetiva, ofertada pelo diálogo entre partes e juiz, o que ocorre pelo exercício do contraditório, como visto, bem como, repita-se, que não sejam ignorados os direitos fundamentais daquelas, ao longo de todo o procedimento. Assim:

[...] É preciso que tenham oportunidade de participar na preparação do provimento as pessoas que poderão afinal ser atingidas por ele em sua esfera de direitos; essa participação é expressa pelo contraditório, que transparece na série de atos com que cada um procura influir no espírito do agente estatal (juiz etc.), para que a solução final lhe seja favorável (DINAMARCO, 2002, p.101).

Nesse cenário tem-se o processo civil constitucionalizado, aquele efetivado nos moldes dos princípios processuais constitucionais e que são indispensáveis à relação processual, tais como, dignidade da pessoa humana, isonomia, ampla defesa, devido processo legal, boa-fé, contraditório (CAMBI, 2011).

Há, portanto, nos últimos anos, uma evolução do conceito de relação jurídica processual que ultrapassa o mero formalismo processual, adaptando-o ao ambiente constitucional do processo (MARINONI, 2015; OLIVEIRA, 2010).

Não por acaso, o CPC vigente, Lei 13.105/2015, traz de forma expressa o que, de há muito, já era proclamado pela doutrina e jurisprudência, a consonância do

processo civil brasileiro com a Constituição Federal: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (artigo 1º do CPC). Sobre essa previsão legal inédita, registra-se:

O projeto de novo Código de Processo Civil tem merecido aplausos justamente por iniciar sua regulamentação pela solene declaração de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição (Art. 1º) (THEODORO JR., 2011, p. 62).

O novo Código de Processo Civil apresenta diversos artigos semelhantes, ou de literalidade ao texto constitucional, com uma finalidade cristalina: deixar expresso o processo civil constitucionalizado. Ao fazer referência expressa à Constituição o legislador deixou clara a constitucionalização do Direito, doutrinariamente desenvolvida e jurisprudencialmente refletida.

Apenas para exemplificar os artigos supracitados, mencionam-se, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e o artigo 3º do atual Código de Processo Civil, que tratam do princípio da Inafastabilidade; o artigo 5º, inciso LX/CF que trata do princípio da Publicidade, sendo este replicado nos artigos 8º, 11 e 189 do CPC; como também, o artigo 5º, inciso I, da CF e o artigo 7º do CPC. Pode-se concluir, pois:

[...] o novo CPC reproduz expressamente várias das cláusulas integrantes do devido processo constitucional e o faz, embora não necessite fazê-lo, em claro reconhecimento que são da essência do processo judicial, vez que inerentes ao Estado Democrático de Direito (PORTO, 2016, p. 21).

Antes de estar expressa no CPC recém inaugurado, a relação entre direito processual e direito constitucional era difundida pela doutrina e refletida em sede jurisprudencial. Nesse diapasão, observa-se:

A tutela constitucional do processo tem o significado e o escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional. No campo do processo civil, vê-se a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional; [...] todo processo há de ser

feito em contraditório, respeitada a igualdade entre as partes perante o juiz natural e observadas as garantias inerentes à cláusula *due process of law*. [...] O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamadas; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade (DINAMARCO, 2013, p. 27).

Conclui-se, o processo civil deixa de ser “meramente a busca da vontade concreta do direito”, “sendo agora – preferencialmente - a busca da realização dos valores constitucionais presentes na ordem jurídica”. Assim, permanece sendo “instrumento de realização do direito material”, só que com uma “nova compreensão da instrumentalidade” (PORTO, 2016, p. 36).

“A lei processual deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, em consonância com as linhas mestras do sistema, seus princípios e direitos fundamentais” (OLIVEIRA, 2010, p. 293).

Há que se observar, portanto, a relação jurídica processual de maneira sistêmica, porque enxergar apenas a sua estrutura formal, como outrora, percebe-se insuficiente e retrógrado, em descompasso com o processo civil constitucionalizado.

1.3 Da relação entre as partes processuais e os deveres processuais

Tradicionalmente, as partes processuais se relacionam como contendoras, uma vez que seus propósitos são, claramente, distintos. Enquanto a parte autora pretende ter reconhecido o direito que pleiteia, a parte requerida busca impedir, modificar ou extinguir o direito alegado.

No entanto, há um propósito em comum entre as partes, a busca pelo resultado final da demanda, a sentença de mérito. É inafastável a percepção de que ambos contendores pretendem ver finalizada a demanda, ainda que, com resultado distinto, um em relação ao outro.

Ademais, a ideia “privatista” do processo, na qual as partes seriam o centro da relação, pautada pela disputa entre estas, sendo apenas observada pelo juiz, já não mais faz sentido, face o Estado Democrático de Direito, em que a efetiva participação,

proporcionada pelo diálogo, inclui a atuação do juiz, que deixa de ser mero expectador do “duelo”. É o que se pode depreender:

Essa nova acepção do processo tem como base a superação das concepções privatistas que regem o sistema processual, deixando este de ser um duelo entre as partes, havendo, agora uma publicização do processo, onde o magistrado zelará pela valorização do contraditório, assumindo uma atitude ativa na condução do duelo, de modo a garantir uma condução cooperativa do processo com um diálogo entre os partícipes da relação processual e sem protagonismos (PEIXOTO, 2013, p. 97).

Observe-se que, estar em lados opostos, no que se refere aos interesses jurídicos da demanda, não significa dispor de qualquer meio para impedir a atuação ou o êxito da parte contrária no processo. Se assim fosse, a “disputa” seria desleal e desordenada.

“Quando nos referimos à publicização do processo, objetivamos destacar, por um lado a função supletiva e de direção processual do juiz, e doutra parte, dos deveres de lealdade, probidade e verdade” (CAPPELLETTI, 2010, p. 50). Indispensável, pois, que as partes saibam lidar, ao longo do processo, com seus interesses, leia-se, interesses jurídicos, sem que estes ultrapassem a esfera de liberdade e atuação da outra parte, na defesa dos seus interesses jurídicos também. Eis a necessidade de sobrepor os direitos fundamentais das partes face atitudes incompatíveis delas mesmas, inclusive, do juízo com elas.

Assim, o Código de Processo Civil regulamenta, desde as previsões legais iniciais, a postura que deve ser adotada pelas partes processuais. Tal postura deve pautar a relação entre as partes processuais, bem como entre estas e o Juízo.

Da relação processual resultam, pois, direitos e deveres que são atinentes não só às partes, mas também ao juiz e àqueles que participarem do processo direta ou indiretamente. Este trabalho ater-se-á apenas às relações das partes, entre si, e face ao juízo, bem como, mais adiante, do juiz em relação às partes.

Tais deveres são tratados, em tese, como regras de conduta, vez que determinam o adequado exercício processual dos seus sujeitos:

Os deveres processuais consistem em regras de conduta que devem ser observadas justamente porque cada um tem finalidade técnico-jurídica ligada à função do processo e, portanto, cujo descumprimento gerará sanção, na medida em que se teria, por consequência, um ato processual ilícito (ARAÚJO, 2014, p. 08).

Observando-se que a relação processual é pautada por deveres, e, ao mesmo tempo, faculdades, de forma mútua àqueles que dela participam, reconhece-se a sua essência jurídica, a qual tem natureza pública, afinal, o Estado também nela atua (SOUSA, 2014):

Nunca se duvidou de que o direito processual civil determina as faculdades e os deveres que põem em relação mútua as partes e o tribunal. *Com isto é também dito que o processo é uma relação de direitos e de obrigações recíprocas, quer dizer, uma relação jurídica.* Esta simples, mas, para a ciência, importante verdade não tem sido até agora devidamente apreciada, nem sequer claramente entendida. Acostumamo-nos a falar apenas de relações de direito privado. No entanto, o processo não pode ser incluído nestas. *Uma vez que os direitos e as obrigações processuais se travam entre os serviços do Estado e os cidadãos, uma vez que no processo se trata de função de funcionários públicos, e uma vez também que as partes são unicamente consideradas no aspecto da sua relação e cooperação com a atividade judicial, essa relação pertence, com toda a evidência, ao direito público: o processo constitui portanto uma relação jurídica pública* (Ibidem, p. 03, grifo nosso).

A natureza pública da relação processual fora observada pelo autor visto que, uma vez reconhecida as singularidades desta relação, como a atuação estatal, representada pelo juiz, reconhece-se também a sua autonomia, e, por conseguinte, os direitos e deveres àqueles que dela participam (Ibidem).

Importante destacar das palavras do autor dois pontos, os direitos e obrigações são mútuos no processo, o que se entende, das partes entre si, destas com o juízo, e deste com as partes, conforme já enfatizado. Sendo assim, reitera-se, todos que atuem no processo têm, inclusive, o dever de cooperar com o mesmo, no sentido de, cumprir seu papel, ao longo do tramitar processual, sem desvios, procrastinações, tampouco, deslealdade.

Sobre o olhar da cooperação, a relação processual é compreendida como verdadeira “comunidade de trabalho”, uma vez que cada um que dela participa exerce seu papel com um fim comum, o resultado final da demanda (BARREIROS, 2013):

O modelo cooperativo de processo contempla um novo paradigma na divisão de tarefas entre partes e juiz, uma vez que o processo transforma-se em uma “verdadeira comunidade de trabalho”, na qual o magistrado e as partes devem ser igualmente atuantes, ao longo do processo, de acordo com suas funções, objetivando como resultado final: “a justa solução da controvérsia em tempo razoável” (BARREIROS, 2013, p. 179).

A denominação dessa ideia de colaboração coletiva no processo como “comunidade de trabalho”, considera que todos devem ter uma postura participativa e colaboradora com um único fim, a justa solução da controvérsia (Ibidem).

A expressão “comunidade de trabalho” é bastante adequada à visão contemporânea da relação processual, na qual todos aqueles que nela atuam devem, cumprindo o seu papel, exercendo sua função, colaborar para o resultado final da demanda, isto é, primeiramente, ter uma postura de comprometimento.

O dever de cooperação processual no ordenamento jurídico pátrio está previsto no artigo 6º do CPC vigente que proclama: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Pela primeira vez o dever de cooperação processual tornou-se exposto no CPC, muito embora, no CPC anterior, de 1973, já houvesse diversos artigos que proclamavam, implicitamente, a cooperação processual.

Apenas para citar algum exemplo da cooperação que implicitamente já estava prevista no CPC de 1973, destacam-se, o direito da parte de ser intimada para emendar a inicial, antes da possibilidade desta ser indeferida (então artigo 284 do CPC de 1973) atual artigo 321, do CPC de 2015, que acrescentou a exigência de clareza do juiz, ao determinar a emenda, indicando os pontos exatos a ser esclarecidos, e acresceu o prazo de 10 para 15 dias.

Também a título de exemplo da pré-existência expressa da cooperação processual, registra-se que a Lei do Mandado de Segurança, Lei 12.016/2009, já previa esse princípio, face ao artigo 6º, ao determinar:

§ 1º: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento

em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Este artigo legal permite a participação ativa do juiz no sentido de, afastar do feito dificuldade comprovadamente existente face à indispensabilidade de determinada prova, postura *sine qua non* a um processo cooperativo, no qual todos os sujeitos do processo devem atuar de forma colaboradora ao trâmite processual, inclusive o juiz. Este exemplo específico configura o dever de auxílio do juiz.

Registre-se a influência da cooperação processual prevista no Direito Português para o processo civil brasileiro (GOUVEIA; 2003), que a prevê em seu Código de Processo Civil, Lei 41 de 2013, artigo 7º, embora a sua origem seja alemã (Ibidem). A relação processual existente no cenário cooperativo impõe deveres de cooperação intersubjetiva, às partes e ao juiz (Idem, 2009), sobre os quais esse trabalho debruçar-se-á mais adiante.

Destaque-se que um dever processual não é um ônus processual, pois não resulta de uma faculdade, e sim, de uma postura coercitivamente determinada aos sujeitos processuais. Desta forma, há obrigação de cumprimento e consequente penalidade prevista, caso haja o seu descumprimento. Os deveres processuais, portanto, vinculam os sujeitos processuais, comprometendo-os e responsabilizando-os (THEODORO JR., 2016). Assim, faz-se necessário distinguir ônus e dever:

Ônus, nesse sentido são atividades que devem ser desempenhadas, e, uma vez desempenhadas, geram benefícios àquele que do ônus se terá desincumbido. Omissis aquele a quem cabia o ônus, as consequências negativas da omissão sobre este recaem. Cumprido o ônus, a parte dele se libera. O dever é permanente e não se esgota com o cumprimento. Diferentemente da obrigação, que também liberta o adimplente, o dever se liga a uma conduta e não a um ato isolado (WAMBIER; 2002, p. 18 - 19).

Destaque-se ainda que obrigações e deveres não são, na ciência processual, sinônimos, considerando-se que: “Obrigação, em sentido lato, é todo vínculo jurídico que importe em sujeitar alguém a uma prestação de valor econômico.” A exemplo, a obrigação de pagar custas, honorários sucumbenciais, honorários do perito. Ao passo que: “Outras prestações, que não as de expressão econômica, a que se sujeitam as

partes de qualquer relação jurídica, configura deveres” (THEODORO JR., 2016, p.188).

“Descumprir imperativos de conduta instituídos me benefício alheio é lesar o titular desse interesse; no caso das partes, descumpri-los é comprometer o correto exercício da jurisdição, que é do interesse geral do Estado” (DINAMARCO, 2005, p.210).

Os deveres atinentes às partes são deveres de conduta a ser praticada ao longo de todo o processo, afinal, a condução do processo não depende apenas da atuação do juiz, embora essencial, mas, do comprometimento das partes, em dar seguimento ao processo, tanto que há previsão legal determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, face o abandono do processo pelas partes.

O artigo 77 do CPC, no Capítulo II, intitulado “Dos Deveres das Partes e dos Procuradores” elenca um rol expresso de deveres a ser cumpridos pelas partes processuais, destacando a possibilidade de existirem outros que estejam espalhados pelo CPC.

O primeiro inciso refere-se ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade; o segundo inciso determina o dever de não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; o terceiro inciso proíbe a produção de provas, e atos, inúteis ou desnecessárias à declaração ou à defesa do direito e o quarto inciso aponta o dever das partes em cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Registre-se que: “O dever de veracidade no processo civil não difere do comportamento que a ordem jurídica impõe aos sujeitos de direito na esfera privada. Só a conduta correta e veraz pode ser estimada conforme ao direito” (ASSIS, 2010, p. 23).

Ainda sobre o dever de veracidade previsto no artigo 77 do CPC, inciso I, pode-se dele abstrair duas concepções:

Em processo civil, o poder de veracidade exprime-se em duas diretrizes convergentes: a) o dever de a parte alegar somente fatos verdadeiros, abstendo-se de alegar os que saiba serem inverídicos; b)

o dever de a parte alegar todos os fatos verdadeiros, abstendo-se de omitir os fatos relevantes que conheça e, eventualmente, favoreça no todo ou em parte o adversário. É um regime rigoroso, mas útil e ético. Em última análise adota-se a fórmula do juramento clássico: dizer toda a verdade, não mais do que a verdade (ASSIS, 2010, p. 23).

Seguindo a previsão do artigo ora delineado, o inciso quinto versa sobre o dever de declinar, no primeiro momento que couber às partes de falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No sexto e último inciso prever-se o dever de não praticar “inovação ilegal”, ou seja, não alterar ilegalmente o estado de fato de bem ou direito litigioso.

O CPC define como “ato atentatório à dignidade da justiça” o descumprimento dos deveres de: cumprir com exatidão as decisões judiciais e alterar ilegalmente o estado de fato do bem litigioso ou do direito em litígio, assim, há a possibilidade de aplicação de multa processual que pode chegar a 20% do valor da causa corrigido, podendo recair esse percentual sobre o salário mínimo, se o valor da causa for irrisório.

Observe-se que o descumprimento da maioria desses deveres configura litigância de má-fé, uma vez que a previsão do artigo 80 do CPC elenca, dentre outras situações, atitudes inversas àqueles, como alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objeto ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Destaque-se ainda que o artigo 80 do CPC também apresenta a hipótese de agir de modo temerário, o que significa “conduzir o processo de forma descompromissada, conduzir o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para a vida do foro” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p.225). Tal postura é absolutamente avessa ao processo cooperativo, em que o comprometimento com a relação processual é inafastável. Sem comprometimento não há colaboração.

A litigância de má-fé responsabiliza a parte a indenizar por perdas e danos à parte prejudicada, podendo também responsabilizar o patrono da causa. Resulta ainda no pagamento de multa estipulada entre 1% e 10% do valor da causa

(atualizado) sendo acrescido o ressarcimento de prejuízos, honorários advocatícios e despesas processuais. Se irrisório o valor da causa, a multa será calculada sobre dez vezes o valor do salário mínimo. Acrescente-se ainda que, o artigo 79 do CPC prevê a indenização por perdas e danos, em caso de má-fé.

Ao mesmo tempo, diante do apresentado cenário cooperativo de processo, no qual as partes devem colaborar entre si e com o juízo, outros deveres têm sido anunciados e estudados pelos processualistas. Os deveres das partes em relação ao Juízo, advindos do dever maior de cooperação costumam ser assim descritos:

a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art. 295, I, par. ún., CPC); b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (art. 17 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 14, II, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, arts. 879-881, CPC; há a responsabilidade objetiva do exeqüente nos casos de execução injusta, arts. 475-O, I, e 574, CPC) (DIDIER JR., 2011, p.214).¹

Pode-se atribuir ao dever de boa-fé processual a origem da Cooperação, uma vez que as normas de conduta por esta delineada direcionam os sujeitos processuais a uma atuação colaboradora, porque comprometida com um adequado tramitar processual. “O dever de cooperação assenta, quanto às partes, no dever de litigância de boa-fé (art. 266º-A)” (SOUSA, 1997, p. 175).

A compreensão de que a relação jurídica processual tem natureza pública, que resulta da provocação ao Judiciário, isto é, serve de instrumento ao alcance da tutela do direito material pleiteado, reconhecendo-se, pois, a natural interdependência entre este e aquela, corrobora o cenário hodierno do processo civil constitucionalizado, garantidor dos direitos fundamentais das partes, no qual a participação, advinda do exercício do contraditório, é um de seus pilares. “[...] Não basta fulminar os conflitos. A pacificação deve ser operada com justiça, vale dizer, a solução da lide deve representar a atuação justa do direito objetivo” (CABRAL, 2004, p. 363).

¹ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas de acordo com o CPC de 2015, para: a) Art. 330, § 1º, I; b) Art. 80; Art.5º; c) Art. 77, inciso VI, § § 1º e 2º; Art. 520, I, e Art. 776, respectivamente.

Reitera-se que o exercício do contraditório, sob a ótica do processo constitucionalizado, e, portanto, democrático, ultrapassa o binômio da “informação-reação”, tornando-se verdadeiro instrumento de influência nas decisões judiciais, na medida em que oportuniza às partes o necessário diálogo entre elas e o juízo. Diálogo este travado no sentido de buscar a solução mais justa e efetiva, afastando-se decisões inesperadas, porque resultante da participação. Portanto, muito além do mero formalismo, outrora imperante.

Eis o ambiente processual contemporâneo, no qual a relação jurídica processual apresenta-se pública, democrática, participativa e colaboradora. Assim, a necessidade de previsão e cumprimento de deveres, a todos aqueles que atuem nesta relação, especialmente às partes, protagonistas do enredo processual. Por outro lado, “[...] a relação processual não se estabelece como as relações de direito privado, fora da intervenção do juiz, mas diante do juiz e com a sua necessária cooperação” (SANTOS, 2012, p. 357).

Da relação processual comprometida com o Estado Democrático de Direito, surgem, pois, os deveres processuais com o fito de perseguirem um tramitar pautado por condutas fundamentadas essencialmente na boa-fé processual, prevista de forma expressa dentre as normas fundamentais do processo civil, no artigo 5º do CPC.

Percebeu-se que todos os deveres visam a encaminhar os sujeitos processuais, principalmente as partes, a uma conduta de zelo com a relação processual e o próprio procedimento, respeito mútuo, e postura ética, e, sobretudo, comprometimento, independentemente de seus interesses jurídicos na demanda, ambiente *sine qua non* à cooperação processual.

Nesse cenário de colaboração, surgem, como visto, deveres outros, ditos *anexos à cooperação*, tanto para as partes, quanto para o juiz, a fim de proporcionar à relação processual o desenvolvimento de uma *comunidade de trabalho*, na qual todos, inclusive aqueles que atuarem até mesmo indiretamente no trâmite processual, devem colaborar face ao processo, cada um em sua posição, para o resultado final da demanda.

Assim, explicitadas as questões sobre a relação jurídica processual e os deveres processuais das partes, construir-se-ão fundamentos que pretendem

demonstrar a interseção entre os deveres processuais das partes e a boa-fé processual, sobre os quais debruçar-se-á o desenvolvimento do capítulo a seguir.

2 DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM OS DEVERES PROCESSUAIS

2.1 Do princípio da boa-fé processual

O Código de Processo Civil vigente prevê, expressamente, a boa-fé processual em seu artigo 5º: “Aquele que de qualquer forma participe do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. A simples leitura desse dispositivo legal parece deixar claro o seu alcance a todos aqueles que participem do processo, seja de que forma for essa atuação.

Portanto, não só os sujeitos processuais, partes e juiz, mas também, os auxiliares da justiça, as testemunhas, o perito, o curador especial, o representante do Ministério Público, o oficial de justiça, o terceiro interveniente, enfim, todos que atuarem no processo, mesmo que, indiretamente, devem fazê-lo de acordo com a boa-fé, simples compreensão do dispositivo legal acima mencionado. “Também aqueles que participam apenas episodicamente do processo estão sujeitos ao dever de boa-fé processual” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 152).

O princípio da boa-fé, também estava expresso no CPC de 1973, no inciso II do artigo 14, sob o título “Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores”, estando hoje expresso, como visto, no artigo 5º do CPC de 2015, sob o título: “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”. Observe-se que, o fato de haver nova previsão, no artigo 5º, parece denotar a evolução e o reconhecimento de sua importância enquanto instituto processual, visto que erigido a “norma fundamental” no novo CPC, de 2015, superando, pois, a compreensão de outrora, quando apenas se tratava de um dever das partes e dos procuradores.

Não há unanimidade na literatura pátria sobre qual seria o fundamento constitucional da boa-fé, vez que não está expresso na Lei Magna, sendo, pois, um provável princípio implícito (BARREIROS, 2013; ÁVILA, 2013). Há quem enxergue sua fundamentação constitucional no princípio do Contraditório e no princípio da Solidariedade, como se registra:

A boa-fé objetiva também está na Constituição Federal. Sem reбуços, quando o constituinte estabeleceu que são princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV) e que constitui objetivo fundamental da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), *está elevando a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social*, no desenvolvimento da economia por todos os seus meios (VINCENZI, 2003, p. 162-163, grifo nosso).

Oliveira (1999, p. 16) também aponta como fundamento constitucional da boa-fé objetiva o princípio do contraditório, afinal: “[...] Se participar é garantia, a atuação deve ser ética, consentânea com os objetivos estatais da jurisdição”.

A compreensão de deveres de colaboração e participação como decorrentes do princípio constitucional do contraditório permitem extrair a matriz constitucional da boa-fé processual objetiva, completada e detalhada pelas disposições gerais do princípio da proibição na normativa do CPC, tomado como cláusula geral da ética no processo. A vitória da boa-fé objetiva evita o subjetivismo das disposições legais específicas, reconduzindo o debate sobre a boa-fé para a confiança e proteção das expectativas (CABRAL, 2005, p. 79, grifo nosso).

Destaque-se que o instituto da boa-fé, em tese, origina-se do direito privado, uma vez que “O Código Comercial Brasileiro já trazia a previsão da boa-fé contratual desde 1850, em seu artigo 131” (CABRAL, 2005, p.77), e fora erigido a princípio na Lei 8.078/90, sendo adotado pelo Código Civil de 2002 e “vem sendo reconhecido como elemento da base do próprio sistema jurídico constitucional” (NUNES, 2005, p.10). Quanto à previsão da boa-fé no Código Civil Brasileiro, infere-se:

Ao contrário do antecedente, o Código Civil promulgado através da Lei nº 10.406/02 se distanciou do culto excessivo à autonomia da vontade, mitigando-a. O vértice do sistema negocial se deslocou em direção à função social do contrato, o que representa um forte golpe ao individualismo reinante no princípio da centúria passada. Esse cenário permitiu o triunfar do princípio geral da boa-fé objetiva em vários de seus dispositivos (NOBRE JÚNIOR, 2003, p. 78).

O autor supracitado trata da boa-fé na seara civil, face ao código civil de 2002, como consequência da mudança de mentalidade legislativa, que mitigou a supervalorização da autonomia da vontade imperante no código civil anterior, de 1916,

para dar espaço ao instituto da boa-fé, uma vez que, segundo ele, a função social do contrato tornara-se “o vértice do sistema negocial” (NOBRE JÚNIOR, 2003).

Embora somente prevista, de forma expressa, em sede infraconstitucional, o instituto da boa-fé tem, em tese, sua importância e alcance a todas as relações jurídicas (PEREIRA, 2014) , assim:

O princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infraconstitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso (Ibidem, p. 20).

“No mais, atente-se que, a boa-fé é um princípio - ou, com maior propriedade, um princípio geral do Direito - exprimindo, ao contrário das meras regras, um valor que uma vez inserto no sistema jurídico, adquire positividade” (NOBRE JÚNIOR, 2003, p. 75).

Há quem aponte a origem da boa-fé desde o direito natural, portanto, antes mesmo do direito positivado que a acolheu, porque resultante de princípios fundamentais de há muito existentes, como a probidade, a ética e a lealdade, é o que se pode depreender:

Atualmente já se tornou princípio consagrado no direito processual a exigência de que a contenda em juízo deve desenvolver-se ao arrimo da ética e do primado da verdade, exigindo-se das partes o dever de lealdade e obediência aos princípios éticos da lealdade, da probidade e da boa-fé. A rigor, tais preceitos não são uma conquista dos tempos atuais. *O direito natural, independentemente de previsão no direito positivo, abriga princípios fundamentais, dentre os quais os princípios da probidade, da ética e da lealdade* (STOCO, 2002, p. 80, grifo nosso).

Acessando-se o direito estrangeiro, verifica-se que há registros do instituto da boa-fé processual nos Códigos de Processual Civil Austríaco, Alemão, Italiano e Português:

O Código Austríaco de 1895, em seu art. 178, imitado pelo ZPO alemão (Zivilprozessordnung – Ordenança Processual Civil), no §138, e, finalmente, pelo Código Italiano de 1940, no art. 88, foi o primeiro a dispor a respeito do tema. [...] A responsabilidade das partes por dano processual também está prevista no art. 96 do CPC da Itália e no Art.

456 do CPC de Portugal de 1967 (MENDONÇA LIMA apud STOCO, 2002, p. 81).

Quanto ao Código de Processo Civil Brasileiro, pode-se atribuir, em tese, a presença do instituto da boa-fé processual às inspirações buscadas na legislação portuguesa, tendo sido o CPC brasileiro de 1939 aquele que de fato abordou a temática (STOCO, 2002):

O direito processual que o Brasil herdou das tradições portuguesas e que vigorou ao tempo do Império e nos primórdios da República não continha uma sistematização do abuso de direito, nos moldes do ordenamento positivo, embora alguns dispositivos estabelecessem, sem ordenação clara e de modo fragmentário, sanções a condutas temerárias do litigante, à luz do antigo Regimento 737, de 1859 e Decreto 3.084, de 1898 [...] *Foi o Código de Processo Civil de 1939, vigente até 31.12.1973, o primeiro diploma que traçou regras em torno do “princípio da probidade”, que, por sua abrangência, atinge a vedação do “abuso de direito de demandar”. [...] Continha vários dispositivos esparsos de natureza sancionatória, sendo que dois artigos de caráter geral definiam o conceito e as consequências do abuso de direito no âmbito do processo [...]* (STOCO, 2002, p. 82-83, grifo nosso).

Já no CPC brasileiro de 1973, vigente até março de 2016, três artigos apresentavam disciplina sobre a possibilidade de indenização por perdas e danos, por consequência do dano processual, da litigância de má-fé, bem como a sanção aplicável a esta: respectivamente, artigos 16, 17 e 18 (STOCO, 2002, p. 83).²

O estudo da boa-fé na literatura pátria aponta duas configurações distintas, quais sejam, a subjetiva e a objetiva. A compreensão da boa-fé, portanto, deve ser feita, primeiramente, a partir da distinção desses seus dois sentidos, o subjetivo e o objetivo, conforme se observa:

O ponto de partida para a compreensão da boa-fé reside nos dois sentidos que lhe são habituais. Um deles visa a regular a ação daquele que atua movido por uma crença, errônea e escusável, acerca de determinada situação jurídica. Denomina-se boa-fé subjetiva, ou também boa-fé crença. [...] Noutro pórtico, a boa-fé é encarada objetivamente, consistente na conduta leal e honesta esperada de um

² As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos 79, 80 e 81, respectivamente.

homem normal em determinadas circunstâncias. É conhecida também como boa-fé conduta (NOBRE JÚNIOR, 2003, p. 74).

A boa-fé subjetiva existe, em tese, no campo da consciência. Não ultrapassa a esfera íntima, pessoal (COSTA, 2000; NUNES, 2004). “É, pois, a falsa crença sobre determinada situação pela qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação” (NUNES, 2004, p. 10). Assim, a boa-fé subjetiva não ultrapassaria o campo da consciência, conforme se depreende:

A expressão “boa-fé subjetiva” denota estado de consciência, ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. [...] a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito, ou na ignorância se estar lesando direito alheio [...] (COSTA, 2000, p. 411-412).

“A boa-fé objetiva independe de constatação ou apuração do aspecto subjetivo (ignorância ou intenção), vez que erigida a verdadeira fórmula de conduta, capaz de, por si só, apontar o caminho para a solução da pendência” (NUNES, 2005, p. 11). É, pois, comportamental, expressa-se na conduta, atitude.

NUNES (2005, p. 10-11) denomina a boa-fé objetiva como um “*standard*”, posto que é fundamento de todo sistema jurídico, de modo que ela pode e deve ser observada em todo tipo de relação existente, é por ela que se estabelece um equilíbrio esperado para a relação, qualquer que seja esta. [...] “Deve ser concretamente verificável em cada relação jurídica.” Destaca-se:

[...] Isto é, *qualquer situação jurídica estabelecida para ser validamente legítima, de acordo com o sistema jurídico, deve poder ser submetida à verificação da boa-fé objetiva que lhe é subjacente, de maneira que todas as partes envolvidas [...] devem-na respeitar. A boa-fé objetiva é, assim, uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal (justa), disposta como um tipo ao qual o caso concreto deve se almodar. Ela aponta, pois, para um comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes [...]* (NUNES, 2005, p.11, grifo nosso).

Da distinção dos dois sentidos da boa-fé pode-se constatar que, na seara processual, certamente, é o seu sentido objetivo que será relevante. Afinal, o processo é dinâmico, como visto alhures, resultante, a todo tempo, *dos atos processuais*, seja das partes, seja do juízo, seja dos auxiliares da justiça, bem como de todos aqueles que dele participem; logo, são as condutas face à relação processual, a atuação dos sujeitos processuais, que têm relevância, não a análise do estado de consciência de cada um deles. Portanto, é objeto de observação no ambiente processual, naturalmente, o cumprimento dos atos processuais, dos quais pode-se depreender a boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva tem sido compreendida enquanto cláusula geral, seja na seara do direito civil, seja na seara do direito processual civil, uma vez que observada certa “prospecção” em sua natureza, isto porque entrega ao julgador a necessidade de, no momento da aplicação da norma, fazer prévia análise do contexto social que moldura o caso concreto (COITINHO; SANTIAGO, 2016). Sob essa perspectiva de cláusula geral, e em análise face ao direito civil, destaca-se:

As cláusulas gerais, mais do que um “caso” da teoria do direito – pois revolucionam a tradicional teoria das fontes – constituem as janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos civis. Isto porque conformam o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos, ainda inexpressos legislativamente, de standards, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previsto legislativamente, de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo (COSTA, 1998, p. 131-132, grifo nosso).

Pode-se compreender enquanto cláusula geral, portanto, a indeterminação de seu conteúdo, o que demandará do julgador, face ao caso concreto, análise das práticas sociais, isto é, trazer ao arcabouço do julgamento interpretação da norma em consonância com a realidade social que se faz presente (HENRIQUES FILHO, 2008), pois, as “cláusulas gerais, ou de conteúdo indeterminado, proporcionam a necessária coexistência entre o texto legal e as práticas sociais” (Ibidem, p. 338).

Tratar a boa-fé enquanto cláusula geral significa, em tese, reconhecer a indeterminação de seu conteúdo, uma vez que a disciplina legal que a apresenta, seja no direito civil, seja no processual civil, não a define de forma concreta, visto tratar-se de um instituto jurídico que necessita ser compreendido para além da esfera estritamente normativa.

Percebe-se também amplitude quanto aos efeitos do descumprimento ao dever de boa-fé, uma vez que sob a sistemática da nulidade processual prevista no CPC, o ato processual praticado com fim a prejudicar o processo poderá ser anulado, e, por via de consequência, invalidar os demais atos que dele dependiam, em consonância com o artigo 281 do CPC. A exemplo, um juiz que, ciente de sua suspeição ou impedimento, der andamento ao processo, postura flagrantemente contrária à boa-fé processual, poderá ter decretada a nulidade de tais atos, pelo tribunal, se reconhecida a suspeição ou o impedimento, conforme o § 7º do artigo 146 do CPC.

Para dar um exemplo em relação às partes, tem-se hipoteticamente a situação na qual a parte processual requer nulidade da intimação sob o argumento de que não fora corretamente endereçada, no entanto, esta mesma parte não cumpriu o dever de manter atualizado nos autos endereço em que deveria receber as intimações (artigo 77, inciso V) omissão que, para a lei processual, sob a égide da boa-fé objetiva, significa que a parte deu causa à nulidade, razão pela qual não poderá alegá-la em seu próprio proveito, em consonância com o artigo 276.

Quanto ao seu alcance na esfera processual, a conduta de boa-fé cabe a todos os sujeitos do processo, e caberá ao Estado, na pessoa do juiz, zelar e cobrar a postura de lealdade e a condução ética do processo, sendo esta postura, inclusive, exemplo, na medida em que também deve preservá-la em sua própria atuação jurisdicional (CABRAL, 2005, THEODORO JR., 2008).

Ao mesmo tempo, o juiz precisa estar atento às condutas que, embora não expressamente previstas no texto legal, em tese, podem ferir a boa-fé processual, a integridade ética no processo. Reiterando-se que não se faz necessária comprovação de dolo para configurar o descumprimento da boa-fé processual e sua consequente responsabilização, a aplicação da sanção pecuniária prevista (CABRAL, 2005).

Por outro lado, também deve estar atento o juiz à configuração da litigância de má-fé, cujo rol exemplificativo encontra-se no artigo 80 do CPC. Registre-se que tais dispositivos recebem críticas na literatura pátria face ao seu “subjetivismo”, necessitando, em especial, da atividade interpretativa do juiz, que deverá também considerar a observação do meio social em que estejam as partes inseridas, para que sejam adequadamente configuradas as condutas condenáveis (THEODORO JR., 2008).

Assim, para adequar aos casos concretos a disciplina legal que configura a má-fé, “terá o aplicador de se remontar a valores éticos que não se acham definidos na lei e que, por isso, terão de ser pesquisados no terreno ético-moral, segundo os padrões dos costumes e da equidade” (Ibidem, p. 26).

Nessa esteira, há que ser registrado que a boa-fé objetiva “limita o exercício de direitos subjetivos”, na medida em que proíbe comportamentos contrários à expectativa por ela gerada (COITINHO; SANTIAGO, 2016, p. 57).

Dentre essas proibições, tem-se: a proibição do “*Venire contra factum proprium*”, que: “em sua literalidade, significa “vir contra um fato próprio”. Ou seja, não é razoável que uma pessoa pratique determinado ato, ou conjunto de atos, e, em seguida, adote uma conduta diametralmente oposta” (VIANA; GAGLIANO, 2012, p. 528). Sendo assim:

A ideia central da proibição de comportamento contraditório consiste em propiciar a manutenção da coerência das condutas das partes nas relações jurídicas. *Proíbem-se comportamentos contraditórios quando houver incoerência, contradição aos próprios atos, de modo a violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos* (SCHREIBER, 2005, p. 90, grifo nosso).

Exemplificando em uma relação processual: se em uma ação de Divórcio Litigioso, as partes chegam a um acordo e renunciam ao prazo recursal, em audiência de instrução e julgamento, e no mesmo ato é proferida sentença, será contraditório, e, portanto, proibido e ineficaz, o ato de, no dia seguinte, qualquer delas ingressar com uma apelação, vez que renúncia faz transitar em julgado a sentença, tornando-se irrecorrível, e a atitude manifestamente contraditória configura, face ao exposto, fere a boa-fé processual.

Outro exemplo, o executado que oferece bem à penhora e, posteriormente, alega que o bem seria impenhorável por ser um bem de família. A alegação de invalidade da penhora ofertada é manifestamente contrária ao ato anterior, e, portanto, não há que prevalecer, por ferir a boa-fé processual (GUTIER, 2016, p. 95).

Ora, na medida em que o processo se funda na boa-fé objetiva, proíbe-se o comportamento contraditório, não se permitindo que o sujeito pratique um ato que contradiga uma conduta anterior. A participação, além de efetiva, deve ser proba (CUNHA, 2013, p. 9299).

Outra proibição de comportamento advindo da boa-fé objetiva, é a *Supressio*: significa “supressão de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal” (VIANA; GAGLIANO 2012, p. 529).

Diferentemente dos institutos da prescrição e da decadência, trata-se de “um silêncio ensurdecador”, um comportamento omissivo quanto ao exercício de um direito, que uma atitude posterior com o fim de exercer este mesmo direito, é flagrantemente “incompatível com as legítimas expectativas até então geradas pelo silêncio” (Ibidem). Ou seja, esse lapso temporal seria aquele suficiente para inferir a confiança de que houve desistência de seu exercício. Compreensão que se pode depreender da:

[...] figura da *supressio*, fundada na boa-fé objetiva, visa inibir providências que já poderiam ter sido adotadas há anos e não o foram, *criando a expectativa, justificada pelas circunstâncias, de que o direito que lhes correspondia não mais seria exigida*. A *supressio* tem sido considerada com predominância como uma hipótese de exercício inadmissível do direito (CORDEIRO, 2001, p. 810, grifo nosso).

Para exemplificar:

No campo processual, o titular do direito à percepção de uma quantia em dinheiro, devida em razão da incidência de uma multa diária, decorrente do descumprimento de determinada obrigação, *pode ter o seu direito suprimido se, abusando do dever de mitigar o próprio prejuízo, permanecer inerte por prazo superior ao razoável, deixando que o valor da multa cresça* (VIANA; GAGLIANO, 2012, p. 529, grifo nosso).

Ainda a título de exemplo, transcreve-se trecho de acórdão cujo julgado tratou se situação na qual se requereu, tardiamente, atualização monetária de *quantum* condenatório em tempo considerado suficientemente posterior, neste caso, um ano depois ao levantamento judicial. Observa-se:

Todavia, no caso, os credores levantaram o montante da condenação, conforme calculado pelo auxiliar do Juízo, sem suscitar a questão de juros de mora e correção monetária entre o cálculo e o levantamento - agitada nos autos mais de um ano depois. Com efeito, é patente a preclusão, inclusive para o Juízo, que, em vista da proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, não pode, a destempo, examinar questão que os credores, devidamente representados por advogados, não suscitaram oportunamente. 3. *A tese recursal acerca da irrazoabilidade do pleito se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva, que coíbe omissões prolongadas no tempo, que suscitam no devedor a legítima expectativa de que não sofreria mais nenhuma cobrança, a configurar a supressio* (STJ, 4ª Turma, REsp 1426413/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/02/2017).

Por outro lado, e por consequência direta da ocorrência da *Supressio*, há um terceiro desdobramento da boa-fé objetiva, denominado *Surrectio*: “fenômeno inverso, isto é, o surgimento de uma situação de vantagem para alguém em razão do não exercício por outrem de um determinado direito, cerceada a possibilidade de vir a exercê-lo posteriormente” (GUTIER, 2016, p. 96).

No mesmo julgado anteriormente transcrito, definiu-se a *surrectio* nos seguintes termos:

Por um lado, a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Enunciados 412 e 414 da V Jornada de Direito Civil do CJF (STJ, 4ª Turma, REsp 1426413/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/02/2017).

Portanto, observa-se, no mesmo exemplo, visto ser a *surrectio* consequência da *supressio*, naquela situação em que se requereu, tardiamente, atualização monetária de *quantum* condenatório em tempo considerado tardio, perdeu-se o direito de exigir a atualização monetária, e, conseqüentemente, surgiu para a instituição

financeira o direito de não ser compelida à atualização monetária tardiamente requerida.

Assim, “a *Surrectio* corresponde ao surgimento de um direito exigível pelo outro sujeito da mesma relação jurídica, como decorrência lógica do comportamento que resultou na *supressio*” (VIANA; GAGLIANO, 2012, p. 530). A título de exemplo:

- a) Perda do juiz em analisar a admissibilidade do processo, ante o decurso do tempo em que houve tramitação regular, sem que qualquer das partes aventasse tal hipótese; b) Perda da oportunidade de se alegar nulidade pela parte em razão do decurso do tempo, em que gerou a expectativa de que não suscitaria a nulidade (DIDIER JR., 2015, p. 112).

Há ainda, dentre as proibições advindas da proteção à boa-fé objetiva, o comportamento chamado *Tu Quoque*, que: “traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesma patrocinada. O Direito não pode surgir de uma violação ao próprio direito [...]” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 152). Trata-se, pois, de “proibição de benefício advindo da própria torpeza” (COITINHO; SANTIAGO, 2016, p. 61).

Vislumbra-se como exemplo do *Tu Quoque*, na seara processual civil, o artigo 145 do CPC, especificamente o inciso I, do § 2º: “Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega”. Explica-se: o fato da parte provocar a possível suspeição do juiz, e, em seguida argui-la, denota, em tese, uma postura de “artimanha”. Percebe-se, a situação fora provocada com o fim de alcançar possível benefício, no caso em tela, a redistribuição da ação.

Assim, contextualiza-se: uma vez sendo do conhecimento da parte que provocou a suspeição, que, por exemplo, aquele determinado juiz que julgará a ação costuma não deferir pedido de alimentos provisionais, em uma atitude reprovável a parte poderia, por exemplo, pedir conselho ao juiz acerca do objeto da causa, e, uma vez recebido esse conselho (o que não deveria ocorrer por parte do juiz) peticiona no dia seguinte sob o fundamento da ocorrência desse fato, o conselho dado pelo juiz sobre a demanda, alegando, pois, a suspeição do juízo e requerendo nova distribuição do processo. Logo, não há que prevalecer a “artimanha” ora descrita, visto que fora

provocada a suspeição do juízo pela mesma parte que busca dela beneficiar-se, sendo flagrante a configuração do *Tu Quoque*.

Mesma ideia ter-se-ia diante da situação na qual a parte vier a requerer, desnecessariamente, a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, conforme *caput* do artigo 258, caso em que incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Este dispositivo prestigia a boa-fé processual, proibindo-se o *Tu Quoque*, ou seja, que a parte beneficie-se da própria torpeza.

De todo o exposto acerca da boa-fé, quatro considerações conclusivas podem ser registradas para o encaminhamento da ideia central deste capítulo segundo, quais sejam: 2.2) a boa-fé processual apresenta-se objetiva, visto que determina normas de conduta; 2.3) a litigância de má-fé deve ser responsabilizada com multa, e há possibilidade de indenização por perdas e danos; 2.4) não só os sujeitos processuais têm o dever de boa-fé, mas também, todos aqueles que, direta ou indiretamente, atuarem no processo; 2.5) cabe ao juiz, além de também agir com boa-fé, combater a litigância de má-fé e analisar, de acordo com o caso concreto, a semelhança ou adequação com ato infracional da boa-fé, visto que há bastante subjetivismo na exposição do texto legal sobre as condutas que configurariam litigância de má-fé.

2.2 A boa-fé processual apresenta-se objetiva, visto que determina normas de conduta: eis sua relação com os deveres processuais

A partir do momento em que se entende que a boa-fé objetiva determina normas de conduta, parece simples observar a sua relação com os deveres processuais. Ora, os deveres processuais determinam, contextualmente, a condução adequada do processo pelas partes, a fim de que possa seguir o seu trâmite natural e responsável, e esta condução, ao longo do procedimento, jamais pode ser exercida em desarmonia com os preceitos determinados pela boa-fé processual. Assim, “o dever de manter comportamentos condizentes com os mandamentos éticos está sintetizado na fórmula ampla e genérica de proceder com lealdade e boa-fé [...]” (DINAMARCO, 2005, p. 359).

Não por acaso, há a previsão da litigância de má-fé que resulta em aplicação de multa, possivelmente também indenização, além da previsão legal de *atos atentatórios à dignidade da justiça*, cuja responsabilização, face à gravidade do ato, que atinge a própria dignidade da Justiça, pode ser configurada em sede criminal, civil e processual, independentemente do também consequente pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 77 do CPC.

Analisando-se os deveres processuais expostos no rol do artigo 77 do CPC, o inciso primeiro prevê o dever de falar a verdade. Muito se discute na literatura processual civil a dificuldade de se definir o que seria a *verdade*, uma vez que cada parte do processo pode descrevê-la de uma forma própria.

Por outro lado, parece simples considerar que, quando há distanciamento de “juízo de valor” sobre o fato a ser exposto, há também a possibilidade de narrá-lo com objetividade, distanciando-se de uma visão pessoal do ocorrido, ou que seja mais favorável para si mesmo. Ocorre que, tal postura não costuma ser a adotada pelas partes processuais.

“O dever de verdade (= dever de veracidade) impõe que o autor e o réu apresentem fatos verídicos e não alterem, intencionalmente, os fatos apresentados” [...] (MIRANDA, 1997, p. 337). Ao mesmo tempo, seria a omissão também é contrária ao dever de veracidade: “Tanto se falta à verdade com afirmações falsas, ou negações falsas, como também com omissão de algum fato, ou de alguns fatos, que sejam básicos no processo e no julgamento” (Ibidem, p. 338).

O dever de veracidade, então, determina, em tese, a proibição da distorção dos fatos capaz de criar uma narrativa de ficção, distante, pois, da realidade. Assim, pode-se depreender qual seria a finalidade do dever de veracidade:

O objetivo geral do dever de veracidade reside em criar óbice à mentira no processo. E o seu fundamento específico, extensivo aos demais deveres, baseia-se na natureza e nos fins do processo, instrumento que ultrapassa o objetivo primário das partes (resolução da lide) e serve à realização do direito objetivo (CRESCI SOBRINHO apud ASSIS, 2010, p. 16).

Percebe-se, ao apontar a finalidade do dever de veracidade, que seria “criar óbice à mentira no processo”, o autor supracitado relaciona essa finalidade, com a

natureza pública do processo. Afinal, na medida em que a compreensão da relação processual ultrapassou a esfera individualista de outrora, deixando de ser mero ambiente de disputa, que enaltecia interesses privados das partes, tornando-se um instrumento de pacificação social, oportuniza-se às partes maior participação no processo, através do diálogo com o juiz, de modo a influenciar na decisão final, cenário este que, aparentemente, não possibilita a manutenção de inverdades, uma vez que várias serão as oportunidades de esclarecimento e consulta entre partes e juiz.

Na tentativa de maior elucidação do dever de veracidade no processo, registra-se a seguinte compreensão:

Dever de verdade significa e pode significar somente que: as declarações positivas das partes devem ser verdadeiras, existindo somente um dever relativo à verdade subjetiva; a parte não deve contradizer as afirmações da contrária cuja exatidão não conheça positivamente; o dever de veracidade refere-se somente às declarações sobre as circunstâncias dos fatos, não às argumentações jurídicas [...] (GOUVEIA, 2002, p. 563).

Delineia o autor acima referido três considerações acerca do dever de veracidade: primeira, este dever recai sobre declarações positivas, o que parece se referir às declarações afirmativas das partes, então, nessa lógica, negações não seriam objeto de análise; segundo constatação das palavras do autor, face ao dever de verdade, o direito de contradizer as afirmações da outra parte não deve ser exercido se se desconhece a sua “exatidão”; e, por fim, esclarece o autor ainda que, argumentações jurídicas, isto é, a fundamentação de direito, não é objeto de análise do dever de veracidade (Idem).

Também sobre o dever de veracidade, mas agora analisada em sede de direito material, em que é tratada como princípio, válida se faz a compreensão:

A função do princípio da veracidade, homenagem maior às regras da Ética, é não conduzir a parte contrária ao engano. *Ele decorre da boa-fé e evita práticas abusivas, simuladas e enganosas no trato dos negócios jurídicos. As partes obrigam-se a atuar de modo que as suas declarações expressem a mais absoluta verdade. Devem declarar os fatos com exatidão e realidade, a fim de que os efeitos do contrato de seguro não gerem vantagens indevidas e contrárias ao direito* (DELGADO, 2011, p. 25, grifo nosso).

Delgado (2011) aponta, pois, a boa-fé como fundamento do princípio da veracidade, o qual, segundo ele, obriga as partes de um contrato a declarar os fatos com exatidão e realidade, a fim de se afastar da relação negocial o alcance de benefícios indevidos e ilegais. Percebe-se, tais compreensões têm plena utilidade à atividade processual, uma vez que a relação processual é uma relação jurídica, assim como o contrato, e, em ambos há que prevalecer a legalidade dos atos das partes, que devem ter suas condutas pautadas pela boa-fé, das quais imbuir-se na verdade, em suas declarações, resulta em um dever.³

Seguindo-se na análise do artigo 77 do CPC, no inciso II proíbe-se que as partes formulem pretensão ou apresentem defesa destituída de fundamento. Para além da compreensão técnica desta determinação, que vislumbraria apenas a impossibilidade de peticionar sem objeto jurídico, percebe-se, o legislador também vislumbrou a possibilidade das partes apresentarem suas petições com o flagrante intuito “vil” de procrastinar o feito, vez que cientes da ausência da necessária fundamentação, não haveria que apresentá-la. Não é difícil reconhecer, tal atitude também vai de encontro à boa-fé processual. Assim:

Quanto ao dever de não formular pretensões nem alegar defesa, cientes de que são desprovidas de fundamento, conclui-se que toda a pretensão ou defesa formulada em juízo deve ter um fundamento sério e não pode a parte, propositadamente, pretender enganar o julgador com teses que sabe serem totalmente descabidas (GOUVEIA, 2002, p.565).

Portanto, o descomprometimento com o processo também pode se revelar nos fundamentos jurídicos explorados na petição, quando estes, por falta de coerência jurídica, demonstrarem-se flagrantemente escolhidos para enganar o julgador, conforme alerta Gouveia (2002). Percebe-se, mais do que a carência de fundamento jurídico factível, também é condenável, face à boa-fé - e não poderia ser diferente - a escolha de fundamento jurídico desprovido de coerência.

³ Segundo Carradita (2013), não haveria um dever de completude acerca da veracidade, assim, poderiam as partes omitir a apresentação de fatos contra si mesmas.

Ainda na análise do artigo 77 do CPC, no inciso III o legislador determina que as partes também devem eximir-se de produzir provas e praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Também parece cristalina a inadequação dessa conduta, sob o fundamento da boa-fé processual, uma vez que, no mesmo sentido do inciso anterior, tais atitudes, por ser inúteis ao processo, tão somente o retardariam.

O inciso IV do mesmo artigo 77 do CPC, ora analisado, determina o dever de cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, seja de natureza provisória ou final, além de determinar que as partes devem eximir-se de criar embaraços à efetivação dessas decisões. Dessa previsão legal também se pode extrair a mesma compreensão de que, o descumprimento desses deveres também fere a boa-fé processual e retarda todo o procedimento.

Quanto ao dever de não produzir alegações e provas inúteis, a parte deverá requerer provas pertinentes à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (autor) ou fatos impeditivos, extintivos, ou modificativos do direito do autor (réu) (GOUVEIA, 2002, p. 565).

Seguindo na análise do artigo 77 do CPC o seu inciso V determina o dever das partes manterem atualizado o endereço profissional ou residencial - também deve ser informado o endereço eletrônico, *e-mail*, das partes, devido ao PJE⁴ - mesmo quando houver alteração apenas temporária. Tal dispositivo, em uma leitura imediata, não parece impor um dever diretamente pautado pela boa-fé, como os demais, no entanto, observa-se que o descumprimento do mesmo pode ser interpretado como hipótese de litigância de má-fé em consonância com o inciso V do artigo 80 do CPC, que considera como litigante de má-fé aquele que “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”. A análise mais profunda desses dispositivos, que configuram a litigância de má-fé, será mais adiante tratada.

O inciso VI do artigo 77 do CPC, determina às partes o dever de “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”, isto é, não podem as

⁴ O PJE, processo judicial eletrônico, está previsto na lei 11.419 de 2006, e o CPC de 2015 passou a disciplinar também a matéria nos artigos 193 ao 199. O artigo 319, inciso II do CPC, determina que conste na petição inicial o endereço eletrônico junto à qualificação das partes.

partes “alterar, sem autorização judicial” o estado de fato de bem ou direito litigioso (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 221). Assim, não poderá, por exemplo, um herdeiro de um inventário, alienar um dos bens de seu quinhão, sem prévia autorização judicial.

Registre-se ainda, que, não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, seja de natureza provisória ou final, criar embaraços à efetivação dessas decisões, bem como alterar, sem autorização judicial, o estado de fato de bem ou direito litigioso, ou seja, infringir os deveres expostos nos incisos IV e VI do CPC, configura, segundo o § 2º do artigo 77 do CPC, *ato atentatório à dignidade da justiça*, cuja responsabilização, repita-se, pode ser configurada em sede criminal, civil e processual, além do pagamento de multa, em conformidade com o § 2º do mencionado artigo. E ainda, segundo o § 7º do artigo 77, uma vez reconhecido o “atentado”, o juiz determinará o retorno ao *status quo* e poderá impedir a parte de falar nos autos, até que se reestabeleça o estado anterior.

Interessante observar que o *ato atentatório à dignidade da justiça*, ou “atentado”, também pode ser configurado na omissão de quem, podendo impedi-lo, não o fez. É o que se depreende:

O atentado pode ocorrer tanto por condutas positivas como por omissões de qualquer das partes – se a parte tinha o dever de agir para evitar inovação ilegal na causa e se omite, há obviamente atentado. Trata-se de tutela voltada contra o ilícito, que não depende de verificação de dano (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 221).

Retomando a análise, das condutas expostas no artigo 77 do CPC, pode-se observar que os incisos II, III, IV e VI, configuram, em tese, o denominado “dever de lealdade”, visto que todas elas determinam uma atuação que, além fundamentada na boa-fé processual, cobram ao jurisdicionado uma postura “proba”, face ao processo.

“A lealdade compreende postura ética, honesta, franca, de boa-fé, proba, que se exige em um estado de direito; ser leal é ser digno, proceder de forma correta, lisa, *sem se valer de artimanhas, embustes ou artifícios*” (CARPENA, 2008, p. 02, grifo nosso).

Vislumbra-se no dever de lealdade a condução de um processo de justo e isonômico, no exercício da função jurisdicional, reprimindo-se os atos atentatórios à dignidade da justiça (GURGEL, 2006) , como se depreende:

O dever de lealdade processual é fruto da evolução do direito processual civil e visa garantir aos que necessitam do Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, a distribuição de um processo justo, que proporcione a igualdade de oportunidades entre as partes e reprima os atos atentatórios à dignidade da justiça (Ibidem, p. 75).

A lealdade, em sede processual civil, percebe-se, em nada tem a ver com uma virtude moral. Diz-se *leal* a parte que atua na relação processual cumprindo aqueles deveres, acima tratados, porque cada um deles, como visto, determinam condutas que afastam, ou tentam afastar, “artimanhas”, incoerências, posturas expressivamente ardilosas ou “vis”. Assim, pode-se reconhecer, em tese, como corolário da lealdade no processo o princípio da isonomia, porque a condução leal da relação processual mantém o equilíbrio na participação das partes. É o que se pode depreender:

A lealdade processual não se refere ao exercício das virtudes intrínsecas das partes ou de seus procuradores, obtidas pela condição moral de cidadãos irrepreensíveis e puros, mas diz respeito ao dever legal de atuação processual em regime de reciprocidade de tratamento, segundo padrões de seriedade que a lei processual exige ao colocar as partes em nível isonômico, sem que qualquer delas possa utilizar de modo fraudulento ou doloso a atividade jurisdicional para fins ilícitos. A lealdade vinculada ao princípio aqui examinado não é um sentimento [...] porém um comportamento legal [...] em prol da preservação da isonomia, que é direito fundamental assegurado na construção jurídica do procedimento (LEAL, 1999, p. 92).

Tais compreensões sobre o dever de lealdade são refletidas em sede jurisprudencial, como se verifica nos trechos das *decisões* ora transcritas:

A lealdade processual é dever genérico das partes, que, por essa amplitude, necessita ser observado em todas as modalidades de ação judicial [...]” (STJ, 2ª Turma. REsp. nº 267434/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

A lealdade processual é um dever das partes, a quem se impõe conduta proba e reta em todas as suas intervenções no processo, pautando-se na boa-fé durante a prática de atos, vedada, por isso mesmo, a utilização de mentiras ou omissões relevantes para proveito próprio ou alheio [...] (STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 39859/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/03/2017).

Advirta-se à parte Recorrente: o acesso ao Judiciário não pode se dar de forma indiscriminada, tendo de ser conduzido com ética e lealdade. O dever de lealdade processual obriga a todos os agentes que influenciam na condução do processo: Magistrados, Membros do Ministério Público, Partes, Advogados, Peritos, Serventuários da Justiça e Testemunhas. [...] *É consectário do Princípio da Lealdade Processual a impossibilidade de se pleitear pretensões descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, que somente servem para contribuir com a abarrotamento dos Tribunais [...]* (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 215050/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 22/09/2011, grifo nosso).

Observa-se que, os trechos dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos, compreendem o dever de lealdade das partes definido por condutas que visam a afastar da relação processual “artimanhas” que objetivam apenas desvirtuar o trâmite processual, como a produção de provas inúteis, a apresentação de pretensão ou defesa sem fundamento, a alteração do bem litigioso sem autorização, dentre outros previstos no artigo 77 do CPC.

O último acórdão fundamenta que o dever de lealdade caberá “a todos os agentes que influenciam na condução do processo”, ampliando, portanto, esse dever para além das partes processuais, alcançando-se o seu cumprimento também ao juiz, aos auxiliares da justiça, serventuários, advogados e membros do Ministério Público.

Das análises nesse tópico declinadas, pode-se concluir que, de fato, todos os deveres processuais legalmente impostos às partes do processo estão diretamente fundamentados na boa-fé processual, e determinam condutas que visam a sua consecução.

Ademais, verificou-se que os incisos II, III, IV e VI do artigo 77 do CPC, configuram o dever de lealdade processual uma vez que as condutas delineadas nesses dispositivos visam a determinar uma atuação proba, vedando-se atos que ferem, além da boa-fé objetiva, também a necessária isonomia da relação processual, o que, em tese, pode resultar no desequilíbrio da atuação dos sujeitos processuais.

2.3 A litigância de má-fé deve ser responsabilizada com multa e há possibilidade de indenização por perdas e danos

A má-fé processual, em suas variadas configurações, sempre se destina a alcançar no processo um efeito jurídico que, sem artimanha, não se poderia alcançar (CALAMANDREI, 2003, p. 235).

Além da configuração de atos atentatórios à dignidade da justiça previstos no artigo 77 do CPC, como visto no tópico anterior, as consequências do descumprimento da boa-fé processual são apresentadas no artigo 79 do CPC, ao prever a possibilidade de indenização por perdas e danos, bem como no artigo 81 que define a base de cálculo para o *quantum* da sanção pecuniária - multa - a ser aplicada face à litigância de má-fé, cujas condutas são delineadas no artigo 80 do CPC.

A previsão de indenização por perdas e danos, presente no artigo 79 do CPC, caberá àquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, quando a sua conduta causar dano processual a ser suportado pela parte prejudicada. Observe-se que:

Danos podem ocorrer sem ter havido má-fé figurante no processo; e então, há a responsabilidade pelos danos. Daí ter tido o legislador o propósito de enumerar, detidamente, os atos que revelam a má-fé, revelação, essa, ex lege (MIRANDA, 1997, p. 362).

Diferencia o autor acima, a possibilidade de haver dano processual sem que tenha havido a litigância de má-fé, daí a necessidade de ser tal ato configurado pelo legislador.

Segundo o artigo 80 do CPC, configura-se como litigante de má-fé aquela parte que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ou quando alterar a verdade dos fatos; ou se usar do processo para conseguir “objetivo ilegal”; bem como se opuser “resistência injustificada” ao andamento do processo.

A lei também configura a má-fé na possibilidade da parte proceder de “modo temerário” em qualquer incidente ou ato do processo; ou mesmo, se a parte provocar

incidente manifestamente infundado; considerando-se ainda a possibilidade da parte interpor recurso com “intuito manifestamente protelatório”.

Sobre conduzir o processo de modo temerário pode-se compreender como conduzi-lo com imprudência, “sem tomar as cautelas adequadas para a vida do foro” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 225). A exemplo:

[...] Age com temeridade, a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos com o fim de obter liminar em qualquer dos pleitos [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 11.03.1996).

Registre-se que, cada uma das hipóteses da litigância de má-fé implica no dever de agir contrariamente, “*porque cada uma delas contém em si, pelo lado negativo, a especificação de um aspecto inerente ao dever de lealdade*” (DINAMARCO, 2005, p. 261, grifo nosso).

Stoco (2002) entende como taxativas as hipóteses legais da litigância de má-fé:

Para efeito de penalização e reparação, só se reputa de má-fé aquele que se comportar segundo os *standards* estabelecidos em *numerus clausus* nos incisos do art. 17, ou de acordo com as demais normas prevendo outras hipóteses residuais de má-fé processual, esparsamente estabelecidas em outras disposições do Código de Processo Civil (STOCO, 2002, p. 54).⁵

Ao mesmo tempo, referiu-se o autor supracitado à existência de “hipóteses residuais”, que seriam previsões legais esparsas no CPC, que também configurariam a litigância de má-fé. Foram mencionados, dentre outros, os “artigos 35, 129, 233, 538 (parágrafo único), 557 (§ 2º) e artigo 600”, do CPC de 1973 (Ibidem, p. 133)⁶.

Entendimento contrário, de que não haveria “tipicidade aos atos que infringem a boa-fé, pode-se constatar: “Em nome da lealdade e da boa-fé, deverá o juiz impedir

⁵ A citação do artigo legal refere-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizada, de acordo com o CPC de 2015, para artigo 80.

⁶ A citação do artigo legal refere-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizada, de acordo com o CPC de 2015, para artigos 96, 142, 258, 1026 (§ 2º), 932 (inciso III) e 774, respectivamente.

genericamente a fraude processual, a colusão e qualquer conduta antiética e procrastinatória. *Não há uma tipicidade para as infrações morais*” (THEODORO JR, p. 26, grifo nosso).

A responsabilização pela litigância de má-fé demonstra, em tese, a finalidade de desestimular condutas incompatíveis com o “ambiente de lealdade e eticidade”, visto que, embora cada parte possa, e deva, agir no processo com o intento de obter uma sentença a ela favorável, “posto que estão em um ambiente de disputa”, essa mesma atuação deve ser limitada, ou conduzida, de acordo com os preceitos advindos da boa-fé processual, traduzidos nos deveres processuais (CABRAL, 2005; CALAMANDREI, 2003). Assim:

As normas que repelem a litigância de má-fé visam a sancionar condutas que configuram abuso no exercício de um direito processual. São também atos que atentam contra a dignidade da justiça e, portanto, devem ser reprimidos. Com isso temos que a litigância de má-fé tem natureza jurídica de abuso do direito de ação ou defesa, nestes incluídos todos os atos dos litigantes que ocupam os pólos ativo e passivo do processo (ANGHER, 2005, p. 79).

Depreende-se, portanto, que as condutas definidas enquanto litigância de má-fé não só ferem a boa-fé processual, na medida em que se apresentam flagrantemente contrárias aos deveres processuais, mas, também, expressam verdadeiro “abuso de direito”, no sentido de usufruir dos direitos de ação e/ou de defesa de forma excessiva, ou juridicamente irresponsável.

Há que se destacar que, possivelmente, não é qualquer ato tido por inadequado, no processo, que será configurado como litigância de má-fé:

Apenas o comportamento desleal, que ofenda o dever específico de lealdade e que se subsuma em qualquer dos preceitos sancionadores do Código de Processo Civil, ensejará punição no plano de má-fé processual. Sem esse enquadramento não se pode impor a sanção prevista na legislação de regência. [...] Entretanto, nada impede que ocorrendo ofensa ao dever genérico de lealdade, estabelecido no art. 14 do CPC, mas não prevista expressamente nas hipóteses clausuladas no art. 17, a parte interessada busque, através de ação autônoma reparação ou indenização com supedâneo no Direito Comum, desde que esse comportamento se transmude em ato ilícito,

com ingresso no campo da responsabilidade aquiliana, e, portanto, impregnado de dolo ou culpa [...] (STOCO, 2002, p. 53 - 54)⁷

Portanto, a princípio, o comportamento reprovável na relação processual, para que seja punível, deve apresentar-se como uma das hipóteses definidas enquanto litigância de má-fé. Porém, se a infração aos deveres processuais trazer prejuízo(s) há que ser responsabilizada a parte que o provocou, independentemente de “enquadramento” na litigância de má-fé, em ação própria, face à responsabilidade civil, se configurada a ilicitude do ato.

Face à possibilidade de aplicação tanto da multa por litigância de má-fé, quanto da indenização por perdas e danos, visto que têm finalidades distintas, observa-se:

Se o juiz aplica multa e não aplica perdas e danos, sem rejeitá-las expressamente, deverá observa-se o seguinte: se não foram requeridas perdas e danos, nada impede o ajuizamento de ação autônoma para provar os prejuízos e cobrar a indenização; se foram requeridas perdas e danos terá havido omissão que poderá causar a nulidade da sentença [...] Aconselha-se, portanto, o juiz ou o tribunal, ao fixar a multa, se for o caso, evidentemente, a rejeitar de logo perdas e danos, mesmo que não requerida a indenização, evitando-se assim, que a matéria venha a ser discutida novamente em ação autônoma (GOUVEIA, 2002, p. 591 - 592, grifo nosso).

Sendo silente a parte prejudicada quanto a perdas e danos, e o juiz não pronunciando a respeito, o acesso à indenização permanece possível, a ser requerida em ação própria. Por outro lado, se a parte requer a indenização, junto à litigância de má-fé, e o juiz não decide a respeito, a omissão da sentença poderá resultar em sua nulidade. Assim, sugere o autor que, se o juiz, independentemente de requerimento da parte quanto à indenização, percebe ser esta indevida, poderá pronuncie-se a respeito, afastando-a, a fim de que a matéria não precise ser discutida novamente em ação própria (Ibidem).

A sanção prevista por litigância de má-fé, no *caput* do artigo 81 do CPC, apresenta a possibilidade de pagamento de multa atribuída ao litigante de má-fé, seja de ofício ou a requerimento, cujo valor não deve ser menor que 1% (um por cento),

⁷ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos 77 e 80, respectivamente.

tampouco ultrapassar 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de “indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu”. Arcará ainda, o litigante de má-fé com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou a parte contrária.

Assim, face à mencionada variação do percentual aplicável ao cômputo da multa por litigância de má-fé, o juiz deverá estar atento à adequação deste percentual à “gravidade” do ato praticado, e, certamente, precisará de critérios para isso. Assim, poderá orientar-se o magistrado, face ao caso concreto, para balizar a aplicação do percentual da multa ora tratada, a partir de critérios como:

a) maior ou menor gravidade do comportamento; b) a situação econômica e financeira do sujeito passivo; c) os reflexos negativos do comportamento no evoluir processual e nos objetivos que se pretendem alcançar; d) os antecedentes processuais; e) a maior ou menor importância do ato no contexto da lide; f) a natureza dos direitos que na ação se discutem (GOUVEIA, 2002, p. 552 - 553).

Acrescente-se que, sendo “irrisório” o valor da causa, o cálculo da multa tornar-se-á o salário mínimo, multiplicado por até 10 (dez) vezes (artigo 81, § 2º do CPC). Essa previsão legal parece deixar clara a importância da responsabilização pecuniária enquanto sanção, tanto que, preocupou-se em prever a possibilidade de ser o valor da multa indiferente ao fim a que visa, devendo, pois, nessa situação, ser calculado o valor sobre outra base, o salário mínimo.

Ora, se o objetivo da multa é sancionador, ou seja, punir o litigante de má-fé, a decretação de multa em valor aquém da gravidade do ato cometido, ou mesmo da capacidade financeira do litigante, parece inócua, porque, certamente, será incapaz de impedir a continuidade do ato reprovado.

A responsabilidade face à litigância de má-fé apresenta-se objetiva, uma vez que é o ato *de per se*, legalmente previsto, que declara a má-fé face ao processo, denunciando-se, pois, na conduta reprovável exercida indissociável *animus* de prejudicar o trâmite processual:

A responsabilidade civil extracontratual estabelecida no art.16 do Código de Processo Civil é objetiva em relação ao dano, não sendo

necessário que o litigante de má-fé tenha o *animus* de causá-lo ou mesmo a consciência de sua dimensão (basta a intenção de prejudicar o processo e o seu andamento, mediante as condutas tipificadas no art.17). A responsabilidade civil do desleal é declarada logo na sentença que julga a causa, que arbitrará as perdas e danos em nível não superior a vinte-por-cento do valor do benefício econômico em disputa (DINAMARCO, 2005, p. 265-266).⁸

Portanto, a litigância de má-fé, em tese, independe da observação de dolo por parte do litigante, sendo suficiente a verificação da atitude legalmente inadequada, porque flagrante em sua própria configuração legal a conduta propositalmente direcionada a prejudicar o processo. Tal compreensão faz-se perceptível face à análise das hipóteses de litigância de má-fé declinadas no artigo 80 do CPC.

Uma vez declinadas compreensões sobre a previsão legal da litigância de má-fé, elucida-se o instituto face a uma situação hipotética: em uma ação de família cujo objeto é a guarda de um filho menor, o genitor alega em sua contestação que a genitora não poderia ter acesso à guarda da criança sob a acusação de alienação parental, embora destituída de fundamento, com manifesto propósito de prejudicar o trâmite processual, o que ficou claro por depoimento pessoal em audiência, além da ausência de provas acerca de sua alegação.

A parte contrária, em sua defesa àquela acusação, apresentou os fatos, argumentando que se tratava de uma inverdade, requereu a produção de provas, como laudo psicossocial e depoimentos testemunhais, requerendo, pois, a condenação por litigância de má-fé fundamentada no inciso II do artigo 80 do CPC.

Assim, nesse caso hipotético, uma vez comprovada a litigância de má-fé do genitor, caberá ao juiz condená-lo ao pagamento de multa, no limite estipulado pela lei, como visto, de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou no valor de 10 vezes o salário mínimo, se “irrisório” aquele valor, bem como será o litigante condenado a pagar os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou a parte contrária, conforme previsão legal e compreensões anteriormente tratadas.

⁸ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos 79 e 80, respectivamente.

Por fim, válida se faz a análise acerca do instituto da litigância de má-fé em sede jurisprudencial, apenas para elucidá-lo:

Constatando-se que o agravante deliberadamente tentou alterar a verdade dos fatos, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, considerando ser o valor da causa irrisório, nos termos dos arts. 80, II, e 81, §2º, do CPC/2015 [...] (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 788359/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/03/2017).

Nesse trecho transcrito do acórdão, deu-se a condenação por litigância de má-fé pelo descumprimento do dever de veracidade, previsto do inciso I do artigo 77 e configurado de forma expressa no artigo 81, inciso II, enquanto litigância de má-fé. A base de cálculo nesse julgado fora o salário mínimo, aplicando-se o § 2º do artigo 81, visto que irrisório o valor da causa.

[...] a reiterada inconformidade caracteriza litigância de má-fé, pois todas as questões postas neste recurso foram devidamente apreciadas. Dessa forma, a agravante foi condenada pela litigância de má-fé, diante da interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, fixando a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 55-58) (grifado) [...] (STJ, Ag 1407942, Rel. Min. Marco Buzzi, 11/05/2017).

Nesse segundo trecho transcrito houve a condenação por litigância de má-fé em face da apresentação reiterada de recurso com o mesmo fundamento, configurando o intuito manifestamente protelatório, cuja previsão legal está no artigo 80, inciso VII. Aplicação da multa fora dentro do percentual mínimo permitido, em consonância com o *caput* do mesmo artigo.

2.4 Não só os sujeitos processuais têm o dever de boa-fé, mas também todos aqueles que, direta ou indiretamente, atuarem no processo

O Art. 77 do CPC, como visto, define os deveres das partes, dos procuradores e *de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo*. Dentre tais deveres estão elencadas verdadeiras normas de condutas que coadunam com a boa-fé processual, como o dever de falar a verdade, o dever de cumprir com exatidão as

decisões judiciais, o dever de não apresentar pretensão ou defesa destituída de fundamento, dentre outros.

Assim, flagrante a compreensão de que a conduta de boa-fé ao longo de todo o trâmite processual não recai tão somente às partes, mas também àqueles que direta, ou indiretamente, atuarem na ação, “como o juiz, o representante do Ministério Público, o oficial de justiça, as testemunhas, o perito, o interveniente, o Defensor Público, todos os auxiliares da justiça” (DINAMARCO, 2005, p. 260).

Observe-se que, quando o CPC trata dos deveres processuais, no *caput* do artigo 77, refere-se, como visto, às partes, aos seus procuradores, bom como a “todos aqueles que de qualquer forma atuarem no processo”. Por outro lado, quando prevê a condenação por litigância de má-fé, o texto legal refere-se ao autor, ao réu ou interveniente (artigo 79, *caput*). Faz-se então necessário delinear quem são esses “personagens” do processo, para que se possa de fato compreender o alcance da norma.⁹

São dois os pressupostos de responsabilidade face à litigância de má-fé: “a) a condição de ser parte; b) a incorreção do comportamento” (MOREIRA, 1978, p. 22-23). Assim, em relação à parte, “a responsabilidade por dano processual é imputável àquele que pleitear como autor, réu ou interveniente, ou quem suceda ao primitivo autor ou ao primitivo réu, assume-lhe, naturalmente, a posição” [...] (Ibidem).

“Quando ainda predominava o sentido material de parte, face à teoria civilista da ação, não se fazia distinção entre partes do processo e sujeitos da relação de direito material deduzida em juízo” (ANGHER, 2005, p. 16). Assim, pelo direito de ação, parte é aquela que “pode exigir do Estado a prestação jurisdicional, fazendo incidir a vontade da lei no seu conflito de interesses” (Ibidem).

Uma vez compreendido o processo enquanto “instrumento de jurisdição e de composição da lide”, o fato da pessoa ser ou não titular do direito material não influencia no conceito de definição de parte processual. “Mesmo não sendo titular da relação jurídica de direito material, a pessoa tem o direito de recorrer ao Estado-juiz e pedir a prestação da tutela jurisdicional” (Ibidem).

⁹ Não é objeto do presente trabalho abordar a responsabilização do procurador, seja público ou privado, atendo-se às partes, ao juiz, ao interveniente, e ao representante do Ministério Público.

Assim, “pode-se distinguir dois conceitos de parte: como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e como sujeito do processo, a parte em sentido processual” (THEODORO JR., 2016, p. 270), isto porque estas últimas resultam da intervenção no processo, mais precisamente “intervenção no contraditório ou que se expõe às suas consequências dentro da relação processual” (Ibidem), ainda que não sejam titulares do direito material objeto da ação.

Ademais, é possível haver o que se denomina “legitimação extraordinária”, nos casos em que o ordenamento jurídico autorizar que seja pleiteado em nome próprio direito alheio, conforme o artigo 18. “Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito” (DIDIER JR., 2014, p. 70).

“O legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de parte e não de representante, ficando submetido, em razão disso, ao regime jurídico da parte” (Idem, 2015, p. 347). A exemplo, o Ministério Público, as entidades de classe, sindicatos, autarquias e fundações, os quais poderão atuar enquanto parte na relação processual, ainda que não sejam os titulares do direito material pleiteado.

Sendo assim, pode-se compreender que se adquire a posição de parte: “a) por força da propositura da ação; b) por força de sucessão na posição da parte originária; c) por força de intervenção, voluntariamente ou coata, em um processo pendente” (LIEBMAN, 1984, p. 90). Portanto, podem ser partes: o autor, o réu, o sucessor e o terceiro (interveniente).

Pode-se entender por interveniente “todo aquele que, não participando inicialmente no processo, e fora da hipótese de sucessão, nele ingresse voluntariamente para postular direito seu ou da parte originária, ou se veja citado para integrá-lo” (Ibidem, p. 22).

O CPC apresenta como intervenção voluntária o assistente, que pode ser simples ou litisconsorcial, este “verdadeiro litisconsorte” (artigos 121 e 124 do CPC, respectivamente), e “o terceiro prejudicado quando recorrente” (artigo 996 do CPC), este, embora não esteja disciplinado no capítulo do CPC que trata da intervenção de terceiros (Ibidem). Assim, embora seja sujeito do processo, não se torna, o assistente simples, parte no processo. É o que se depreende:

Não paira dúvida de que o assistente simples não formula nenhum pedido em prol de direito seu e atua no processo de forma subordinada à vontade da parte assistida. Exerce os mesmos poderes e está sujeito aos mesmos ônus processuais que o assistido [...] *Dessa forma, torna-se sujeito do processo, mas, não se torna parte* (ANGHER, 2005, p. 24).

Ora, se não se torna parte, o assistente simples, não há que ser tratado como tal, e, portanto, a ele não recai, pois, a responsabilização processual por litigância de má-fé, a condenação por multa, o que não exclui a responsabilidade civil por seus atos fraudulentos, a ser tratada em ação própria.

Quanto ao assistente litisconsorcial, o artigo 124 do CPC proclama que se “considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”. Assim, percebe-se, o assistente litisconsorcial tornar-se-á parte, seja compondo o polo passivo ou ativo da demanda, a depender de quem o convocou, por conseguinte, não há que se afastar de uma possível condenação por litigância de má-fé.

Quanto ao terceiro prejudicado, o parágrafo único do artigo 996 do CPC prevê a necessidade deste demonstrar a possibilidade da decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Percebe-se, em se tornando substituto processual, o terceiro tornar-se-á parte, e, portanto, responsabilizado poderá ser pela litigância de má-fé.

Há ainda a intervenção do terceiro que é convocado a ingressar no processo: o denunciado, que pode vir a configurar o polo ativo ou passivo da demanda (denúnciação da lide, artigo 125 do CPC e ss.) e o terceiro “chamado ao processo”, que fará parte do polo passivo da demanda (chamamento ao processo, artigo 130 do CPC e ss.). Quanto à denúnciação da lide o artigo 127 do CPC prevê, em sendo feita a denúnciação pelo autor, há possibilidade de o denunciado assumir a posição de litisconsorte do denunciante, podendo assim, acrescentar novos argumentos à petição inicial. Logo, na mesma compreensão, tornando-se litisconsorte, neste caso apenas no polo ativo, será parte no processo, também sendo, pois, responsabilizado por condutas de má-fé.

Por outro lado, o artigo 128 do CPC parece determinar um requisito ao ingresso do denunciado enquanto litisconsorte no polo passivo, assim, se for feita a denúncia pelo réu, e o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado. Logo, mesma ideia, também serão responsabilizados por litigância de má-fé.

Na modalidade de intervenção denominada “chamamento ao processo”, face à compreensão dos artigos 130 e 131 do CPC, entende-se que ocorrerá no polo passivo da demanda e o “chamado” configurará como litisconsorte passivo do chamante, podendo-se chegar à conclusão de que, desta forma, por ser parte no processo, também será responsabilizado por litigância de má-fé.

Pode-se resumir as compreensões acerca da responsabilidade do interveniente nos seguintes termos:

[...] Se o ato de má-fé ofende a parte, ou terceiro que proveio de seu representante ou de seu órgão, a ofensa do direito é regida pelo direito material. Se ofende a outra parte ou a terceiro que entrou no processo, ou partiu de terceiro que entrou no processo, regem os arts. 16 e 17 (MIRANDA, 1997, p. 366 - 367).¹⁰

Por fim, em relação ao membro do Ministério Público têm-se duas possibilidades de sua atuação no processo, enquanto parte, e enquanto *custus legis* (ou “fiscal da lei”). Enquanto parte, inafastável a sua responsabilização por litigância de má-fé, por todas as compreensões já delineadas.

Enquanto *custus legis*, parece ser adequada a aplicação do artigo 181 do CPC para dirimir dúvida quanto à sua responsabilidade por litigância de má-fé, uma vez que o CPC é silente. Esse artigo prevê: “O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”. Assim, muito embora, a constatação de dolo não seja um requisito para a configuração da litigância de má-fé, poderá ser responsabilizado o membro do

¹⁰ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos

Ministério Público através de indenização e/ou ação de regresso, quando atuar com dolo ou fraude, portanto, quando causar dano processual.

Parece não haver unanimidade na literatura pátria a esse respeito, há quem afirme: “O Ministério Público, eventualmente responsável por dano processual, não responde na forma do artigo 79, CPC, respondendo nos termos do artigo 181, CPC” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 224). Com também há quem afirme: “Haverá também má-fé processual do Ministério Público em possíveis ações civis públicas promovidas de modo temerário ou por sensacionalismo” (DINAMARCO, 2005, p. 265).

Registre-se ainda que o artigo 77 do CPC, em seu § 6º exclui os membros do Ministério Público da condenação por atos atentatórios à dignidade da justiça, “devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz officiará”.

2.5 Cabe ao juiz, além de também agir com boa-fé, combater a litigância de má-fé e analisar, de acordo com o caso concreto, a semelhança, ou adequação, com o ato infracional da boa-fé

O dever de conduta no processo em consonância com a boa-fé objetiva, repita-se, também atinge o juiz, na medida em que é sujeito da relação processual, e, sobretudo, por ser o representante do Estado naquela relação, que depende, em grande parte, de sua atuação.

Assim, agir com boa-fé na seara processual configura para o juiz, percebe-se, além de um dever, um exercício inafastável da própria atividade jurisdicional, um reflexo do próprio Estado Democrático de Direito.

Gouveia (2003) aponta o dever do juiz e dos tribunais em afastar e condenar o que chama de má-fé procedimental como verdadeiro cumprimento do princípio da efetividade da processual. É o que se infere:

O combate à litigância de má-fé instrumental, ou seja, à resistência injustificada do andamento do processo, à provocação de incidentes manifestamente infundados ou à interposição de recurso com intuito

manifestamente protelatório, é dever dos juízes e tribunais e visa a dar cumprimento ao princípio da efetividade processual, contido implicitamente em nossa Constituição Federal e expressamente no Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (GOUVEIA, 2003, p. 79).

Reconhece-se plena importância à atuação do juiz no processo, que também deve ser pautada pela boa-fé e servir de exemplo aos demais sujeitos processuais. Acrescente-se que depende do juiz a constatação e responsabilização dos atos das partes processuais contrários à boa-fé (THEODORO JR., 2008).

Comparando a relação processual a um “jogo” enquanto ambiente no qual as partes têm liberdade de atuar em favor de seus interesses jurídicos, “ou seja, o torneio de habilidade é lícito, mas não se permitem artimanhas”, (CALAMANDREI, 2003, p. 233-234), percebe-se a inafastabilidade da atuação do juiz face à consecução da boa-fé processual. É o que se pode depreender:

[...] Destes cânones de lealdade e probidade, únicos que restam para regular a conduta dos competidores dentro do campo discricionário, em que não se penetram as leis, *o juiz é o fiscal: este, mesmo quando a violação de tais cânones não seja de tal relevância que repercuta no mérito da lide [...] fiscaliza ininterruptamente [...], a conduta das partes no debate; e contra a que tenha faltado à lealdade do contraditório pode adotar providências sancionadoras [...], comparáveis às medidas de rigor que o árbitro inflige aos jogadores trapaceiros* (Ibidem, p. 234, grifo nosso).

“É certo que cabe ao Estado-juiz zelar pela ética no processo” (CABRAL, 2005, p. 68), assim, deverá o magistrado detectar e condenar, inclusive de ofício, a litigância de má-fé, aplicando a devida sanção, conforme abordado no tópico anterior. Não está em consonância com a boa-fé, portanto, a postura, outrora imperante, de inércia do juízo, quando apenas observava o “duelo” entre as partes, para, só ao final, intervir na lide com a sua decisão, engessada pelo formalismo procedimental. Depreende-se, pois:

O princípio da boa-fé não se coaduna com a ideia de um juiz passivo, alheio à disputa diante dele travada, na qual contendem partes na maioria das vezes substancialmente desiguais, tendendo a decisão final a representar a mera certificação do poder do mais forte sobre o mais fraco. Essa postura, ínsita ao modelo processual adversarial,

resvala no imperativo ético extraído da boa-fé objetiva, que deve abarcar também o magistrado. Segundo essa nova visão, ao juiz devem ser atribuídos poderes-deveres que conduzam a uma atuação pautada na moralidade, na ética e na boa-fé objetiva, impedindo-o de aceitar uma solução jurisdicional fincada apenas na justiça formal (BARREIROS, p. 286 - 287).

Portanto, a inércia do juiz face à relação processual, característica do modelo adversarial de processo, apresenta-se superada pelo modelo cooperativo de processo, no qual há que ter, o juiz, uma condução proativa do processo, garantida pelo surgimento de poderes-deveres a ele direcionados, diretamente resultantes da cooperação processual, engendrada na boa-fé processual. Ao mesmo tempo, o exercício desses poderes-deveres proporciona às partes maior participação no processo, na medida em que oportunizam efetivo diálogo com o juiz. A apreciação de tais poderes-deveres será objeto de estudo no próximo capítulo deste trabalho. Por ora:

Ressalte-se, com o modelo cooperativo, o caráter ético do processo decorrente da valorização da boa-fé objetiva, não se podendo admitir condutas aptas a “poluir” o ambiente comunicativo, *devendo o magistrado utilizar-se amplamente dos meios coercitivos para impedi-las, como multas por litigância de má-fé. Há como consequência desse novo modelo, a valorização da atuação da boa-fé objetiva no processo* (PEIXOTO, 2013, p. 98, grifo nosso).

Entende-se, portanto, face ao Estado Democrático de Direito, a garantia fundamental do processo não se resume a um procedimento formalmente devido, “não é mais a justiça formal o seu desiderato, mas a justiça substancial, plasmada pelo senso de ética e justiça.” (THEODORO JR., 2008, p. 17-18) Sendo assim, esse objetivo do processo, em consonância ao Estado Democrático de Direito, “não pode de maneira alguma, tolerar o abuso de direito processual” (Ibidem).

[...] *Nenhuma forma de má-fé é admissível por parte dos sujeitos do processo, se o modelo ideológico constitucional foi plasmado e endereçado a conferir o grau máximo de acatamento moral das formas de tutela judiciária e das estruturas publicísticas, por meio das quais a justiça é administrada. A procrastinação maliciosa, a infidelidade à verdade, o dolo, a fraude, e toda e qualquer manifestação de má-fé ou temeridade, praticados em juízo, conspurcam o objetivo do processo*

moderno no seu compromisso institucional de buscar e realizar resultados coerentes com os valores de equidade substancial e de justiça procedimental, consagrados pelas normas constitucionais (COMOGLIO apud THEODORO JR., 2008, p. 18, grifo nosso).

A “equidade substancial” acima tratada é esclarecida pelo autor supracitado quanto à atuação do juiz face à aparente subjetividade das normas legais que trazem valor ético, necessitando, pois, da atividade interpretativa do magistrado, frente ao caso concreto, para saber adequar e balizar a previsão legal aos costumes morais e éticos presentes na sociedade, quando da aplicação da norma (Ibidem). Tal desiderato também ocorre tendo em vista ser, em tese, a boa-fé processual uma cláusula geral, conforme anteriormente tratado. Ocorre que:

Para a aplicação de cláusulas gerais, a subsunção do caso concreto à lei, ou do fato ao enunciado normativo, próprio e útil aos casos de textos normativos típicos e fechados é insuficiente, porque, as cláusulas gerais exigem concretização: que é a mescla de indução e dedução, estando o juiz atento à complexidade da vida (DIDIER JR., 2010, p. 120).

Esclarece ainda, que o método habitualmente utilizado pelo magistrado que subsume o caso concreto à lei, no ato de julgar, não se faz útil quando a norma a ser aplicada trata-se de uma cláusula geral, como a boa-fé, isto porque para adequada interpretação, face ao caso concreto, há que ser levada à análise, pelo julgador, também uma observação mais indutiva dedutiva, na qual a complexidade da vida, ou seja, o “contexto político e social” (Ibidem, p. 122) deverá guiá-lo.

Propõe então, para a compreensão e aplicação das cláusulas gerais, a técnica chamada “método do grupo de casos [...] desenvolvido pelos juristas germânicos e aplicado, por exemplo, na arrumação das hipóteses de aplicação do princípio da boa-fé processual” (Ibidem).

Trata-se de método que reforça a função do precedente judicial na concretização das normas gerais, inclusive as cláusulas gerais. [...] A relação entre cláusula geral e o precedente judicial é bastante íntima. Já se advertiu, a propósito, que a utilização da técnica das cláusulas gerais aproximou o sistema do *civil law* do sistema do *common law*. [...] (DIDIER JR., 2010, p. 121).

O sentido desse método seria, em linhas gerais, buscar a conexão entre a *ratio decidendi* de decisões anteriores com a cláusula geral, permitindo a fundamentação em consonância com casos precedentemente julgados (DIDIER JR., 2010).

O método do grupo de casos não é perfeito para a possível concretização da cláusula geral, devido ao fato de que o contexto social se altera, podendo casos anteriores ser inúteis ao momento em que forem acessados com aquele fim, devendo o juiz estar atento ao consenso social já estabelecido acerca de determinadas circunstâncias que deverão ser examinadas pelo magistrado (Ibidem, p. 121-122).

Reconhecendo, pois, a insuficiência desse “método”, uma vez que a realidade social é dinâmica e mutável, podendo uma decisão anterior tornar-se totalmente obsoleta ao caso concreto que aguarda julgamento, Didier Jr. (2010) fornece outros dois caminhos que não excluem o anterior, mas o complementam:

Há outros elementos que, ao lado dos precedentes, servem à concretização das cláusulas gerais. A observância à finalidade concreta da norma é um dos elementos imprescindíveis à concretização de uma cláusula geral [...] e a pré compreensão do aplicador a respeito dos elementos do enunciado normativo [...] (Ibidem, p. 122).

Assim, “as práticas negociais de agricultores de uma região não podem ser ignoradas na compreensão do que significa um comportamento socialmente havido como honesto” (DIDIER JR., 2010, p. 122), quando, por exemplo, o magistrado tiver que julgar ação cujo objeto é indenização por um suposto lucro cessante entre dois agricultores que se associaram temporariamente no período de safra de determinada fruta.

Pode-se concluir:

A ética, a que o juiz se subordina, não é aquela ditada por seu refinamento espiritual [...], mas as premissas ético-morais, sob as quais se enraízam as tradições socioculturais, do meio onde a tutela jurisdicional se exerce (COMOGLIO apud THEODORO JR., p. 22).

Sendo assim, “[...] o julgamento de boa-fé consente na avaliação do comportamento das partes em confronto com os comportamentos reconhecidos como normas sociais” (ALPA apud NOBRE JÚNIOR, 2003, p. 75).

2.6 Qual a importância de aprofundar aqui esses conceitos?

Para muito além dos escopos ora delineados, que analisaram a boa-fé objetiva a partir das condutas legalmente descritas e da responsabilização de seu descumprimento, a boa-fé processual, no hodierno cenário constitucional de processo, também é, em tese, apresentada como corolário do *dever de cooperação processual* (COITINHO; SANTIAGO, 2016).

Não à toa, a previsão da boa-fé processual fora transferida, no CPC anterior, do título que a tratava apenas como “dever das partes e dos procuradores” ao título primeiro do CPC de 2015, no capítulo denominado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, o que se percebe, reitera a sua necessária imperatividade no ordenamento jurídico processual pátrio.

Tradicionalmente, a proteção da boa-fé, no processo, pautava-se por uma “tutela subjetiva da vontade, transformando-se para a necessária tutela objetiva da confiança” (CABRAL, 2005, p. 77). Fora a sedimentação do conceito de boa-fé processual objetiva que encaminhou a responsabilização por atos contrários à boa-fé processual (*Ibidem*).

O dever de boa-fé objetiva, ao determinar o cumprimento de condutas aos sujeitos processuais, os encaminha ao modelo cooperativo de processo, na medida em que, tais condutas resultam no comprometimento com o tramitar processual visando ao resultado final da demanda, devendo ser este fruto da atuação conjunta dos sujeitos processuais, cada um no melhor exercício de sua função. E, este resultado, face à cooperação processual, deve ser útil e justo, isto é, além de conjuntamente alcançado, pela efetiva participação, também deve ser adequado ao que se pleiteou (COITINHO; SANTIAGO, 2016).

Para Coitinho e Santiago (2016), diversos dispositivos legais do vigente CPC estão pautados na boa-fé, ora explicitamente, como o artigo 322, §2º: “A interpretação

do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”; ora implicitamente, como pano de fundo de criação e interpretação da norma, como o artigo 489, § 3º: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Destacam-se, pois, alguns exemplos de dispositivos legais cujo corolário encontra-se na boa-fé objetiva, que corrobora o modelo cooperativo de processo. São eles:

O dever do juiz indicar precisamente o que deve ser emendado ou corrigido na petição inicial (art. 321 do CPC/2015); o que torna controlável a fundamentação do pronunciamento judicial; a sanabilidade de defeitos em geral (art. 352 do CPC/2015), o que inclui a possibilidade de alteração do polo passivo (art. 338 do CPC/2015); que constitui expressa incumbência do juiz (art. 139, IX, do CPC/2015) e sobre equívoco no recolhimento do preparo (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015); O saneamento compartilhado do feito (art. 357, §§ 1º a 3º, do CPC/2015); o que evita o solipsismo; O dever de alertar a parte sobre a inversão ou dinamização do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC/2015); [...] a explicitação do conteúdo de fundamentação adequada e suficiente da sentença (art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), a fim de tornar controlável o pronunciamento judicial, exigência que se aplica também ao STF e ao STJ no julgamento dos embargos de divergência (art. 1.043, §5º, do CPC/2015) [...] (COITINHO; SANTIAGO, 2016, p. 63).

Nesse olhar sobre a participação/colaboração é que se engessa toda a compreensão sobre a boa-fé processual, daí falar-se em regra de conduta, a ser observada pelas partes envolvidas numa relação jurídica. “Essa regra de conduta é composta basicamente pelo dever fundamental de agir em conformidade com os parâmetros de lealdade e honestidade” (NUNES, 2005, p. 11).

Na seara processual, “uma das consequências mais importantes de se admitir o aspecto participativo e cooperativo é incluir a boa-fé no debate sobre os atos processuais” (CABRAL, 2013, p. 127).

Nessa esteira, Cabral (2005) fundamenta a boa-fé objetiva, processual, a partir do exercício do contraditório, entendido este sob o manto contemporâneo de “co-participação” e colaboração de todos os sujeitos do processo.

A compreensão contemporânea do contraditório, alhures abordada, visto ser instrumento de participação e influência no processo, reforça a necessária atuação

dos sujeitos processuais, e esta atuação só se faz adequada quando em consonância com a boa-fé. É o que se pode depreender:

O contraditório não pode ser exercido ilimitadamente. O Estado tem, portanto, o direito de exigir das partes retidão no manuseio do processo - instrumento público - ao qual está relacionado o dever de atuação ética, de colaboração para a decisão final. [...] A concepção do contraditório como fonte de deveres processuais leva ao patamar da Lei Maior a base normativa para justificar a boa-fé processual objetiva no ordenamento brasileiro, um imperativo constitucional da conduta ética dos sujeitos processuais (CABRAL, 2005, p. 62 - 63, 67).

Ao mesmo tempo, observa-se que a boa-fé possivelmente está, de forma direta, ligada à efetivação da justiça. Não há como se ter um “resultado justo e útil ao processo”, “sem que ele tenha sido permeado pela boa-fé, pelo comportamento ético dos sujeitos do processo” (THEODORO JR., 2008, p. 18-19).

Pode-se concluir, pois, que toda condução do processo deve acontecer em consonância com a boa-fé processual, sem qualquer restrição de quem deve ou não persegui-la. Uma vez demonstrado resultar em normas de conduta, a boa-fé apresenta-se objetiva na relação processual, posto que os deveres dela advindos determinam verdadeiros limites à aparente liberdade das partes em ir em busca dos próprios interesses jurídicos na demanda, impedindo-as, pois, de dispor de qualquer meio para tal, na medida em que as direciona a um ambiente de colaboração.

Ademais, as consequências da infração à boa-fé podem não ser restritas ao ato praticado, visto que poderá atingir todos os atos processuais dele dependentes, face à possibilidade de decretação de nulidade de ato que visa a prejudicar o processo.

O ambiente de eticidade resultante do império da boa-fé objetiva (processual), ao mesmo tempo que resulta da leitura do processo civil constitucionalizado, proporciona um ideal ao modelo cooperativo de processo, visto que a atuação de todos os sujeitos processuais deverá ser de comprometimento e transparência com o feito.

Por isso mesmo se prevê situações nas quais o comportamento desarmônico com este ideal, configurado como litigância de má-fé, há que ser devidamente punido,

cumprindo o seu papel sancionador, podendo ainda, ser responsabilizado o litigante pelo dano processual resultante de sua conduta ingloria mediante indenização por perdas e danos.

Assim, ao juiz caberá a atenção necessária a fim de observar, identificar, e responsabilizar toda conduta no processo que visa a ferir os deveres resultantes da boa-fé objetiva, que se apresentam como flagrantes artimanhas e obstruções ao trâmite processual.

Também a ele caberá balizar o *quantum* adequado da multa face à conduta e ao valor da causa, posto que variável de 1% a 10% sobre aquela, podendo ser aplicada no valor de 10 vezes o salário mínimo, se irrisório, ou inestimável, o valor da causa, a fim de que esta multa mantenha o seu caráter de punibilidade e consequentemente seja capaz de, ao menos, emblematicamente, inibir a litigância de má-fé, verdadeira deslealdade processual. Sendo todas essas análises resultantes da atuação jurisdicional proativa e colaboradora.

Ao juiz caberá ainda, atuação proba, exemplar e cooperativa. Da cooperação processual surgem deveres do juiz em relação às partes, os quais serão o objeto do capítulo adiante.

Na medida em que as partes e o juiz atuam na relação processual pautados pela boa-fé a configuração de uma “comunidade de trabalho” parece apresentar-se bastante possível, porque dos deveres advindos da boa-fé processual, sobre os quais se debruçou esse segundo capítulo, perceptivelmente corroboram o ideal de colaboração dos sujeitos processuais.

Afinal, pode-se concluir que colabora a parte que fala a verdade, que não procrastina, que não se exime do pleno cumprimento das decisões judiciais, que não produz provas inúteis ou desnecessárias. Da mesma forma, colabora o juízo que se mantém atento e proativo às diligências necessárias ao prosseguimento processual, e que oportuniza o diálogo ao longo do procedimento, como se verá no próximo capítulo. O sinônimo de cooperação processual, da qual é corolário a boa-fé, parece ser, pois, *comprometimento*.

Reitera-se, conforme mencionado em sede de introdução, que o presente trabalho não tem por fulcro posicionar-se diante da temática ora objeto de estudo.

Os capítulos dogmáticos até aqui desenvolvidos, e outros estudos dogmáticos que serão tratados adiante, visam a acessar os fundamentos necessários ao conhecimento e à identificação do problema de pesquisa proposto, qual seja, identificar nos artigos publicados em periódicos selecionados como se trata o tema da cooperação processual, para que se possa direcionar o metaestudo a ser efetuado frente aos artigos científicos das revistas de direito processual escolhidas, cuja explanação encontra-se em sede do capítulo quarto deste trabalho.

3 DOS DEVERES DO JUIZ NO MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

3.1 Considerações acerca do modelo de processo cooperativo

A cooperação processual “prestigia-se no Direito estrangeiro, mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal” (DIDIER JR., 2005, p. 75). Na ZPO alemã (Zivilprozessordnung – Ordenança Processual Civil), está presente no § 139; no Código de Processo Civil Francês, encontra-se no artigo 16 e no CPC de Portugal, artigo 266 (Ibidem), dentre outros artigos.¹¹

De origem alemã, o princípio da cooperação corresponde ao direito de perguntar do juiz (*Fragerecht*), que corresponde a um dever de perguntar e esclarecer (*Frege und Aufklärungspflicht*). Admite, inclusive, o direito alemão, recurso, quando não tenha sido exercido, devendo tê-lo sido, isto é, nos casos em que fosse aconselhável o esclarecimento das posições, de fato e de direito, das partes e a introdução de eventuais perspectivas judiciais dela divergentes (GOUVEIA, 2003, p. 47).

No processo civil brasileiro, como visto nos capítulos anteriores, a cooperação está presente na interpretação de diversos dispositivos legais que têm como corolário a boa-fé processual, e, mais recentemente, tornou-se expressa no artigo 6º do CPC de 2015: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Tal previsão legal, ineditamente expressa, torna visível o que, há algum tempo, já era estudado na literatura processual brasileira, a exemplo, por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto dos Santos Bedaque, Lúcio Grassi de Gouveia (DIDIER JR., 2005, p. 76), o que também se depreende, inclusive, a partir dos dados coletados na pesquisa ora apresentada, em um intervalo de quase 30 anos, sobre a qual esse trabalho debruçou-se, e que apresentará os resultados no próximo capítulo quarto.

¹¹ No vigente CPC Português, Lei 41 de 2013, o artigo legal supracitado é o atual artigo 7º.

Embora de origem alemã, costuma-se apontar como sendo a previsão da cooperação processual do ordenamento jurídico português a maior influência dessa matéria no processo civil brasileiro, o que se pode observar pela leitura do artigo 7º do CPC de Portugal (Lei 41 de 2013), o qual prevê a cooperação processual:

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417º. 4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo (grifo nosso).

Em análise aos dispositivos normativos supracitados, acerca da cooperação processual, no CPC Português, depreende-se:

Trata-se de uma cláusula geral que visa direcionar o processo, de forma breve e eficaz, à justa composição da lide. Para tanto, estipula que, ao longo de todo processo (em sua condução e intervenção), devam agir em cooperação recíproca todos os sujeitos destinatários da norma, ou seja, não só as partes e seus mandatários, como igualmente o magistrado. Intencionalmente, portanto, o legislador português escolheu utilizar-se da técnica legislativa das cláusulas gerais, cuja estrutura normativa apresenta uma hipótese fática indeterminada, possibilitando, desta forma, um maior alcance (abertura) e mobilidade ao dispositivo, que, então, não se prende a tipos normativos, podendo ser utilizado sempre que o caso concreto o demande (GALINDO, 2015, p. 51 - 52).

Seria, segundo Galindo (2015), a cooperação processual *lusitana* considerada uma cláusula geral, uma vez que atinge a todos os sujeitos processuais e seus mandatários, advogados, bem como ao juiz, e também porque não estaria condicionada apenas às hipóteses de previsão expressa, mas, ao caso concreto que a demande, “quando, então, será possível buscar o preenchimento da norma com

critérios de valoração, os quais, no caso em comento, deverão ser extraídos do princípio da cooperação e seus corolários (elementos metajurídicos)” (Ibidem, p. 52).¹²

A cooperação processual, no processo civil português, fundamenta-se no *dever de litigância de boa-fé*, a respeito do qual se depreende:

O dever de cooperação assente, quanto às partes, no dever de litigância de boa-fé [...]. A infracção do dever de *honeste procedere* pode resultar em má fé subjectiva, se ela é aferida pelo conhecimento ou não ignorância da parte, ou objectiva se resulta da violação de padrões de comportamento exigíveis. [...] O dever de cooperação das partes estende-se, igualmente, à importante área da prova. [...] Este dever de cooperação é independente da repartição do ônus da prova. [...] O dever de cooperação da parte também encontra expressão na acção executiva: se o exequente tiver dificuldade em identificar ou localizar os bens penhoráveis do executado, o tribunal poderá determinar que este preste todas as informações indispensáveis à realização da penhora, sob cominação de ser considerado litigante de má-fé [...] (SOUSA, 1997, p. 175 - 176).

Aponta o autor supracitado a consonância entre boa-fé e cooperação, sendo esta fundamentada naquela, assim, descumprir o dever de boa-fé processual resultará na litigância de má-fé, e, por via de consequência, no descumprimento à necessária cooperação. A cooperação também está presente no momento da produção de prova e no processo de execução, “quando o juiz poderá auxiliar o credor que esteja com dificuldade em identificar ou localizar os bens penhoráveis do executado, intimando-o para prestar as informações necessárias, sob pena de litigância de má-fé” (Ibidem).

Percebe-se, pois, que, da mesma forma que existe o dever de cooperação das partes com o tribunal, há também o dever de cooperação do órgão judicial para com as partes, conforme se infere:

Existe um dever de cooperação das partes com o tribunal, *mas também há um idêntico dever de colaboração deste órgão com aqueles. Este dever (trata-se na realidade, de um poder-dever ou dever funcional) desdobra-se, para esse órgão, em quatro deveres essenciais: um é o dever de esclarecimento, isto é, o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha*

¹² Relembre-se que, a compreensão acerca do instituto de cláusula geral fora tratada no capítulo segundo deste trabalho, quando discorreu-se sobre a boa-fé processual, mais precisamente às páginas 26-27, bem como 54-55.

sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo (cfr. Art. 266º, n.2), o *dever de prevenção*, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos (cfr. Arts. 508º, n.1, al. b) [...], o tribunal tem também o *dever de consultar as partes*, sempre que pretenda conhecer de matéria de facto e de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cfr. Art. 3º, n. 3) [...], finalmente, o tribunal tem o *dever de auxiliar* as partes na remoção das dificuldades ao exercício de seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais (cfr. Art. 266º, n. 4) (SOUSA, 1997, p. 176, grifo nosso).

Tais deveres são, em tese, resultantes da eficácia normativa do princípio da cooperação, uma vez que este:

(...) atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado. Repita-se: o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo (DIDIER, 2011, p. 220 - 221).¹³

Percebe-se, resultam os deveres advindos da cooperação processual, a ser exercidos pelos sujeitos processuais, do dever de boa-fé processual, visto que, conforme o capítulo dois deste trabalho, o comportamento contraditório, *venire contra factum proprium*, é uma das proibições impostas pelo dever de boa-fé processual, e a cooperação, por sua vez, determina, pelo exercício dos deveres por ela impostos aos sujeitos processuais, a atuação adequada à relação processual pautada pela lealdade e colaboração (*Ibidem*).

Ainda sobre a cooperação no processo civil português, o dever de cooperação do tribunal tem, em tese, como finalidade a “justa composição do litígio”, uma vez que

¹³ Quando se refere o autor supracitado à inexistência de “regras jurídicas expressas” acerca da cooperação processual, referia-se ao CPC então vigente, de 1973, porque o CPC de 2015, em vigência, prevê expressamente a cooperação processual em seu artigo 6º.

nele se concentra “essencialmente uma função assistencial”, do tribunal quanto às partes, “mesmo da parte revel” (SOUSA, 2015), portanto, o dever de cooperação do tribunal não pode ser tratado como um poder discricionário, afinal, não poderá decidir quando, nem como utilizá-lo, apenas cumpri-lo (Ibidem). Depreende-se, pois:

O dever de cooperação do tribunal com as partes implica a transformação de poderes discricionários em poderes funcionais ou poderes-deveres do órgão. [...] No fundo, os referidos poderes discricionários constituem um instrumento do dever de cooperação do tribunal, pelo que passam a compartilhar a natureza vinculativa deste dever. [...] Mesmo que esses poderes constem de regras com um operador permissivo, ainda assim o tribunal não tem nenhuma margem de discricionariedade no exercício desses poderes. [...] *A omissão destes deveres traduz-se numa nulidade processual, porque o tribunal deixa de praticar um acto que não pode omitir* (cf. art. 195º, nº.1) (Ibidem, p. 05, grifo nosso).

No processo civil português, o dever de cooperação demonstra-se imperioso, uma vez que afasta a possibilidade de atuação discricionária do magistrado, ainda que haja previsão legal que determine apenas uma permissão à sua atuação, sob pena de nulidade (Ibidem).

Nesse diapasão, pode ser tratado com um poder-dever ou dever funcional, como se infere:

Em Portugal, no que diz respeito à posição dos tribunais, em diversos dispositivos do Código de Processo Civil o legislador fixou normas que dirigem a atividade dos tribunais diante do princípio da cooperação [...] O direito processual civil português, na esteira da modernização-publiscização do processo civil mundial, fixa um poder-dever ou dever funcional do Tribunal de colaborar com as partes [...] (GOUVEIA, 2003, p. 47 - 50).

Demonstra Gouveia (2003) que o ordenamento jurídico português acompanhou o movimento de publicização do processo civil, apontando a cooperação processual como reflexo disto, e, considerando-a um *poder-dever* ou um *dever funcional*, do Tribunal, com fulcro à colaboração do órgão jurisdicional com as partes, o que é percebido em diversos dispositivos daquela legislação (Ibidem).

No Brasil, aponta-se ao *Neoconstitucionalismo*, em tese, o momento em que o ideal de Estado Democrático de Direito, palco do modelo de processo cooperativo, proporcionou uma releitura em todos os ramos da ciência jurídica, estando o direito processual civil dentre essas transformações. Registra-se:

O termo Neoconstitucionalismo é hoje utilizado para dar nome a uma postura constitucionalista forte, na qual a Constituição não se basta como parâmetro orientador da política, mas se faz efetiva, com a fiscalização de uma jurisdição constitucional atuante e expansiva. [...] Essa versão de constitucionalismo busca estabelecer uma nova relação entre Direito e Moral. *A Constituição tomada como norma abarca um plexo imenso de valores, sendo referências para a solução de problemas de várias áreas [...]* (SANTOS, 2010, p. 217-218).

Pode-se compreender o Neoconstitucionalismo como a expressão utilizada à efetivação de uma jurisdição constitucional, porque a Constituição Federal não se bastaria como um instrumento político (Ibidem).

Embora existam conceituações doutrinárias acerca do Neoconstitucionalismo, estas seriam apenas tentativas de defini-lo, uma vez que “não existe ainda precisão conceitual para a terminologia neoconstitucionalismo” (AGRA, 2014, p. 44). Alguns aspectos, porém, identificam-no. É o que se infere:

O neoconstitucionalismo é propulsionado pelos seguintes aspectos: a) falência do padrão normativo, que fora desenvolvido no século XVIII, baseado na supremacia do parlamento; b) influência da globalização; c) pós-modernidade; d) superação do positivismo clássico; e) centralidade dos direitos fundamentais; [...] g) revalorização do Direito (Ibidem, p. 44).

O cenário do Neoconstitucionalismo seria o pós-positivismo, daí o afastamento relativo do pragmatismo das normas, para uma releitura sistêmica, conforme se depreende:

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao

jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. *Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.* (BARROSO, 2001, p. 19-20, grifo nosso).

O pós-positivismo não pretendia desconstruir, mas agregar, na medida em que apresentava releituras as quais proporcionavam a superação do conhecimento convencional, à luz da justiça e da legitimidade. Tanto que, teria havido uma “volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito”. Tais valores “materializam-se em princípios que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente” (Ibidem). Alguns desses princípios (...)

(...) nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça (Ibidem, p. 20).

Portanto, como reflexo do pós-positivismo, ambiente do neoconstitucionalismo, princípios constitucionais já consagrados evoluíram em sua significação ou passaram por releituras, adquirindo nova dimensão (Ibidem), o que parece significar maior valoração e alcance de seus reflexos em todo ordenamento jurídico constitucionalizado.

Mendes e Branco (2014) apontam ao neoconstitucionalismo características como a superioridade da Constituição, estando todos os poderes a ela subordinados, a absorção de valores morais e políticos, em sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis.

Considera-se, então, que a Constituição Federal recebera *força normativa*, sob a qual todos os ramos do Direito foram repensados:

[...] A constituição, nas últimas décadas, foi colocada no ápice do ordenamento jurídico, adquirindo força normativa capaz de justificar a releitura de todos os ramos do direito [...]. O Neoconstitucionalismo

aponta a necessidade de inserir, na metodologia jurídica, a realidade social e a efetividade dos direitos fundamentais, estes enquanto instrumento garantidor do Estado Social [...] O Neoconstitucionalismo se propõe a superar o paradigma da validade meramente formal do Direito, no qual bastava ao Estado cumprir o processo legislativo, para que a lei viesse a ser expressão jurídica (CAMBI, 2011, p. 19-37).

Percebe-se, o Neoconstitucionalismo fez com que a Constituição Federal dialogasse com outros ramos do Direito, dentre eles, o processo. Dessa forma, apresenta-se o *processo civil constitucionalizado*, isto é, em consonância com os preceitos constitucionais, e sendo considerado instrumento garantidor de direitos fundamentais, vez que reconhecida a força normativa da constituição, a relação processual deve estar alinhada a este ideal (PORTO, 2016).

[...] Em verdade, o modelo processual cooperativo emana da Constituição Federal de 1988, não de um, mas de diversos dispositivos. Além de consentâneo com o princípio democrático (e, portanto, com o Estado Democrático de Direito brasileiro), efetivador da cidadania e favorecedor da redução das desigualdades sociais (na medida em que concretiza o princípio da isonomia em sua acepção material), o *princípio da cooperação encontra fundamento na solidariedade social e nos princípios processuais constitucionais do devido processo legal e do contraditório, bem como o princípio da boa-fé, implicitamente extraível do ordenamento jurídico constitucional pátrio* (BARREIROS, 2013, p. 231-232, grifo nosso).

Faz menção, a autora supracitada, a todos os possíveis fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual, visto que o modelo de processo cooperativo tem por corolário a constitucionalização do direito processual, o que significa transferir-lhe, desde a criação, à sua interpretação e aplicação, os fundamentos presentes nos princípios constitucionais, e especial, a solidariedade social, o devido processo legal, o contraditório e o princípio da boa-fé, que, embora não esteja expresso na Carta Magna, como visto no capítulo segundo deste trabalho, está implicitamente nela previsto.

Relembre-se que o CPC de 2015, ora vigente, em seu artigo primeiro, de forma inédita, proclama: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” A

presença desse dispositivo legal, no CPC vigente, parece ter transcrito o resultado das transformações pelas quais passou, e tem passado, o processo civil brasileiro, face ao que denomina Cambi (2013): *Neoprocessualismo*.

O neoprocessualismo teria, como características básicas: *i) inserção do direito processual na perspectiva constitucional; ii) aplicação dos princípios constitucionais processuais independente da existência de previsão legal; iii) utilização da reserva de consistência (e não simplesmente a reserva do possível) para justificar eventual escolha do exegeta; iv) fundamentação analítica (e não meramente sintética); v) democratização do processo (preocupação com as formas de intervenção popular); vi) visão publicista do processo; vii) implementação concreta dos princípios da colaboração e da cooperação; viii) aumento dos poderes do juiz no curso do processo* (CAMBI, 2006, p. 674, grifo nosso).

Tais características apontam, sobretudo, à força normativa que recebera a Constituição Federal sob a perspectiva do Neoconstitucionalismo, do qual, percebe-se, decorre o Neoprocessualismo, que se apresenta em um ambiente publicista e democrático de processo, cenário ideal à concretização de um processo cooperativo (Ibidem).

Eis que surge, face ao Neoprocessualismo, a possibilidade de adequação do texto legal ao caso concreto, porque não basta a aplicação literal do texto normativo, ante o balizamento de bens jurídicos a ser tutelados, devendo prevalecer a interpretação que menos interfira na concretização do direito fundamental. Característica esta que aponta a postura mais ativa do órgão jurisdicional:

[...] Às vezes, mostra-se necessária até a correção da lei pelo órgão judicial, com vistas à salvaguarda do predomínio do valor do direito fundamental na espécie em julgamento. Já não se cuida, então, de mera interpretação “conforme a Constituição”, mas de correção da própria lei, orientada pelas normas constitucionais e pela primazia de valor de determinados bens jurídicos dela deduzidos, mediante interpretação mais favorável aos direitos fundamentais. Significa isto que, havendo dúvida, deve prevalecer a interpretação que, conforme o caso, restrinja menos o direito fundamental, dê-lhe maior proteção, amplie mais o seu âmbito, satisfaça-o em maior grau (OLIVEIRA, 2004, p. 16).

O CPC vigente apresenta diversos dispositivos legais semelhantes, alguns iguais, ao texto da Constituição Federal, o que, aparentemente, fortalece o ideal do processo civil constitucionalizado. Apenas para exemplificar, mencionam-se, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e o artigo 3º do atual Código de Processo Civil, que tratam do princípio da Inafastabilidade; o artigo 5º, inciso LX/CF que trata do princípio da Publicidade, sendo este replicado nos artigos 8º, 11 e 189 do CPC; como também, o artigo 5º, inciso I, da CF e o 7º do CPC.

[...] Conseqüentemente, precisa ser reafirmada a noção de que o Código de Processo Civil e as leis extravagantes de processo não são nada mais, nada menos, do que as leis que regulamentam a garantia constitucional de Justiça contida na Constituição, já que a Constituição pode ser estudada de acordo com as garantias que apresenta frente ao arbítrio do Estado. Garantia essa de que o exercício dos poderes estatais não lesionará direitos individuais e coletivos. [...] O que se quer é salientar a necessidade de coerência prática, na vida jurídica, da aplicação de alguns preceitos do que se poderia chamar constitucionalização do processo. Apresentada mais adiante como uma nova visão do direito processual constitucional, considerado este como toda interferência da Constituição nas ações de jurisdição, ação e processo, ou seja, uma introdução ao estudo do processo civil em vinculação com a unidade da Constituição [...] (ZANETTI JR., 2005, p.21 - 22, grifo nosso).

Seria o ordenamento jurídico processual “apenas” reflexo das normas constitucionais, bem como o meio de concretização destas, posto que o processo deve estar em sintonia com tais preceitos, bem como fazendo-se interferir, a Constituição Federal, no exercício da jurisdição, da ação, e do processo (Ibidem). O que deve ser perseguido desde a criação das normas processuais, sua interpretação e aplicação.

Observa-se assim que:

Exatamente a perspectiva constitucional do processo veio a contribuir para afastar o processo do plano das construções conceituais e meramente técnicas e inseri-lo na realidade política e social. Tal se mostra particularmente adequado no que diz respeito ao formalismo excessivo, pois sua solução exige o exame do conflito dialético entre duas exigências contrapostas, mas igualmente dignas de proteção, asseguradas constitucionalmente; de um lado, a aspiração de um rito munido de um sistema possivelmente amplo e articulado de garantias

“formais” e, de outro, o desejo de dispor de mecanismo processual eficiente e funcional (OLIVEIRA, 2004, p. 18).

Percebe-se, fora a partir da perspectiva constitucional do processo que o formalismo *excessivo* passou a ser questionado, visto que deixou de ser tratado como mero instrumento técnico de realização do direito material.

O direito processual constitucional consiste, em tese, na “condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo” (DINAMARCO, 2013, p. 25-26) da qual se destaca como ideia central a preocupação com os valores consagrados constitucionalmente, tais como a liberdade, a igualdade e a participação, “que afinal são manifestações de algo dotado de maior espectro e significado transcendente: o valor justiça” (Ibidem).

Sobre a relação entre direito processual e constitucional, pode-se depreender:

O Direito Processual é inerente à Constituição, no sentido de que muito mais do que mero instrumento técnico, o processo é instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais. Por isso, ao analisarmos os princípios processuais, que se revelam nas leis do processo, eis que surge uma constatação: a vinculação do Direito Processual ao Direito Constitucional. É inegável este paralelo existente entre disciplina do processo e o regime constitucional em que este se desenvolve (OLIVEIRA, 2008, p. 79).

Está presente, portanto, a relação entre o direito processual e o constitucional face aos princípios processuais, os quais revelam o processo para além de um instrumento técnico, mas, efetivador das garantias constitucionais, na medida em que o processo deve estar pautado por estas (Ibidem).

A compreensão de outrora do processo enquanto mero instrumento de resolução de conflitos, dissociado de interpretações para além das suas próprias concepções, engessadas pelo formalismo, parece demonstrar-se superada. O debate judicial deve ser regulado, prioritariamente, com a Constituição Federal, porque esta oferece ao cidadão, e às pessoas jurídicas que estão em juízo, um conjunto de garantias que deve ser respeitado (PORTO, 2016; OLIVEIRA, 2010).

Corroborando essa ideia, sugere-se a adequação do princípio do devido processo legal, para *devido processo constitucional*, sob os argumentos de que:

O devido processo legal busca dar cumprimento à ordem jurídica infraconstitucional e o *devido processo constitucional* tem por fito fazer valer ordem jurídica constitucional processual própria. [...] Tanto é assim que, agora, o novo CPC reproduz expressamente várias das cláusulas integrantes do devido processo constitucional e o faz, embora não necessite fazê-lo, em claro reconhecimento que são da essência do processo judicial, vez que inerentes ao Estado Democrático de Direito (PORTO, 2016, p. 21, grifo nosso).

Percebe-se que a proposta de adequação vocabular, feita pelo autor supracitado, do princípio do devido processo legal para *devido processo constitucional*, resulta da necessária consonância entre os preceitos constitucionais e os preceitos processuais, uma vez que se está diante, desde a vigência da Constituição Federal de 1988, do Estado Democrático de Direito, de tal forma que o CPC de 2015, tornou expressas diversas “cláusulas integrantes do devido processo constitucional” (Ibidem).

Ainda sobre essa relação das entre as duas ciências, processual e constitucional, registra-se:

Os processualistas brasileiros, têm, em verdade, uma dívida com os constituintes: graças a eles, o estudo do direito processual tomou novos rumos para obrigar-nos à revisitação de institutos fundamentais do processo civil como jurisdição, ação, processo e etc. [...] Por força da constitucionalização do processo, assistimos à revisitação dos institutos fundamentais do processo civil. A ação, antes estudada como direito subjetivo, passa a ser qualificada como garantia constitucional. A jurisdição ganha novo perfil, não se circunscrevendo à mera composição de conflitos de interesses. O processo deixa de ter caráter exclusivamente técnico para assumir relevante função social (LOPES, 2004, p. 30-36).

Segundo o autor supracitado (LOPES, 2004) na medida em que o processo passa a ter um olhar constitucionalizado, o direito de ação, até então estudado como um direito subjetivo, torna-se verdadeira garantia constitucional, posto que a partir de uma nova leitura dos institutos fundamentais do processo, apresenta-se a jurisdição como verdadeira função social.

Nessa esteira, do processo civil constitucionalizado, Oliveira (2010) desenvolveu o que denominada “formalismo-valorativo”, que seria uma nova perspectiva metodológica acerca do processo, a partir da qual busca-se, em tese,

maior adequação da relação jurídica alicerçada na participação das partes, e no equilíbrio do “formalismo excessivo”. É o que se pode depreender:

O formalismo-valorativo propõe um equilíbrio ao formalismo excessivo, aquele exacerbado e centrado na atividade jurisdicional unicamente voltada à aplicação da lei, sem espaço para o diálogo, exceto o indispensável ao exercício do contraditório em seu sentido mais tradicional, informação e resposta. Busca-se efetiva correspondência e equivalência dos poderes, faculdades e ônus, entre as posições contrapostas (OLIVEIRA, 2010, p. 158).

A partir do formalismo-valorativo, seria possível concretizar um processo civil adequado ao Estado Democrático de Direito, porque mais participativo, uma vez que o diálogo processual seria capaz, segundo essa perspectiva, de legitimar as decisões judiciais. Seria, então, a maior participação, o ponto de equilíbrio ao formalismo excessivo, e esta é ofertada, em tese, pelo contraditório (Ibidem). É o que se pode inferir:

Em face dessa realidade, mesmo a vontade do juiz não se exhibe totalmente soberana, na medida em que condicionada, de um ou outro modo, à vontade e ao comportamento das partes, pelo que representam de iniciativa, estímulo, resistência ou concordância, e isso sem falar nos limites impostos pelo próprio sistema. A vontade e atividade das partes tendem, outrossim, a se plasmar e adequar aos estímulos decorrentes do comportamento do juiz e do adversário. Por isso mesmo, o juiz e as partes nunca estão sós no processo; [...] (OLIVEIRA, 2010, p. 158 - 159, grifo nosso).

Compreende-se, pois, o processo como um *procedimento dinâmico*, uma vez que não é desenvolvido nem pelas partes sozinhas, nem pelo juiz isoladamente, mas, por consequência da atuação de cada um destes, e ao diálogo travado entre eles (Ibidem). Assim:

[...] O processo não é monólogo, é diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e impulsos contrários, de ataques e contra-ataques (CALAMANDREI apud OLIVEIRA, 2010, p. 159).

Gomes Neto e Nogueira (2008) apontam a necessidade de equilíbrio face ao formalismo processual, que seria alcançada pela sua simplificação, o que poderia proporcionar mais efetividade ao processo, sendo necessário também: “uma postura

ativa dos operadores do direito no que tange à aplicação das formas para que o processo torne-se efetivo” (Ibidem, p. 346). Sobre a efetividade registram:

O processo justo não é só o seguro, e sim o justo, seguro e que efetivamente promova mudanças no campo material dos cidadãos. Sendo a efetividade, através da instrumentalidade, que dará o fundamento para os operadores do processo relativizarem as formas, no intuito de promover de forma eficiente o direito material e, conseqüentemente, a justiça social contida nele (Ibidem, p. 348).

Gouveia (2009), também parece apontar certa relativização ao formalismo processual, uma vez que destaca a necessidade de maior comunicação entre os sujeitos processuais, postura mais proativa do juiz, dentre outros aspectos:

O processo deverá orientar-se pelo diálogo e comunicação entre os sujeitos processuais, privilegiando tais aspectos em detrimento de um enfoque estratégico ou dualístico. Tal aspecto, acrescido da oralidade, do aumento da atividade do juiz que deixa de ser mero espectador de uma disputa de partes, da possibilidade de adequação das regras processuais quando inadequadas para a justa composição do litígio, da atenuação da preclusão na alegação dos fatos (apesar de o processo brasileiro ser dotado de forte carga de preclusividade) e na prevalência do mérito sobre a forma, demonstram uma completa modificação de paradigmas, que afasta uma concepção de processo civil nos termos do liberalismo clássico burguês, criando uma legislação sintonizada com a idéia de um Estado Social de Direito (GOUVEIA, 2009, p. 36).

Eis o cenário sob o qual está fundamentado o modelo de processo cooperativo, em que a participação é o núcleo da relação processual, configurado no maior diálogo entre partes e juiz. E essa participação, capaz de influenciar, juridicamente, a decisão final, em tese, é alcançada pelo exercício do contraditório.

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, o exercício do contraditório ao qual se aponta a possibilidade de maior participação no processo ultrapassa a ideia tradicional da “informação-reação”, quando às partes caberia apenas pronunciar-se no momento em que convocadas. A concepção hodierna do exercício do contraditório seria, pois, o trinômio “informação-reação-diálogo” (LOPES, 2004, p. 29).

Diante do *contraditório participativo* é possibilitado às partes influenciar no resultado final da demanda, na medida em que mantém um diálogo com o juízo,

podendo consultá-lo, pedir esclarecimentos sobre decisões imprevistas, debater o direito, esclarecer fatos pouco claros, ou confusos, oportunidades estas que resultam do exercício de deveres advindos da cooperação processual, seja das partes em relação ao juiz, seja deste em relação às partes (RUBIN, 2011).

O contraditório estende sua importância para muito além da fase postulatória, já que a mera angularização da relação processual é apenas o marco inicial de construção da decisão final, e não ponto peremptoriamente definitivo em que deva estar selado os limites e o próprio resultado da demanda, como tradicionalmente poder-se-ia admitir. *O contraditório passa, na estrutura dinâmica, a relacionar diretamente, não apenas as partes, mas também o julgador, que não se vê afastado (distante) do jogo, mas ativamente participativo, nos limites em que não comprometa a sua imparcialidade. [...] Às partes [...] deve haver participação efetiva na produção de comando final coerente e legitimador da atividade jurisdicional. [...] O contraditório participativo tende a reduzir o arbítrio judicial [...] além de ser mais objetivo o controle da motivação da decisão. [...]* (Ibidem, p. 33-34, grifo nosso).

Ademais, também visto no capítulo primeiro deste trabalho, considerando-se publicista a relação jurídica processual, tem sido afastado, na literatura processual civil, o ambiente de mera disputa do processo, transformando-o em um ambiente de tarefas, de condução conjunta, como uma “comunidade de trabalho”, cada um em sua função, e todos com fim ao resultado final, a decisão de mérito (BARREIROS, 2013).

Acentua-se assim o caráter dialógico do processo, relativizando-se a contraposição entre processo inquisitório e processo dispositivo. As partes têm assim a oportunidade de participar de modo crítico e construtivo, de interferir diretamente no andamento do processo, participando da elaboração da decisão do tribunal. O método dialético amplia o quadro de análise, obriga o confronto, atenua o perigo de opiniões preconceituosas e favorece a formação de um julgamento mais aberto e ponderado (GOUVEIA, 2009, p. 39).

Observa-se face ao processo pautado pelo diálogo, equilibra-se a atuação dos sujeitos processuais, na medida em que também é dada às partes poder sobre a decisão final, no sentido de lhes ser permitido influenciar, ao longo do processo, na construção desta. Ao mesmo tempo, o julgador terá um ambiente mais amplo para análise, porque haverá mais possibilidade de confronto, de debate, afastando-se

ideias preconceituosas, o que pode resultar em um julgamento mais amplo e cauteloso (Ibidem).

Gouveia (2009) aponta a reforma do processo de execução havida sob a vigência do CPC de 1973, a partir das leis 11.232/05 e 11.382/06, como um despertar da doutrina face à cooperação processual no processo civil brasileiro, conforme se depreende:

Operada a reforma do processo de execução brasileiro finalmente despertou a doutrina para a importância do princípio da cooperação processual intersubjetiva, em seus dois aspectos: a) dever das partes de cooperarem com o juízo ou tribunal; b) dever do juízo ou tribunal de cooperar com as partes (GOUVEIA, 2009, p. 33, grifo nosso).

Em relação ao dever das partes de cooperarem com o juízo ou tribunal, o autor acima mencionado aponta que a legislação pátria apresenta diversos dispositivos legais - os quais foram tratados no capítulo segundo deste trabalho - que “consideram a conduta da parte que age em desacordo com o princípio da boa-fé”, como sendo consentâneo à cooperação. Quanto à cooperação dos tribunais com as partes, haveria quatro “espécies do gênero”, quais sejam: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio (Ibidem), os quais serão mais adiante tratados um a um.

Pode-se compreender que:

A colaboração é um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo. Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes (MITIDIERO, 2011, p. 57)

O modelo de processo cooperativo é aquele em que partes e juiz atuam maneira a adequar o formalismo do processo, o que não significa afastá-lo, mas sim, provocar a atuação dos sujeitos processuais enquanto igualmente responsáveis ao tramitar processual (Ibidem).

Observe-se ainda que, o modelo de processo cooperativo não visa a ignorar, quanto às partes, o fato de assumirem posições contrárias no processo, mas sim, que

somem atitudes voltadas à finalidade maior de solução da demanda, extinguindo-se, por exemplo, qualquer medida com fim meramente procrastinatório, ou qualquer dos atos de má-fé, seja de uma parte em relação a outra, seja em relação à atividade jurisdicional (BARREIROS, 2013).

Assim, no modelo de processo cooperativo, diferentemente do adversarial, em que o centro da relação processual estaria na disputa das partes, e o juiz seria mero espectador do duelo, as partes, embora estejam em posições antagônicas, cada uma deseja um resultado distinto da demanda, devem, ainda assim, direcionar o trâmite processual de maneira a não causar prejuízos ao processo, à outra parte, tampouco, ao procedimento, colaborando com o juiz no sentido de contribuir para o resultado final (Ibidem), entregá-lo da forma mais comprometida possível, todas as informações e esclarecimentos necessários, seja face às petições apresentadas, seja quando intimadas pelo juízo, bem como diante do cumprimento dos deveres processuais.

Havendo ainda, maior oportunidade de influenciar na decisão final, na medida em que teria mais oportunidade de diálogo com o juízo, face ao contraditório *participativo*. “Ao longo de todo procedimento há questões a serem enfrentadas. Para examinar e decidir acerca de cada uma delas, deve o juiz instaurar o contraditório prévio” (CUNHA, 2012, p. 361).

No processo civil adversarial, a atuação das partes sobreleva-se à do magistrado, tido como um sujeito cuja imperiosa imparcialidade pressupõe a adoção de postura passiva e neutra na condução do processo (BARREIROS, 2013, p. 167).

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto, é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente (OLIVEIRA, 2006, p. 18).

Estaria, pois, no direito fundamental de participação, a base constitucional para o princípio da colaboração, e esta participação deve ser exercida – como visto no capítulo segundo – com boa-fé e lealdade, seja quanto aos sujeitos do processo, seja em relação àqueles que nele atuem indiretamente (Ibidem).

Considera-se o modelo de processo cooperativo, pois, o mais adequado a concretizar o princípio da boa-fé, “especialmente porque os deveres anexos de cooperação podem ser vislumbrados como resultado da eficácia integrativa (e, portanto, direta) do princípio constitucional em comento (BARREIROS, 2013, p. 287).

Sendo assim, há que se registrar:

[...] Sem que a relação entre direito e sociedade seja despercebida, o processo cooperativo é tido como aquele que melhor se coaduna com os ditames do Estado Democrático de Direito, que, ao preconizar valores como a solidariedade, a participação da população e a justiça, impõe que esses mesmos valores sejam observados no processo (TUNALA, 2015, p. 141).

Tunala (2015) aponta que seria o modelo de processo cooperativo, o ambiente processual mais adequado à concretização dos valores advindos do Estado Democrático de Direito, tais como, solidariedade, participação e justiça, o que parece ser uma premissa factível, face ao exercício dos deveres de cooperação, os quais serão adiante tratados. Para tal afirmação, faz a autora uma comparação entre os modelos tradicionais de processo, adversarial e inquisitorial:

De maneira bastante simplificada, tem-se por modelo dispositivo aquele em que as partes assumem papel principal, cabendo a elas, e apenas a elas, a iniciativa da prática dos atos processuais apontados como pontos sensíveis, ou seja, a provocação do Judiciário, a delimitação do objeto do processo e da sentença, a revelação dos fatos relevantes ao julgamento e as iniciativas para a demonstração desses fatos, entre outros. [...] O sistema oposto, por sua vez, posiciona o juiz como protagonista do processo. Ao invés de aguardar a iniciativa das partes, a maioria desses mesmos pontos sensíveis pode ser por ele praticada, tais como a instrução probatória e o impulso oficial [...] (Ibidem, p.130-131).

Assim, seria, segundo Tunala (2015), o modelo dispositivo de processo aquele que o compreende enquanto uma resolução de conflitos entre as partes, havendo o interesse delas em apresentar o maior número de elementos possíveis, ao julgador, para a solução do conflito, ao passo que, no modelo inquisitivo, é do interesse do juiz a busca de tais elementos, posicionando-se, pois, como protagonista do processo.

Acrescente-se que, tem-se substituído, doutrinariamente, a denominação do termo “cooperação” à *comparticipação*, apontada essa expressão como mais adequada ao significado processual da cooperação, isto porque:

[...] os sujeitos do processo devem praticar os atos processuais que lhes tocam em regime de *comparticipação*, concretizada com efetivo contraditório (art. 7º), seu elemento normatizador e estruturador, na medida em que o contraditório se relaciona com a fundamentação da decisão jurisdicional. É este amálgama técnico-procedimental que permite às partes exercer influência junto ao juiz, em atividade processual compartilhada, a fim de que o pronunciamento decisório final desponte construído em conjunto pelos sujeitos do processo (DIAS, 2017, p. 289).

Sendo assim, a expressão *comparticipação* retrataria de forma mais técnica a cooperação dos sujeitos processuais, especialmente pela compreensão de que, o que diferencia o modelo de processo cooperativo é a “construção da decisão em conjunto”, resultante do exercício do contraditório, através do diálogo, entre partes e juiz, proporcionando a possibilidade de influência sobre a decisão final, e em consonância com a isonomia das partes (Ibidem).

“[...] A comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo” (NUNES, 2008, p. 215).

De todo o exposto acerca do modelo de processo cooperativo, observa-se que as compreensões que apontam o Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo como marcos ao desenvolvimento desse modelo de processo encaminham ao reconhecimento de textos, dentre os artigos científicos selecionados para essa pesquisa, que, embora, não tratem processualmente acerca da *cooperação intersubjetiva* (SOUSA, 1997), tratam do cenário no qual se desenvolveu essa perspectiva. Assim, poderão direcionar a pesquisa sob um olhar menos pragmático e mais contextualizado.

Quanto às compreensões também ora tratadas acerca do modelo de processo cooperativo, todas as suas características apresentadas nesse tópico, como o diálogo, o contraditório participativo, os deveres advindos da cooperação, são passíveis de direcionar a pesquisa sob o prisma de direito processual, podendo proporcionar o

reconhecimento de artigos científicos que abordam o objeto de pesquisa deste trabalho com fito eminentemente processual, e, portanto, de forma direta.

3.2 Deveres essenciais de colaboração do juiz

No apresentado modelo de processo cooperativo, a atuação do juiz, ao longo de todo o processo, também deve ser colaboradora, visto que não lhe cabe mais postura de espectador, e sim, que tenha participação ativa, na medida em que deve, por exemplo, estar sempre atento à litigância de má-fé, para condenar e reprimi-la; deve oportunizar o diálogo com as partes, questionando-as sempre que houver dúvidas acerca da demanda, dos fatos apresentados, ou mesmo da matéria de direito; deve esclarecer-se, quando questionado pelas partes acerca de suas decisões; deve oportunizar o contraditório também antes de decisões cuja matéria ainda não tenha sido debatida; deve afastar dificuldade justificada, apresentada por qualquer das partes, diante da necessária produção de determinada prova; entre outros deveres previstos expressamente no CPC, todos reflexos do dever de colaboração processual e que ora serão tratados.

Desde o último quartel do século XX sentiu-se a nítida evolução do direito processual civil no que tange à participação do juiz no processo. Nem faria sentido, hoje, exigir-se passividade do juiz, ao argumento de que o processo só interessa às partes. O juiz sujeito ativo do processo, e, juntamente com as partes e seus procuradores e o Ministério Público, deve pautar-se por atuar na realização do direito material, usando o processo em sua verdadeira função de instrumento de efetividade do direito material. Incube-lhe dirigir o processo de tal maneira que ele sirva bem àqueles a quem se destina a servir. E o processo deve, sim, servir às partes; mas também deve servir à sociedade (NERY JUNIOR, 2016, p. 260 - 261).

Uma vez que diversas atribuições foram conferidas ao juiz, no processo civil, acrescentando-o “poder, dever e responsabilidade”, não há que se falar em um juízo meramente observador, como outrora. Ao contrário, caberá ao juiz participação ativa no tramitar processual, só que, em conjunto com as partes, seus procuradores e o

Ministério Público (NERY JUNIOR, 2016). Lembrando que, todos aqueles que indiretamente atuarem no processo também têm o dever de cooperação.

Nesse diapasão, faz-se o registro de que:

O uso das faculdades instrutórias legais não é incompatível com a preservação da imparcialidade do juiz. Tal expressão, bem compreendida, não exclui no órgão judicial a vontade de decidir com justiça, e, portanto, a de dar ganho de causa à parte que tenha razão. A realização da prova pode ajudá-lo a descobrir qual delas a tem, e esse não é resultado que o direito haja de ver com maus olhos. De mais a mais, no momento em que determina uma diligência, não é dado ao juiz adivinhar-lhe o êxito, que tanto poderá sorrir a este litigante como àquele. E, se é exato que um dos dois se beneficiará com o esclarecimento do ponto antes obscuro, também o é que a subsistência da obscuridade logicamente beneficiaria o outro (MOREIRA, 2007, p. 02-03).

Portanto, não há que se falar em imparcialidade quando a atuação do juiz não tem por fim beneficiar alguma das partes, mas sim, direcionar o processo ao seu resultado final, dar efetividade ao seu trâmite, a exemplo da iniciativa probatória, uma vez que a prova a ser colhida visa a corroborar argumentos, esclarecer fatos e dúvida(s), ou, ao menos, direcionar o órgão julgador à deslinde da demanda (MOREIRA, 2007).¹⁴

Relembre-se que, assim como as partes, o dever de cooperação do juiz, no processo, advém do dever de boa-fé processual, o próprio exercício da boa-fé objetiva possivelmente encaminha todos os sujeitos processuais ao comportamento colaborador, como anteriormente tratado.

Essencialmente, face ao modelo de processo cooperativo, deve o órgão jurisdicional atuar com fulcro a diminuir as diferenças sociais, econômicas, e até culturais, que exista entre as partes, a fim de manter a necessária paridade de armas, sob o manto do processo civil constitucionalizado: participativo e democrático. Isto porque, a isonomia a ser mantida entre as partes não deve ser apenas técnica, ou

¹⁴ Em sentido diverso: STRECK, Lenio Luiz et al. "O bom litigante" – Riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo cpc. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdnCtd=232567>>. Acesso em: 25 julho. 2017.

seja, diante dos atos procedimentais, mas, substancial, devendo o juiz, quando necessário, intervir com o seu poder-dever para, por exemplo, prevenir, a parte que se percebe prejudicada pela inabilidade técnica de seu advogado, bem como determinar a produção de prova de ofício (OLIVEIRA, 2004).

Acrescente-se que:

Estes deveres exercem um papel sobremaneira importante, dentre outros, o de mitigar as desigualdades processuais, sem que para tanto o julgador corra o risco de comprometer a sua imparcialidade, uma vez que são postos com a finalidade de alcançar a justiça do caso concreto, e não para beneficiar uma parte em detrimento da outra (SANTOS, 2011, p. 67).

Ou seja, os deveres de cooperação do juiz têm como fim encaminhar o processo de forma mais equilibrada, na medida em que possibilita o afastamento de desigualdades existentes entre as partes, sem que para isso precise privilegiar uma ou outra, mantendo a inafastável imparcialidade (Ibidem).

Assim, válida a compreensão do Tribunal Constitucional espanhol:

(...) o dever judicial de promover e colaborar na realização da efetividade da tutela jurisdicional *não é de caráter moral, mas um dever jurídico constitucional de proteger o direito fundamental à tutela judicial efetiva, a que têm direito todas as pessoas, há de ser para os juízes e tribunais norte de sua atividade jurisdicional*. Por isso, o Tribunal Constitucional fala da *necessária colaboração* dos órgãos judiciais com as partes na materialização da tutela e também no dever específico de garantir a tutela, dever que impede os órgãos judiciais de adotarem uma atitude passiva nesta matéria (BERNAL apud OLIVEIRA, 2004, p. 17).

De fato, considerando-se que a colaboração entre os sujeitos do processo, dos quais o juiz faz parte, resulta do dever de boa-fé objetiva, que, como visto no capítulo segundo deste trabalho, não é a colaboração do juiz um dever moral, mas, o dever de promover o direito fundamental à tutela jurisdicional, de forma efetiva, uma vez provocado. Por isso mesmo, não cabe mais ao juiz uma postura passiva diante do tramitar processual (Ibidem).

Sobreleva notar, pois, que:

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão (MITIDIERO, 2014, p. 73).

Sendo assim, além de ser aquele que, ao final, decide, deve o juiz participar do processo conduzindo-o em um mesmo patamar de comprometimento, no sentido de ser tão responsável pelo resultado final quanto as partes, cada um em sua função. Somente no momento da decisão, uma vez que as partes já terão participado com fim a influenciá-la, que o juiz assume uma posição assimétrica em relação às partes, porque somente a ele cabe esse papel (Ibidem).

Classificando-se os deveres advindos da colaboração, do tribunal em relação às partes, mencionados no tópico anterior, têm-se “quatro deveres essenciais”, quais sejam: “o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de consulta e o dever de auxílio” (SOUSA, 1997, p. 176)¹⁵. Tais deveres são apontados na literatura processual civil portuguesa e replicados na literatura processual civil brasileira. Como visto, a maior influência sobre essa temática, para o Brasil, é a lusitana.

O *dever de esclarecimento* consiste no dever do tribunal de se esclarecer junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as alegações, pedidos ou posições em juízo (cfr. art. 266º, nº 2 do CPC português), de molde a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada [...] (GOUVEIA, 2003, p. 50, grifo nosso)¹⁶.

Ou seja, deve o órgão jurisdicional, antes de publicar suas decisões, primeiro debruçar-se acerca do caso concreto posto em juízo de maneira a não haver dúvidas quanto ao seu entendimento. Em havendo, tem o juiz o poder-dever de requerer esclarecimento às partes (Ibidem).

Ao mesmo tempo, o dever de esclarecimento é compreendido como um dever recíproco: “Implica um dever recíproco do tribunal perante as partes e destas perante

¹⁵ SOUSA (2015) acrescenta o dever de inquisitorialidade ao processo civil português: o tribunal tem o dever de utilizar os poderes inquisitórios que lhe são atribuídos pela lei (cf. art. 411º e 986º, n.º 2, art. 526º, nº 1).

¹⁶ A citação do artigo legal refere-se ao CPC de Portugal, de 1961, devendo ser atualizada, de acordo com o CPC de 2013, para artigo 7º, nº 2.

aquele órgão: o tribunal tem o dever de se esclarecer junto às partes e estas têm o dever de o esclarecer (cf. Art. 266º, nº 2 do CPC Português)” (Ibidem).¹⁷

“O tribunal tem o dever de se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as alegações, pedidos ou posições em juízo (cf. art. 7º, n.º 2, cf. também art 452.º, n.º 1)” [...] (SOUSA, 2015, p. 02). “Assim, uma vez ainda em estado de dúvida, o magistrado deve buscar esclarecimento das partes, que devem comparecer em juízo e prestar informações em qualquer fase do processo” (TUNALA, 2015, p. 139).

Tanto matéria de fato, quanto matéria de direito, podem ser objeto de esclarecimento (GOUVEIA, 2003), e tal dever “é perfeitamente possível, diante do disposto nos arts. 340, inc. I e 342 [...], arts. 130, 131 e 339 do CPC brasileiro” [...] (Ibidem, p. 51).¹⁸

O artigo 357 do CPC ora vigente, 2015, estabelece que, diante da complexidade da causa, seja em matéria de fato, seja em matéria de direito, o juiz deverá intimar as partes para que o saneamento seja feito em cooperação com estas, em audiência, “oportuna em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”.

Quanto ao *dever de prevenção*, tem-se que este determina o “dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos” [...] (GOUVEIA, 2003, p. 51).

“O tribunal tem o dever de prevenir as partes sobre a falta de pressupostos processuais sanáveis (cf. art. 6º, n.º 2, e 508.º, n.º 1, al. a) e sobre irregularidades ou insuficiências das suas peças ou alegações (cf. art. 590º, n.º 2, al. b)” (SOUSA, 2015, p. 02).

O dever de prevenção do juiz não se refere a um dever recíproco, como o de esclarecimento, e tem uma finalidade assistencial, no sentido de oportunizar às partes o aperfeiçoamento de suas peças processuais, quando estas apresentarem

¹⁷ A citação do artigo legal refere-se ao CPC de Portugal, de 1961, devendo ser atualizada, de acordo com o CPC de 2013, para artigo 7º, n.º 2.

¹⁸ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos: 379, inciso I e II; 139, inciso VIII; 370; 371 e 378, respectivamente.

insuficiências ou imprecisões quanto às alegações expostas em juízo (SOUSA, 1997; GOUVEIA, 2003).

“O dever de prevenção tem âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo” (GOUVEIA, 2003, p. 52). Assim, haveria quatro áreas fundamentais nas quais o dever de prevenção justifica-se:

A explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação (SOUSA, 1997, p. 66).

Hipoteticamente imagina-se, em uma ação de alimentos proposta em favor de uma criança, na qual a exordial apresenta o *quantum* total que requer ao seu genitor, sem definir quais são os gastos necessários. O juiz tem o poder-dever de intimar a parte autora para apresentar o cálculo detalhadamente das despesas do menor, como educação, vestuário, lazer, plano de saúde, entre outros, para que possa analisar como e porque se chegou ao valor final, bem como para balizar o binômio necessidade-possibilidade do pedido de pensão alimentícia, oportunizando-se, inclusive o contraditório acerca dos valores apresentados.

Vê-se, nesse, dever uma garantia da paridade de armas, na medida em que não deve qualquer das partes ser prejudicada por omissão do juízo que, uma vez observando a insuficiência ou deficiência face às peças das partes, deve conceder a oportunidade de adequação. Ainda não é comum na jurisdição brasileira intimar a parte para adequar o pedido formulado à situação concreta, tampouco costuma-se sugerir uma certa atuação da parte, como ocorre no processo civil alemão. Por outro lado, costuma-se intimar para explicitar pedidos pouco claros ou para esclarecer lacunas a respeito dos fatos relevantes (GOUVEIA, 2003).

Quanto ao dever de prevenção, o nosso Código de Processo Civil admite, por exemplo, que, se o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC). *Nesse ponto vislumbramos um evidente dever de cooperação do juiz com as partes, que corresponde a um direito*

*subjetivo do autor, cujo descumprimento é suscetível de causar nulidade de sentença de indeferimento da exordial (GOUVEIA, 2003, p. 52, grifo nosso).*¹⁹

Percebe-se flagrante, pois, a cooperação do juízo diante do dever de prevenção, na medida em que pode evitar arbitrariedade, e o seu descumprimento pode resultar, em nulidade da decisão, como no caso do indeferimento da exordial sem que tenha sido dada a oportunidade de emenda (Ibidem).

Acrescente-se que, também pode ser verificado o dever de prevenção do juiz diante do sistema de nulidade processual, quando ao ser verificado defeito formal no juízo de admissibilidade, deverá, diante da inadmissão do ato, ser dada a oportunidade de retificação desse, sendo indicado expressamente qual o vício, se ainda houver prazo (CABRAL, 2009).

Quanto ao *dever de consulta*, tem caráter assistencial, como o dever de prevenção, e visa a evitar as chamadas *decisões-surpresa*, aquelas em que não tenha sido dada às partes oportunidade de conhecer e discutir a matéria objeto dessa decisão, conforme se infere:

O tribunal tem o dever de consultar as partes sempre que pretenda conhecer (oficiosamente) de matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cf. art. 3.º, n.º 3), o que pode suceder quer quando o tribunal pretenda conhecer da matéria não alegada pelas partes ou considerada irrelevante por estas, quer quando o tribunal discorde de uma posição comum de ambas as partes; *com o cumprimento deste dever procura-se obviar às chamadas “decisões-surpresa”, isto é, às decisões com fundamentos de facto ou de direito inesperada para as partes [...]* (SOUSA, 2015, p. 03, grifo nosso).

Inspirado no processo civil português, o artigo 9º do CPC de 2015, de forma inédita prevê em seu *caput*: “*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que seja previamente ouvida*”; as exceções são a tutela provisória na modalidade tutela

¹⁹ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos: 319, 320 e 321, respectivamente. Acrescente-se que, o prazo previsto no antigo artigo 284, atual artigo 321, fora alterado para 15 dias, bem acrescentado que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

de evidência, do artigo 311, incisos II e III, como prevê o parágrafo único desse artigo; e a decisão do artigo 701 (ação monitória).

Observe-se que o artigo 10, também de forma inédita, prevê expressamente a proibição de decisão-surpresa: *“O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*.

Sendo assim, ainda que seja reconhecida ao juiz a atuação de ofício sobre alguma questão do processo:

[...] Deve propiciar às partes o conhecimento dessa situação, a fim de que os litigantes saibam da possibilidade de sobrevir decisão sobre aquelas questões, ainda que sejam de ordem pública, a cujo respeito o sistema permite que o juiz decida sem que a matéria tenha sido provocada pela parte (NERY JUNIOR, 2016, p. 262).

Nessa esteira, entende-se a decisão-surpresa como aquela em que as partes sejam surpreendidas por decisões sobre as quais não se oportunizou o diálogo: “o exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa” (GALINDO, 2015, p. 113).

Observa-se:

[...] O NCPC, visando facilitar a aplicação do direito pelo seu operador, dedica um dispositivo legal para o tratamento da matéria ora sob análise, o art. 10 do Projeto. O referido artigo é responsável pela previsão expressa da proibição de decisões-surpresa no ordenamento processual civil brasileiro. Interessante, contudo, faz-se a sua interpretação de forma conjugada com o disposto nos artigos 7º e 8º do referido diploma, uma vez que são responsáveis pela prescrição de um dever de observância do contraditório efetivo do magistrado e pela previsão de um dever genérico de cooperação entre os sujeitos processuais (GALINDO, 2015, p. 114).²⁰

A proibição da decisão-surpresa está diretamente relacionado ao dever de cooperação intersubjetiva, bem como ao princípio do contraditório efetivo, devendo o

²⁰ Embora a autora supracitada tenha se referido ao projeto do CPC de 2015, o artigo 10 mencionado permanece o mesmo após a promulgação da lei 13.105/2015, desse novo diploma. Porém, os artigos 6º e 8º devem ser atualizados para: artigo 6º e com alteração de sua redação.

inédito artigo 10 do CPC ser interpretado conjuntamente aos artigos que tratam desses dois outros assuntos (GALINDO, 2015).

Atente-se para o fato de que, a prescrição legal do dever ora em análise, de consultar as partes, determina que seja dada a oportunidade do contraditório. Assim, diante do decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s), não há que se falar em descumprimento desse dever, tampouco em nulidade da decisão (GOUVEIA, 2003), visto que o espaço ao contraditório fora proporcionado pelo juízo, como deve ser.

Aponta-se, pois, uma relação direta entre o dever de consulta e o exercício do contraditório:

O ambiente dialético em que se desenvolve o processo impõe que se permita a manifestação das partes em momento precedente ao ato decisório. *A audiência prévia legitima o decisum*. Assim, muitos identificam o contraditório como decorrência do postulado do Estado de Direito, pois se trata de uma exigência quase intuitiva e que povoa o sentimento social: *só pode haver imposição de uma decisão a determinada pessoa se lhe são asseguradas possibilidades de defesa* (CABRAL, 2005, p. 60, grifo nosso).

Imprimi-se, necessariamente, diante desse dever, a participação das partes nas decisões a ser prolatadas, assim, reitera-se a ideia do contraditório participativo, corolário da cooperação e do Estado Democrático de Direito (Ibidem).

Ademais, estaria também na boa-fé com que “devem proceder os poderes públicos, agindo com transparência e imparcialidade”, a razão da proibição de decisões surpresa (NERY JUNIOR, 2016), uma vez que:

[...] o juiz, como sujeito do processo, terceiro imparcial, equidistante das partes, deve exercer o seu mister respeitando o direito das partes ao contraditório, a fim de que não sejam surpreendidas como decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderem, previamente, conhecer para tomar as medidas e precauções adequadas ao caso (Ibidem, p. 261).

Aponta-se o direito ao exercício do contraditório inclusive previamente à prolação da decisão quando esta for fundamentada em premissas que não tiverem sido postas em debate, sendo a ausência dessa oportunidade um descumprimento ao

dever de boa-fé processual, visto que ter-se-ia a prolação de uma decisão surpresa (NERY JUNIOR, 2016).

Por outro lado, sobreleva registrar que, segundo o STJ, estaria a *surpresa* de uma decisão vinculada ao prejuízo, ou não, que poderia provocar à(s) parte(s), é o que se pode inferir:

[...] A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, *impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º) (STJ, REsp. 1582981, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 19/05/2016).*

Percebe-se, uma vez que a decisão de majoração da multa cominada, de acordo com o trecho do acórdão supracitado, poderia resultar em prejuízo à parte, determinou-se efeito *ex nunc* a esta decisão em respeito ao princípio da não surpresa, advindo do dever de boa-fé processual, ao qual o juiz também está submetido.

Quanto ao dever de auxílio, prevê o processo civil português que deverá o juiz auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou ainda, no cumprimento de ônus ou deveres processuais (GOUVEIA, 2003):

Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo (CPC de Portugal, artigo 7º, n.º 4).

Observa-se, refere-se o texto legal à *dificuldade séria*, o que denota que não será qualquer simples obstáculo tratado como impedimento que necessitará da intervenção do juiz para ser superado. Assim, deve-se, segundo Gouveia (2003), ser interpretado esse dever em consonância com a garantia constitucional de um processo “ágil, expedito”, presente no artigo 20º da Constituição Federal de Portugal.

Mesma compreensão tem-se no processo civil brasileiro, em ambos aspectos: deve a dificuldade ser séria, tornado-se de fato um obstáculo ao cumprimento de

alguma faculdade, ônus ou dever processual, a ponto de prejudicar o tramitar processual (GOUVEIA, 2003).

Exemplos do dever de auxílio do juiz, no processo civil brasileiro:

[...] permite o nosso CPC que o juiz ordene a exibição de documento ou coisa em poder da parte ou de terceiro (arts. 355 e 360), possa inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa (art. 440), dentre outros poderes. Deve-se assim impedir que a parte venha a ter contra si uma decisão por não ter conseguido obter documento ou informação imprescindíveis ao julgamento do processo (Ibidem, p. 57).²¹

Gouveia (2003) observa que a cooperação do juiz advinda desse dever permite impedir “decisões puramente formais baseadas na ausência de provas que a parte não logrou êxito em obter”.

Também é exemplo do dever de auxílio do juiz a lei do mandado de segurança, que, desde a sua primeira versão à atual Lei 12.016/2009, *prevê a possibilidade do juiz afastar um obstáculo na produção de prova face à recusa de autoridade de repartição ou órgão público em fornecer certidão de documento ali existente*, conforme o artigo 6º, § 1º dessa lei.

Quanto ao descumprimento desses deveres, registra-se:

O juiz que se omite nos seus deveres de cooperação viola o direito ao processo justo. Os deveres de esclarecimento, de diálogo e de prevenção, como se resolvem em deveres que o juiz pode cumprir independentemente de qualquer conduta a ser adotada pela parte contrária perante a qual tem o dever de colaborar, podem gerar responsabilização do juiz por ausência (art. 133, CPC). Já o dever de auxílio, que muitas vezes depende de determinado comportamento da parte contrária para que o juiz possa colaborar com a outra, dá lugar à possibilidade de o órgão jurisdicional sancioná-la por descumprimento de seu dever de obediência ao juízo (art. 14, CPC) (MITIDIERO, 2011, p. 64 - 65).²²

²¹ As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos: 396, 401 e 481, respectivamente. Acrescenta-se que o artigo 401 alterou o artigo 360 quanto ao prazo, que era de 10 dias, para 15 dias.

²² As citações dos artigos legais referem-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizadas, de acordo com o CPC de 2015, para artigos: 143 e 77, respectivamente. O artigo 143 acrescenta que o juiz responderá civil e regressivamente por perdas e danos (...) e o artigo 77 recebeu acréscimo do inciso VI e de parágrafos 1º ao 8º.

Assim, aponta Mitidiero (2011) que o descumprimento dos deveres de cooperação do juiz resulta em inconstitucionalidade por afronta ao direito fundamental ao processo justo, em consonância com o artigo 5º, inciso LIV da CF, bem como vislumbra a possibilidade de responsabilização do juiz face à previsão do artigo 133 do CPC.

Tratando-se especificamente do dever de auxílio, haveria ainda, segundo o autor, possibilidade de aplicação de multa com fim punitivo quando a parte, indiretamente, frustrar a possibilidade de colaboração do juiz, em relação à parte contrária (Ibidem).

3.3 Existe limite ao dever de auxílio do juiz?

Sobreleva notar que, embora o juiz tenha o poder-dever sobre diversos atos processuais, que resultam no tramitar processual, em conjunto com as partes, não há que se mitigar, como visto nesse trabalho, a boa-fé objetiva também ao juiz, tampouco a sua inafastável imparcialidade. Assim:

[...] a moderna ciência processual afastou o irracional dogma segundo o qual o juiz que expressa seus pensamentos e sentimentos sobre a causa, durante o processo, estaria prejulgando e, por conseguinte, afastando-se do cumprimento do dever de imparcialidade. Assim, o juiz não decai em sua dignidade quando, sentindo a existência de motivos para emitir de ofício uma decisão particularmente gravosa, antes chama as partes à manifestação sobre esse ponto [...] *O que a garantia constitucional do contraditório lhe exige é que ele não seja apático ao notar a possibilidade de produção de alguma prova que as partes não requereram, tomando, assim, a iniciativa que elas não tomaram, ordenando que a prova se produza [...]* (COSTA; CARVALHO, 2011, p. 5).

É sobre esse olhar que parece ser apontado possível limite ao dever de auxílio do juiz, ao mesmo tempo em que há quem defenda a possibilidade de exercício desse dever apenas de forma subsidiária, o que também denota certa limitação. Nesse contexto, pois, a pesquisa ora apresentada encontrou possível resposta.

[...] o juiz democrático é aquele que, através da maiêutica, consegue estabelecer um diálogo humano com as partes, que permite que elas efetivamente acompanhem o desenvolvimento da formação da sua convicção e assim possam propor e produzir provas úteis e relevantes, e que *somente intervém subsidiariamente na proposição de provas por elas não requeridas, quando se fizer necessário, para assegurar a paridade de armas, suprir a dificuldade em que uma delas se encontra no exercício dos seus meios de defesa, em razão da desídia ou inércia do seu advogado ou até mesmo da impossibilidade de descobrir que provas poderiam vir a gerar a convicção do juiz [...]* (GRECO, 2002, p. 102, grifo nosso).

Percebe-se, aparente sugestão de limitação ao dever de auxílio do juiz, mais especificamente, face à possibilidade de iniciativa probatória deste, de forma vinculada à necessidade da(s) parte(s), a fim de manter a necessária isonomia, afastar dificuldades ao direito de defesa, bem como devendo ser exercido apenas diante da ausência de produção de provas (Ibidem).

Ao mesmo tempo, sugere-se a atuação participativa do juiz “de forma moderada e parcimoniosamente”:

É o juiz, moderada e parcimoniosamente ativo, que, nas causas que versam sobre direitos disponíveis, usa as faculdades do art. 130 em caráter subsidiário das partes; já nas causas que versam sobre direitos indisponíveis, sem ir em busca de uma utópica e inatingível verdade real, deve determinar a produção de tantas provas quantas sejam necessárias para evitar que uma das partes ou ambas venham a abrir mão de direito do qual possam dispor (AROCA apud GRECO, 2004, p. 81, grifo nosso).²³

Estaria, pois, a moderação e parcimônia do juiz participativo, aparentemente, no uso das faculdades legais previstas no CPC, na subsidiariedade dessa atuação, em relação às partes, bem como face ao direito pleiteado, se disponível ou indisponível, caso em que essa distinção parece proporcionar maior ou menor “discrecionabilidade” dessa atuação jurisdicional, a fim de que não se permita, quando o direito for indisponível, que qualquer das partes desista daquele por mera incapacidade probatória (Ibidem).

²³ A citação do artigo legal refere-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizada, de acordo com o CPC de 2015, para artigo 370.

É certo que há limites que condicionam os membros da função judicante, dentre eles o da legalidade. E, na Constituição e também no Código de Processo Civil, não há nenhuma proibição de o julgador buscar, através da iniciativa probatória, reproduzir, em juízo, o que, de fato, aconteceu na sociedade. Na atualidade, o velho adágio, “o que não está nos autos não está no mundo”, não tem guarita jurídica. Na verdade, o que aconteceu no mundo há de ser reproduzido, fielmente, nos autos. Do contrário, as decisões judiciais continuaram sem legitimidade junto aos destinatários, os jurisdicionados (COSTA; CARVALHO, 2011, p. 05).

Percebe-se, do supracitado, a importância da postura proativa do juiz, no sentido de contribuir para o trâmite processual, sendo a iniciativa probatória uma das formas de auxiliar a(s) parte(s) e, conseqüentemente, o próprio resultado do processo, que, para ser sentenciado, precisa afastar dúvidas acerca dos fatos, reproduzindo-os com a máxima clareza possível. Estariam os limites a tal atuação, já previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, o CPC, a exemplo, a inafastável legalidade dos atos do juízo (Ibidem).

Acrescente-se que, acerca da iniciativa probatória do juiz, um dos exemplos do seu dever de auxílio, pode ter como limitador o direito que está sendo pleiteado em juízo. É o que se pode depreender:

O dever de iniciativa probatória do Juiz é maior quando a relação jurídica material litigiosa é marcada pela indisponibilidade, no caso, por exemplo, da ação investigatória de paternidade e de todas as demais, envolvendo ações de estado ou de família. É menos intenso esse poder/dever nos litígios sobre direitos disponíveis entre capazes, mas mesmo nessas hipóteses ele não se deve anular por completo, porque isso significaria reduzir o magistrado a mero espectador sem consciência da função pública que exerce dentro da sistemática processual (DINAMARCO, 2002, p. 223).

Seriam então, os direitos disponíveis, entre capazes, “limitadores” ao dever de auxílio do juiz, tendo em vista a liberdade que a natureza desses direitos propõe, muito embora, não afaste o dever de auxílio do juízo, apenas o mitigaria, na observação de Dinamarco.

Observa-se ainda, necessário equilíbrio para que a atuação do órgão jurisdicional, diante do dever de auxílio, não se torne arbitrária:

O grau de discricionariedade do juiz para determinar o que é ou o que não é necessário não é ilimitado; aliás, a liberdade que o juiz possui para formar o seu livre convencimento (art. 130/CPC) não é irrestrita, sob pena da *submissão* das partes no processo virar sinônimo de *arbítrio*. Em um Estado Democrático de Direito, o instrumento processual deve estimular a *participação* das partes nos atos do processo, dando-lhes todas as oportunidades para poder influenciar no convencimento do juiz. Com efeito, tendo a Constituição reconhecido o *direito à prova*, o juiz não pode julgar antecipadamente o mérito sem dar chance para que a parte produza a prova necessária para demonstrar suas alegações. Caso contrário, a decisão do juiz é nula, em razão do *cerceamento de defesa*. Afinal, havendo a necessidade de produzir a prova, outra poderia ser a decisão do juiz, na hipótese em que pudesse levar em consideração esse material probatório (CAMBI, 2007, p. 10).²⁴

Denota-se, do acima exposto, que se deve ter o cuidado em adequar a “liberdade” do magistrado em formar o seu convencimento com a necessidade das partes participarem dessa formação, isto é, exercerem o direito de influenciar na decisão final, sob pena de se ter, enquanto resultado do processo, mera arbitrariedade do magistrado e injusta submissão das partes a um resultado cuja confecção lhes foi afastada, aniquilando-se, pois, o democrático direito de participação, do qual a produção de provas é uma espécie (Ibidem).

Sobreleva notar que, não se aponta ao exercício do dever de auxílio ferimento à imparcialidade, mas sim, tem-se esta como ponto de equilíbrio na percepção do magistrado em perceber a necessidade, de qualquer das partes ser auxiliada, não por filantropia, mas exclusivamente em busca do resultado final, para que o exercício desse dever, esteja em consonância com o modelo de processo cooperativo.

Afinal, atuará o juiz em cumprimento a esse dever quando necessário, diante da remoção de um obstáculo, justificadamente apresentado pela parte, quando aquele a impedir de exercer no processo direitos ou faculdades, deveres ou ônus processuais (SOUSA, 1997). Entende-se, pois, como um importante mecanismo de equilíbrio face às diferenças existentes entre as partes processuais, sendo a boa-fé objetiva, a imparcialidade, a legalidade, flagrantemente, além das hipóteses ora delineadas, limites ao exercício da atividade jurisdicional.

²⁴ A citação do artigo legal refere-se ao CPC de 1973, devendo ser atualizada, de acordo com o CPC de 2015, para artigo 370.

3.4 Compreensões conclusivas acerca deste capítulo

De todas as compreensões ora expostas, em sua grande maioria resultantes das publicações periódicas, de direito processual civil, sob os quais debruçou-se a presente pesquisa, a primeira que se destaca é aquela que aponta a *cooperação processual* ou *colaboração*, como um dever entre os sujeitos processuais.

Sendo, pois, um dever, observou-se que a cooperação intersubjetiva inaugura um modelo de processo, chamado *cooperativo* ou *colaborador*, por ter características próprias, distintas dos modelos tradicionais de processo, o inquisitivo e o adversarial, das quais destacam-se, especialmente, o diálogo entre o juiz e as partes e, conseqüentemente, maior participação destas na confecção na decisão final, na medida em que se tem possibilidade de maior influência.

Observou-se que, é cenário de desenvolvimento do modelo de processo cooperativo o Estado Democrático de Direito, no qual a democracia participativa destaca-se enquanto ideal a ser perseguido, identificando-se o processo civil como ambiente no qual a participação precisa ser um de seus escopos, a fim de se ter um processo mais justo e efetivo. Mais justo porque a maior participação, na formação da decisão, proporciona maior diálogo entre os sujeitos processuais, e mais efetivo porque mais dinâmico e, conseqüentemente, de resultado mais adequadamente direcionado ao caso concreto.

Atribui-se ao *Neoconstitucionalismo*, e, conseqüentemente, ao *Neoprocessualismo*, a mudança de paradigma, ou, ao menos, a transformação de paradigmas já existentes, quanto ao direito constitucional e ao direito processual civil, atribuindo-se ao processo necessária releitura à luz da Constituição Federal, alinhando-o aos preceitos constitucionais.

Nesse diapasão, diversos artigos científicos encontrados nos periódicos sobre os quais debruçou-se este trabalho, apresentaram o chamado processo constitucional ou constitucionalizado, referindo-se ao alcance daquelas premissas de um ambiente processual com maior diálogo, participação e, conseqüentemente, maior possibilidade de influência das partes, bem como à concretização de direitos fundamentais enquanto escopo do processo.

Sendo assim, pode-se compreender, sobretudo, que: “A participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto, é ela mesma o exercício de um direito fundamental” (OLIVEIRA, 2004, p. 17).

O modelo de processo cooperativo, dentre outras análises, vai de encontro ao formalismo excessivo de outrora, quando o processo era considerado um instrumento meramente técnico de concretização do direito material (OLIVEIRA, 2004). Não se pretende afastar o formalismo necessário ao tramitar processual, mas, aquele que inviabiliza esse transcorrer, impedindo, por exemplo, o juiz de auxiliar a parte que precisa afastar dificuldade justificada na produção de uma prova. O afastamento do formalismo excessivo, permite o formalismo valorativo que encaminha, pois, à construção da decisão final mais adequada ao caso concreto.

Percebeu-se, pois, que nesse apresentado modelo de processo cooperativo, em que se desenvolve uma *comunidade de trabalho*, cada um exercendo o papel que lhe cabe, afastando-se protagonismos, o cumprimento de deveres advindos da cooperação direcionam os sujeitos processuais a um processo dialético, em que há, conseqüentemente, maior oportunidade de influência à construção da *decisum*.

Sob tais compreensões, há uma releitura do exercício do contraditório, outrora compreendido apenas como o binômio informação-reação, transformando-se no trinômio informação-reação-diálogo (LOPES, 2004), ou, de forma mais descritiva, o quadrinômio *informação-reação-diálogo-influência* (NERY JUNIOR, 2016). Visto que, nesse cenário de processo cooperativo, não basta que as partes sejam informadas dos atos processuais e possa reagir, contradizendo a apresentação de fatos e fundamentos jurídicos somente em momento determinado, mas também, que possam dialogar com o juízo ao longo de todo o procedimento, da mesma forma que é dever deste oportunizar o diálogo.

Exemplo disso é o dever de consulta que visa a evitar a chamada decisão surpresa, visto que a existência desta fere o exercício do contraditório, corolário da cooperação intersubjetiva.

Nesse diapasão, diante da complexidade da causa, seja em matéria de fato, seja em matéria de direito, o juiz deverá intimar as partes para que o saneamento seja

feito em *cooperação* com estas, em audiência, “oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”, conforme o artigo 357 do CPC ora vigente.

Observou-se, por outro lado, que não sendo a decisão prejudicial às partes, não haveria que se falar em decisão surpresa, porque não infringiria a boa-fé processual, entendimento exarado em acórdão do STJ.

Face ao dever de esclarecimento, também resultante do modelo de processo cooperativo, tanto das partes em relação ao juiz, quanto deste em relação às partes, devem esclarecer-se sobre os fatos ou os fundamentos jurídicos que não estejam suficientemente claros à compreensão da demanda ou, quando a necessária fundamentação das decisões judiciais também não esteja suficientemente compreensível.

O dever de prevenção visa a alertar à parte acerca do procedimento que, embora flagrante, não fora por ela percebida, e que é útil ao tramitar processual.

Há ainda, por parte do magistrado, face ao apresentado cenário de processo cooperativo, o dever de auxílio, o qual, como visto, oportuniza às partes o exercício de direitos ou faculdades, ônus ou deveres, cujo exercício tenha sido justificadamente impedido, não devendo ser qualquer obstáculo, mas aquele que necessite de atuação judicial para ser afastado.

Nesse diapasão, observou-se que, tais deveres alicerçam o ambiente de processo cooperativo, visto que, a atuação jurisdicional colaboradora proporciona às partes maior participação e, conseqüentemente, maior possibilidade de influenciarem na construção da sentença de mérito. Tal participação constitui exercício de um direito fundamental e é, como visto, base constitucional da colaboração processual.

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional precisa estar voltada à mitigação das desigualdades presentes no processo, para que esse atenda ao seu escopo social, e ao cumprimento dos deveres de colaboração do juízo parecem capazes de alcançar esse fim, na medida em que transformam o processo em um ambiente de diálogo e dinamismo.

Reitera-se, também neste capítulo, e conforme mencionado em sede de introdução, que o presente trabalho não tem por fulcro posicionar-se diante da temática ora objeto de estudo.

Os capítulos dogmáticos até aqui desenvolvidos visam à acessar os fundamentos necessários ao conhecimento e à identificação do problema de pesquisa proposto, qual seja, identificar nos artigos publicados em periódicos selecionados como se trata o tema da cooperação processual, para que se possa direcionar o metaestudo a ser efetuado frente aos artigos científicos das revistas de direito processual escolhidas, cuja explanação encontra-se em sede do capítulo quarto deste trabalho.

4 O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA LITERATURA PROCESSUAL BRASILEIRA: ANÁLISES E RESULTADOS DO METAESTUDO

4.1 Estratégias da pesquisa: direcionamento seguido

O presente estudo fora elaborado a partir de uma pesquisa qualitativa-quantitativa realizada em três periódicos científicos de publicação mensal e trimestral, que tratam do direito processual civil: Revista de Direito Processual (RePRO), Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), antiga RBDP, e a Revista Dialética de Direito Processual (RDDP).

A série temporal objeto da pesquisa compreende o período entre o início da vigência da Constituição Federal de 1988 ao corrente ano, portanto, de 1989 a 2017, uma vez que desde então a ciência jurídica, especialmente, o Direito Processual Civil passou por significativas transformações, ao longo desses quase trinta anos.

Buscou-se identificar na literatura acessada *quando e de que maneira* o tema *cooperação processual* foi tratado, bem como a *quantidade de vezes* em que fora abordado, assim também, os critérios imediatos para análise dos dados coletados.

A partir da coleta de dados, verificaram-se duas categorias de abordagem da temática objeto da pesquisa, pelos artigos científicos analisados, quais sejam, a abordagem direta, quando, por exemplo, usadas as palavras: *cooperação (processual)*, *colaboração (processual)*, *cooperação intersubjetiva*, *processo cooperativo*, *contraditório efetivo*, *contraditório substancial*, *comparticipação*.

Na abordagem indireta da temática, embora não houvesse uso daquelas expressões, todo o contexto do artigo direcionava-se ao modelo de processo cooperativo, utilizando expressões outras como *flexibilização do procedimento*; ou se reportava à abordagem constitucional do processo, usando-se, por exemplo, termos como *procedimento em contraditório*, *diálogo*, *participação*, *processo democrático*, *modelo de processo participativo*, *juiz participativo*, *juiz ativo*, todas expressões que caracterizam o ambiente processual cooperativo.

Face aos dados coletados, constatou-se também dois direcionamentos de abordagem da temática na literatura debruçada: a abordagem estritamente técnica, voltada ao cotidiano forense; e a dogmática, tratando-se do processo civil puramente enquanto expressão da dogmática jurídica, tendo sido percebidos, nesta, um viés constitucionalista e outro filosófico.

Registre-se ainda, que as definições traçadas como critérios para análise dos dados coletados não excluem outras divisões e abordagens possíveis, sendo, senão, apenas o direcionamento da pesquisa ao alcance de seu objeto, utilizado em caráter instrumental.

4.2 Metodologia

Utilizou-se o trabalho empírico ora descrito do método de pesquisa denominado meta-análise, desenvolvido a partir de um estudo acerca do tema *cooperação processual*.

Meta-análise consiste em colocar diferentes estudos juntos em um mesmo banco de dados e utilizar metodologias analíticas e estatísticas para explicar a variância dos resultados utilizando fatores comuns aos estudos (ROSCOE; JENKINS apud FIGUEIREDO FILHO et al., 2014, p. 209).

Compreende-se que, na meta-análise a pesquisa é efetuada a partir de estudos preexistentes que serão analisados individual e conjuntamente: neste último, serão as congruências ou distinções apresentadas o objeto de análise e direcionamento dos resultados, a partir do(s) mesmo(s) critério(s) (Ibidem).

A meta-análise possibilita:

(1) a busca de estudos realizados em determinada área do conhecimento; (2) a visualização de estudos relevantes; (3) a codificação de resultados; (4) e o sumário quantitativo desses (MENEZES et al., 2011, p. 3).

Trata-se, pois, a meta-análise, ou metaestudo, de um método de pesquisa empírica, a partir do qual a coleta de dados ocorre dentre estudos existentes acerca do tema escolhido, e de acordo com critérios de seleção definidos, com a finalidade

de diagnosticar como a produção literária tem se apresentado ao longo dos anos, face à análise dos dados coletados. As informações obtidas poderão direcionar e subsidiar futuros trabalhos científicos, a partir do diagnóstico que poderá vir a ser observado (FIGUEIREDO FILHO et al., 2014). Nesse diapasão:

Uma meta-análise visa extrair informação adicional de dados preexistentes através da união de resultados de diversos trabalhos e pela aplicação de uma ou mais técnicas estatísticas. É um método quantitativo que permite combinar os resultados de estudos realizados de forma independente (geralmente extraídos de trabalhos publicados) e sintetizar as suas conclusões ou mesmo extrair uma nova conclusão (LUIZ, 2002, p. 409).

Registre-se que a meta-análise também pode ser qualitativa (LOVATTO et al., 2007), uma vez que, a pesquisa qualitativa identifica-se por um caráter descritivo e um enfoque indutivo, sendo o ambiente natural fonte direta de dados e o pesquisador um instrumento fundamental na interpretação dos dados (GODOY, 1996).

A pesquisa meta-analítica é comumente utilizada nas ciências médicas, área na qual mais se desenvolveu, fato atribuído, especialmente, à intensa carga de informação e transformações pelas quais costuma passar essa seara, e com perceptível velocidade. É o que se pode depreender:

Inegavelmente a medicina é a área que mais avançou no uso da meta-análise até o presente momento. Talvez o motivo disso sejam as dificuldades práticas, os riscos, os custos e ainda as implicações éticas que envolvem os experimentos com seres humanos e mesmo a obtenção de dados de pessoas submetidas a tratamentos médicos. *Parece bastante razoável que essas sejam as razões pelas quais cada vez mais pesquisadores das áreas biomédicas buscam no uso da meta-análise a solução mais rápida, segura e econômica de problemas, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios que subsidiem a tomada de decisão por parte dos responsáveis pelas políticas de saúde pública* (LUIZ, 2002, p. 411, grifo nosso).

Diferentemente das revisões de literatura comumente utilizadas nas pesquisas científicas, especialmente as revisões dogmáticas, a meta-análise visa a uma revisão

sistemática e estruturada da literatura, a começar pelo fato de que a definição do que é selecionado dentre os estudos já existentes não é aleatória, tampouco subjetiva, mas em cumprimento a critérios pré-determinados, codificados como categorias, definidos anteriormente à coleta dos dados e que são perseguidos ao longo de toda a pesquisa (FIGUEIREDO FILHO et al., 2014; LUIZ, 2002; ZOLTOWSKI et al., 2014).

Sendo assim, registre-se que:

Revisões de literatura tradicionais costumam adotar uma perspectiva narrativa de linguagem informal e métodos subjetivos de busca e síntese de dados, potencializando assim vieses no processo de revisão. Por outro lado, *revisões sistemáticas buscam apresentar um processo formal e controlado, com critérios claros de inclusão e exclusão de estudos, a fim de explicitar aos leitores o caminho metodológico realizado* (AKOBENG apud ZOLTOWSKI, 2014, grifo nosso).

Acrescente-se que, a confiabilidade de uma pesquisa de revisão de literatura que não se utiliza da meta-análise pode ser afetada, tendo em vista:

[...] a incapacidade da mente humana de coletar, processar e sintetizar diferentes resultados de pesquisa em um pequeno número de fatores comuns. Com efeito, essa incapacidade pode produzir diferentes vieses, reduzindo a confiabilidade das sínteses oferecidas e comprometendo o desenvolvimento do conhecimento científico (FIGUEIREDO FILHO et al., 2014, p. 207).

Assim, o trabalho meta-analítico, destacar-se-ia, sobretudo, pela confiabilidade que podem apresentar os seus resultados, uma vez que a coleta de dados, a sintetização e análise crítica dos resultados alcançados ocorrem de forma criteriosa, pré-determinada e objetiva (Ibidem). Eis um diferencial da meta-análise em relação à revisão de literatura feita de forma livre, sem um método definido, no qual a escolha é aleatória e subjetivamente direcionada para corroborar opiniões e conceitos pré-concebidos na literatura escolhida.

De maneira geral, uma revisão sistemática, utilizada na meta-análise, caracteriza-se pela aplicação de estratégias de busca, análise crítica e síntese da literatura de forma organizada, minimizando os vieses. Assim, revisar

sistematicamente um problema de pesquisa implica um trabalho reflexivo, não se resumindo a uma apresentação puramente cronológica e/ou descritiva de uma temática (ZOLTOWSKI, 2014).

Por tais razões há quem defenda que a meta-análise elevaria a objetividade das revisões de literatura “minimizando possíveis vieses e aumentando a quantidade de estudos analisados” (FIGUEIREDO FILHO et al., 2014, p. 209). Depreende-se, ainda:

A meta-análise habilita os pesquisadores a resolver disputas na literatura, a determinar fatores que têm contribuído para as diferenças sistemáticas entre os estudos e para identificar as áreas que têm sido negligenciadas (FIGUEIREDO FILHO et al., 2014, p. 209).

Percebe-se, tal tipo de pesquisa científica pode apontar haver negligência, ou excesso, em relação a determinada área ou estudo, podendo ser útil ao direcionamento de futuros estudos e conseqüente preenchimento de lacunas ou carências temáticas (Ibidem).

Registre-se que a execução da pesquisa meta-analítica deve passar por alguns “*estágios de planejamento*” de desenvolvimento para garantir a objetividade de que precisa, bem como para que o dados sejam coletados e analisados adequadamente. São eles:

1º estágio: identificação/formulação do problema de pesquisa; 2º estágio: coleta de literatura; 3º estágio: coleta de informações de cada estudo; 4º estágio: avaliação da qualidade dos estudos; 5º estágio: análise e síntese dos resultados do estudo; 6º estágio: interpretação dos dados coletados (evidência) e 7º estágio: apresentação dos resultados de pesquisa (FIGUEIREDO FILHO et al., 2014, p. 210-215).

Não à toa são definidas etapas de desenvolvimento ou evolução da pesquisa meta-analítica, e o cumprimento de tais fases pode levar a uma percepção mais apurada do objeto de estudo. “A meta-análise é superior às formas tradicionais de revisão de literatura. Ela estima com maior precisão o efeito dos tratamentos, ajustando-os para a heterogeneidade experimental” (LOVATTO et al., 2007, p. 293).

A pesquisa ora descrita, em cumprimento àquelas fases da meta-análise, *primeiramente*, formulou o problema de pesquisa, qual seja, *como a literatura processual civil brasileira trata o dever de cooperação processual e seus deveres anexos?*

Para tanto, foi definida a série temporal a partir do início da vigência da Constituição Federal ao corrente ano, portanto, de 1989 a 2017, considerando-se, para essa definição temporal, que ao longo desses 29 anos a ciência processual civil passou por consideráveis transformações, desde a sua autonomia enquanto ciência, uma vez reconhecida a sua distinção em relação ao direito material, quando passou a ser identificado o processo civil enquanto direito público, até a influência do Neoprocessualismo, quando a visão constitucionalista do processo direcionou novos estudos e compreensões acerca do processo civil brasileiro. Tais aspectos foram tratados no primeiro capítulo deste trabalho.

Na segunda fase, ou estágio, iniciou-se a coleta de informações sobre a literatura, tendo sido definida a produção científica em periódicos nacionais como objeto da coleta. Foram escolhidas três revistas especializadas na ciência de direito processual, a RePRO, a RDDP e a RBDPro, cujas informações e características serão descritas no próximo tópico desse capítulo.

Na terceira fase da meta-análise, foi feita a coleta de informações de cada estudo, momento no qual, separadamente, debruçou-se a pesquisa em cada um dos periódicos e cada uma de suas publicações, uma a uma, de acordo com a série temporal definida. Assim, analisando-se o sumário de cada periódico, fez-se a leitura de cada artigo científico que tratava, direta ou indiretamente do tema objeto de análise.

De partida, *nessa fase de coleta de informações de cada estudo*, percebeu-se que o tema cooperação processual nem sempre é tratado de forma direta pelos autores. Um grande número de textos sequer se refere à expressão cooperação processual ou colaboração processual, muito embora descreva o ambiente processual cooperativo e suas peculiaridades.

Explica-se: quando os autores expressamente trataram do tema em análise - característica que foi definida por essa pesquisa como *abordagem direta* - trataram-no por *cooperação processual, colaboração (processual), cooperação intersubjetiva*,

dever de cooperação, dever de colaboração, processo cooperativo, modelo cooperativo, procedimento em contraditório, procedimento dinâmico, contraditório efetivo, contraditório substancial, contraditório participativo, procedimento em contraditório, ou ainda, comunidade de trabalho e compartilhação.

Por sua vez, quando os autores trataram do tema sem usar aquelas expressões - característica que foi definida por essa pesquisa como *abordagem indireta* – verificou-se o uso da expressão *flexibilização do procedimento*, reportando-se ao estudo constitucional do processo, usando-se outros termos como *diálogo, participação, processo democrático, processo dialético, modelo de processo participativo, juiz participativo, juiz ativo*, todas inerentes ao modelo de processo cooperativo.

Todos os artigos científicos publicados que abordavam a temática pesquisada, seja essa abordagem direta ou indireta, foram fotocopiados ou impressos, para formação de um arquivo físico e posterior codificação do banco de dados.

Foi nessa *terceira fase* em que se verificou que os textos que tratavam da temática objeto de pesquisa, em geral, costumavam abordar: a) a relação entre as partes processuais; b) entre estas e o juiz; c) a boa-fé processual; d) os deveres advindos da cooperação, em especial, os deveres de cooperação do juiz (dever de prevenção, dever de auxílio, dever de esclarecimento e dever de consulta); bem como, e) as características do modelo de processo cooperativo.

Ao tratar do dever de cooperação processual, verificou-se que os artigos científicos, de forma recorrente, também tratavam da boa-fé processual, inclusive enquanto fundamento daquela.

Como visto no segundo capítulo deste trabalho, as normas de conduta delineadas pela litigância de boa-fé direcionariam os sujeitos processuais a uma atuação colaboradora, porque comprometida com um adequado tramitar processual, face a uma conduta de zelo com a relação processual e com o próprio procedimento, conservando respeito mútuo, postura ética, e, sobretudo, comprometimento, independentemente de seus interesses jurídicos na demanda, ambiente *sine qua non* à cooperação processual. Nesse diapasão, apresentou-se o estudo da boa-fé

processual e dos deveres processuais, observando-se haver relação entre eles, compreensões que direcionaram o metaestudo ora descrito.

Verificou-se também, que toda abordagem acerca da cooperação processual e dos seus deveres anexos, sejam abordagens diretas ou indiretas, apresentavam um ambiente processual pautado por um modelo de processo constitucionalmente estabelecido, em que predominam a participação e o direito das partes em influenciar na construção da decisão final, exercidos através do contraditório *efetivo*, ou *substancial*, conforme as compreensões também presentes no segundo capítulo deste estudo. Eis o ambiente que todos os artigos científicos que tratavam sobre cooperação apresentavam, também denominado *comunidade trabalho*, visto ser os sujeitos processuais, cada um em seu papel, colaboradores para o tramitar processual.

Registra-se, ainda, face à literatura estudada, que o tratamento da temática objeto de pesquisa era especialmente acerca dos deveres de cooperação do juiz, razão pela qual fora desenvolvido um capítulo deste trabalho em torno de tais compreensões, abordando-se o dever de esclarecimento, de prevenção, de consulta e o dever de auxílio, visto que o cumprimento de tais deveres direciona o magistrado à atuação colaboradora face ao processo.

Acrescente-se que o presente estudo apresentou ainda, em seus capítulos dogmáticos, o modelo de processo cooperativo, advindo do dever de cooperação processual. Dentre todos os conceitos observados e que direcionaram esta pesquisa, tendo em vista ser um *estudo sobre estudos*, verificou-se que os periódicos, ao redigir sobre a cooperação processual, descreviam o modelo de processo cooperativo, mesmo quando os textos não faziam abordagem direta ao tema pesquisado.

Registre-se ainda que, os textos que trataram da temática objeto de análise abordaram as previsões legais do CPC: artigo 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 c/c artigo 932, parágrafo único; artigo 77, inciso VI, §§1º e 2º; artigo 79; 80; 81;139, incisos VIII e IX; artigo 143; 146, §7º; 181; 258; 281; 319, §2º; artigo 321; 322, §2º; artigo 330, § 1º, inciso I; 338; 352; 357, §§ 1º, 2º e 3º; 370; 371; 373, §1º; artigo 378; 379; 396; 401; 481; 489, §§ 1º, 2º e 3º; artigo 520, inciso I; 776; 1.007, §7º; artigo 1.043, §5º.

A maneira como se verificou ser abordada a cooperação processual, a partir dos periódicos utilizados na pesquisa, direcionou quais temas seriam explanados nos capítulos dogmáticos que perfazem a apresentação deste trabalho e foram resultantes deste *terceiro estágio* da meta-análise, a coleta de informações de cada estudo. Por essa mesma razão, diversos artigos científicos dos periódicos analisados tiveram seu conteúdo citado e explorado nos capítulos dogmáticos que antecedem esse.

No *quarto estágio*, esta pesquisa avaliou a qualidade dos estudos, no sentido de identificar peculiaridades, momento em que se verificaram as distinções entre a forma de abordagem dos periódicos em relação ao objeto de pesquisa em aparente relação com o perfil autoral das revistas. A resposta a essas observações serão explanadas no tópico que se segue, de número 4.3.

Na fase seguinte, *quinto estágio* da meta-análise, fez-se a análise e a síntese dos resultados dos estudos, momento em que foram sistematizadas e codificadas as informações coletadas.

Assim, para cada revista foram sistematizados os dados com três critérios cada uma: 1) quantas abordagens acerca do objeto de pesquisa foram encontradas, por ano, em cada revista; 2) quantas abordagens diretas e quantas abordagens indiretas foram encontradas, por ano, em cada revista; 3) e o total de vezes em que o objeto de pesquisa foi abordado, por revista, em cada exemplar publicado, um a um. Registra-se, até mesmo a ausência de abordagem ao objeto de pesquisa foi considerada, identificando-se com o número zero.

Para o *sexto estágio*, *interpretação dos dados coletados*, foi elaborada a apresentação de gráficos resultantes da coleta dos dados acima descritos. A explanação dessa fase encontrar-se-á no tópico 4.4 deste trabalho.

O *sétimo estágio*, *apresentação dos resultados da pesquisa*, foi cumprido a partir da análise dos gráficos, e estarão explanados no tópico que se segue, bem como em sede de conclusão deste trabalho.

Registre-se que, para a descrição metodológica ora explanada, a presente pesquisa necessitou acessar a literatura de outras áreas do conhecimento, tais como medicina, engenharia, tecnologia, psicologia, uma vez que, juntamente com a orientação e coorientação deste trabalho, percebeu-se que pouco se produz na seara

das ciências sociais utilizando-se a meta-análise, fato que estimulou ainda mais a escolha desse método.

4.3 Perfil descritivo dos periódicos selecionados e das unidades de análise

Para a pesquisa ora tratada foram selecionados três periódicos de produção especializada da ciência processual, quais sejam, a Revista de Processo (RePRO), a Revista Dialética de Direito Processual (RDDP) e a Revista Brasileira de Direito Processual Civil (RBDPro).

A *Revista de Processo* é uma publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), iniciou suas atividades em 1976. Teve periodicidade trimestral, do seu lançamento ao ano de 2003, e bimestral apenas durante o ano de 2004. Atualmente tem periodicidade mensal, desde o ano de 2005 e possui Qualis B1.

Face à pesquisa realizada verificou-se que o perfil autoral da *RePRO* é o que mais se apresenta acadêmico, dentre os três periódicos selecionados, tanto em relação ao cumprimento das normas de qualificação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), quanto em relação ao teor dos artigos científicos publicados. Possivelmente, essa percepção, deve-se ao fato de um grande número de autores que nela publicam ser pesquisadores, nacionais e estrangeiros, com projeção na ciência processual civil.

A *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)* surgiu em abril de 2003, e teve periodicidade mensal desde então, encerrando suas atividades em dezembro de 2015, no número 153, por dificuldades financeiras da editora mantenedora do periódico, conforme nota pública veiculada pela editora.

Apresentou a *Revista Dialética* um perfil autoral com pouco enfoque científico em seus artigos, com linguagem e abordagem perceptivelmente direcionada a um público consumidor pertencente ao cotidiano forense, à advocacia, e não à seara acadêmica ou à dogmática jurídica. Possuiu Qualis C.

A *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)* tem periodicidade trimestral, desde que foi criada, em 1975, quando usava a abreviatura RBDP. Teve suas atividades paralisadas de julho de 1988 a junho de 2007, sendo retomada no

terceiro trimestre de 2007, quando passou a ser abreviada como RBDPro. Recentemente, tornou-se uma publicação oficial da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). Atualmente possui Qualis B1, o que sugere aprimoramento acadêmico e maior adequação às formalidades editoriais determinadas pelo CAPES.

Verificou-se que há na RBDPro artigos com bastante zelo pelas normas de qualificação da CAPES, da mesma forma que há artigos em que se verificou total descompromisso com as formalidades acadêmicas estabelecidas por aquela coordenação.

Registre-se que A *RBDPro*, fora analisada, para esta pesquisa, apenas a partir de 2007, uma vez que a série temporal da pesquisa ora descrita foi iniciada em 1989, e essa revista paralisou sua produção em 1988, voltando a ser publicada apenas em 2007.

Acrescente-se que a percepção acerca dos periódicos, e seu conteúdo, é um dos fatores considerados para a sintetização dos dados coletados, tendo em vista a possibilidade de o perfil autoral da revista influenciar na forma como se aborda a temática pesquisada.

4.4 Meta-análise dos periódicos pesquisados: interpretação dos dados coletados e resultados da pesquisa

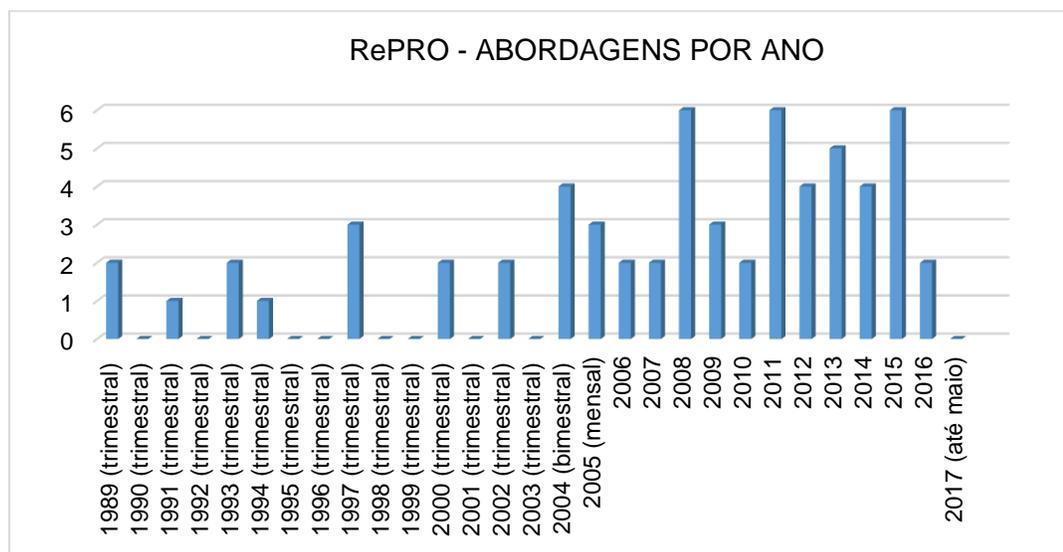
O desenvolvimento deste trabalho, de acordo com os estágios da meta-análise descritos, encaminharam-no ao presente momento. Os primeiros capítulos dogmáticos que o perfazem resultaram, como visto, de verificações da própria pesquisa, debruçando-se sobre cada um dos artigos científicos dos periódicos selecionados. Assim, foram apresentados, nos capítulos anteriores, os conceitos indissociáveis ao tema cooperação processual, visto terem sido abordados nos periódicos estudados nesta pesquisa.

Não poderia, portanto, esta pesquisa apresentar seus resultados sem sinalizar quais foram as compreensões verificadas a partir da leitura dos estudos produzidos na literatura processual brasileira acerca do tema objeto de análise, afinal, tais compreensões influenciaram a pesquisa na medida em que os dados eram coletados.

Ademais, trata-se a meta-análise, ou metaestudo, de um *estudo sobre estudos*, visto ser um método que mapeia como tem sido tratado e estudado determinado tema, a fim de direcionar futuras pesquisas, diagnosticando, dentre outros fatores, se há excessos ou carência de produção acerca do tema pesquisado.²⁵

Feitas tais considerações, o presente trabalho percorre em suas próximas páginas a apresentação e análise dos gráficos desenvolvidos a partir dos dados coletados, bem como os consequentes resultados da pesquisa, em cumprimento final a cada um daqueles estágios da meta-análise. Inicia-se pela análise do gráfico resultante da coleta de dados executada na Revista de Processo.

Figura 1: Quantidade de abordagens, por ano, da RePRO



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

O gráfico acima exposto resultou da coleta de dados exercida na Revista de Processo. Inicialmente, foram observadas, em cada publicação, quantas vezes o objeto de pesquisa, cooperação processual, foi abordado.

Percebe-se que a imagem retrata: de 1989 a 2003 o objeto de pesquisa já era abordado na literatura processual brasileira, embora com pouca frequência. A década

²⁵ Compreensões explanadas pelo professor José Mário Wanderley Gomes Neto, em momento de orientação dessa pesquisa.

de 90 retrata grande oscilação no número de abordagens, havendo anos sem qualquer abordagem. Em 1997 houve o maior número de abordagens de sua década.

Chama-se atenção a ausência de abordagem no fim da década de 90 e um relativo crescimento no início do ano 2000. A partir de 2004, a temática voltou a ser tratada com maior intensidade nos estudos da RePRO. Em 2008 atinge-se um pico de publicações, retratando grande interesse dos estudos no objeto de pesquisa, situação mantida, de forma idêntica, em 2011 e 2015.

Registre-se que, de 1989 a 2004, as oscilações no número de abordagens são constantes e intensas. A partir de 2004 foram mantidas abordagens em todos os anos de publicação e com oscilações menos bruscas.

A partir de 2011, a oscilação que retrata interesse/desinteresse acerca da cooperação processual, face à continuidade, ou não, de publicações, passa a ser menor, mantendo-se relativamente equilibrada entre 2011 e 2015.

Verificam-se os anos de maior interesse, isto é, os anos nos quais mais houve abordagens acerca da cooperação processual, nessa revista, foram: 2008, 2011, 2013 e 2015.

Observa-se que a RePRO tratou da temática objeto de pesquisa, desde o início do marco temporal deste estudo, exceto nos anos de 1990, 1992, 1995, 1996, 1998, 1999, 2001 e 2003.

Embora tenha oscilado no número de abordagens de suas publicações, de 2004 a 2016, essas oscilações apresentaram-se, relativamente, em um mesmo ritmo, sendo mais intensas entre 2004 e 2011.

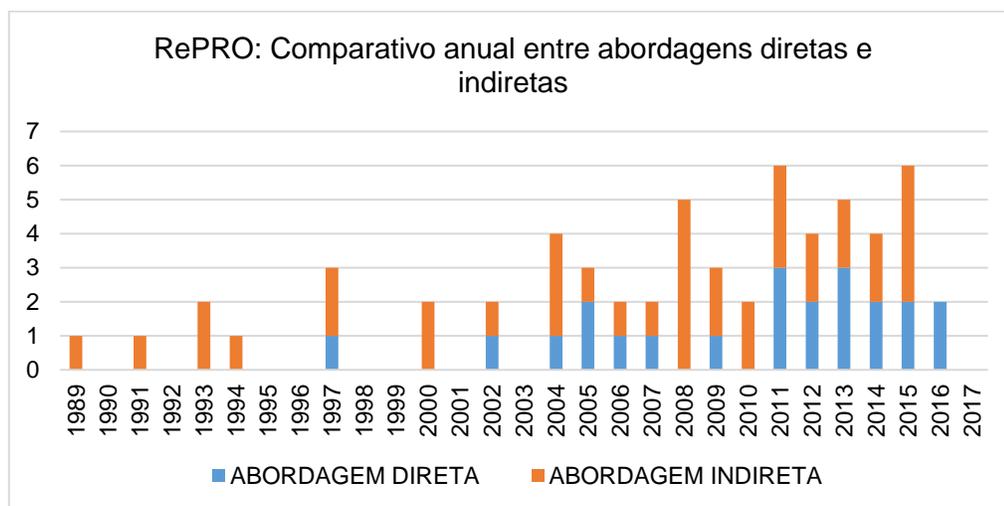
Um ano após a apresentação do anteprojeto para a criação legislativa de um novo CPC, em 2010, pelo Senado Federal, verificou-se que o tema em análise passou a ser mais recorrente. Assim, identifica-se que, a partir de 2011, houve grande acréscimo no número de abordagens, bem como oscilações menos bruscas até 2015. Tais registros denotam que a presença do tema cooperação processual, na legislação ainda em criação, influenciou as publicações do periódico ora em análise.

Em 2014 e 2015, chama-se atenção também o acréscimo no número de abordagens ao tema objeto de pesquisa. Porém, com o início da vigência do novo CPC, em 2016, observou-se uma queda no número dessas abordagens, tendo sido

os cinco primeiros meses pesquisados, do corrente ano, 2017, a maior queda dos últimos treze anos (de 2004 até então).

Diante dessas considerações, far-se-á em seguida um comparativo entre o número de abordagens diretas e indiretas dessa revista, a cada ano, a fim de se visualizar o seu comportamento autoral quanto ao tema pesquisado.

Figura 2: Comparativo entre as abordagens da RePRO



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

Observando-se que, nem todas as abordagens ao tema objeto de pesquisa foram de forma direta (de acordo com as considerações já registradas para a definição do que seria abordagem direta e indireta, tópico 4.2) percebe-se haver, no gráfico supratranscrito, mais abordagens indiretas ao tema cooperação processual do que abordagens diretas, inclusive nos anos em que se verificou aumento do número desses estudos.

Identifica-se ainda que, do início do marco temporal da pesquisa, até o ano 2000, a cooperação processual, quando era abordada, ocorria apenas de forma indireta, com uma exceção no ano de 1997.

Em todos os anos da pesquisa as abordagens indiretas ao tema superaram as abordagens diretas, observando-se sete anos nos quais só houve abordagens indiretas, quais foram: 1989, 1991, 1993, 1994, 2000, 2008 e 2010.

Registra-se ainda, que os anos de 2006, 2007, 2011, 2012, 2013 e 2014 apresentaram um número de publicações com abordagens diretas e indiretas de forma equilibrada na revista ora analisada.

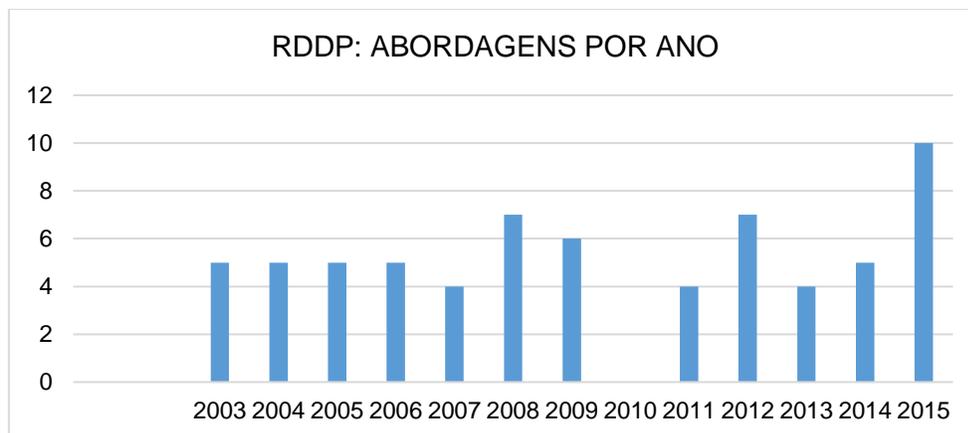
Verifica-se também a ausência de abordagem acerca da cooperação processual nos anos de 1990, 1992, 1995, 1996, 1998, 1999, 2001, 2003 e 2017, este último tendo sido pesquisado apenas do mês de janeiro ao mês de maio.

Por outro lado, dentre os anos nos quais a temática foi abordada, o número de abordagens indiretas foi sempre maior, em cada ano, do que as abordagens diretas, exceto 2016, em que só houve abordagens diretas, tendo sido em 2008 e 2010 exclusivamente indiretas essas abordagens.

Identifica-se ainda, que durante 13 (treze) anos houve abordagens diretas, dos quais, foi de forma consecutiva entre 2004 e 2007, e entre 2011 e 2016.

Adiante, o próximo gráfico retrata a interpretação dos dados coletados na Revista de Direito Processual, considerando-se que a série temporal, nesta revista, só pôde ser efetuada entre o ano de 2003, quando iniciaram-se suas publicações, e o ano de 2015, porque foi o último ano de atividade editorial desse periódico, conforme já mencionado.

Figura 3: Quantidade de abordagens, por ano, da RDDP



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

Analisando-se o gráfico acima exposto, observa-se que, entre 2003 e 2006, a Revista Dialética de Processo manteve um equilíbrio no tratamento do tema objeto de

pesquisa, isto é, houve um mesmo número de abordagens acerca da cooperação processual. Também se verifica mesmo número de abordagens nos anos, pontualmente, de 2007, 2008, 2011, 2012 e 2013.

Chama-se atenção a pouquíssima oscilação no número de abordagens ao tema desde o ano de 2003 ao ano de 2007, havendo, somente neste último, pequena queda, dentre suas publicações.

Pode-se observar também, de 2007 a 2008, um considerável acréscimo, em quase 100%, no número de abordagens da cooperação processual.

Por outro lado, há que ser destacada grande oscilação entre os anos de 2008 e 2012, dentre os quais, no ano de 2010, não houve qualquer abordagem acerca do objeto de pesquisa, retomando-se a abordagem da temática no ano de 2011, um ano após a publicação do anteprojeto do novo CPC.

Observa-se ainda que, entre os anos de 2011 e 2013, houve acréscimo e decréscimo em um mesmo ritmo, respectivamente, no número de abordagens à cooperação processual.

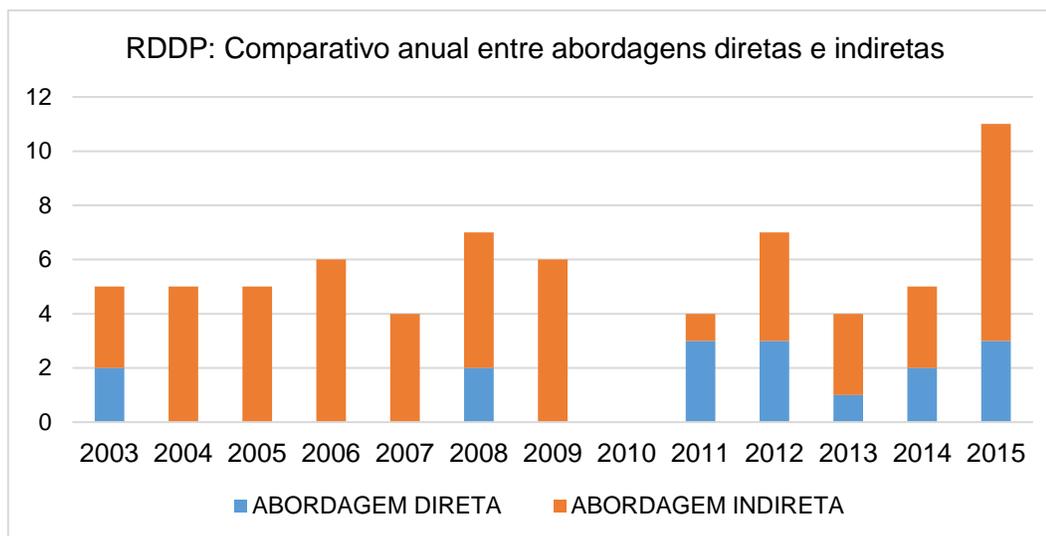
Chama-se atenção o crescimento de abordagens do objeto de pesquisa entre 2013 a 2015, anos nos quais foi apenas ascendente o número de abordagens, sendo de 2014 para 2015, acrescido em dobro esse número. Constata-se, pois, valorização da temática, nesse periódico, próximo à promulgação do CPC de 2015.

Identifica-se, no gráfico, que há três anos de maior número de abordagens acerca da temática de pesquisa, quais sejam, os anos de 2008, 2012 e 2015, sendo este último o ano de maior número de abordagens dentre todos os anos pesquisados, nessa revista.

Assim como a Revista de Processo anteriormente analisada, o ano de 2015, da promulgação do novo CPC, a Revista Dialética de Processo também apresenta bastante ênfase quanto ao estudo da cooperação processual, sendo inclusive o ano de maior número de abordagens dentre todos os 13 (treze) anos pesquisados.

Diante dessas considerações, far-se-á também nessa revista um comparativo entre o número de abordagens diretas e indiretas, a cada ano, a fim de se visualizar o seu comportamento autoral quanto ao tema pesquisado.

Figura 4: Comparativo entre abordagens da RDDP



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

Depreende-se da imagem supratranscrita que a Revista Dialética, ao longo dos 13 anos de pesquisa, tratou da cooperação processual muito mais de forma indireta do que direta, tendo sido a abordagem indireta bem mais frequente. Percebe-se ainda, todos os anos da pesquisa abordaram a temática, exceto o ano de 2010, em que não houve nenhuma abordagem.

Nos anos de 2003, 2008, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 houve tanto abordagens diretas quanto indiretas, porém, destaca-se que nestes mesmos anos as abordagens indiretas ocorreram em, pelo menos, o dobro em relação às abordagens diretas, tendo sido essa diferença, no ano de 2015, mais do que o triplo. Dessa análise, excetua-se o ano de 2011, único em que as abordagens diretas foram em maior número.

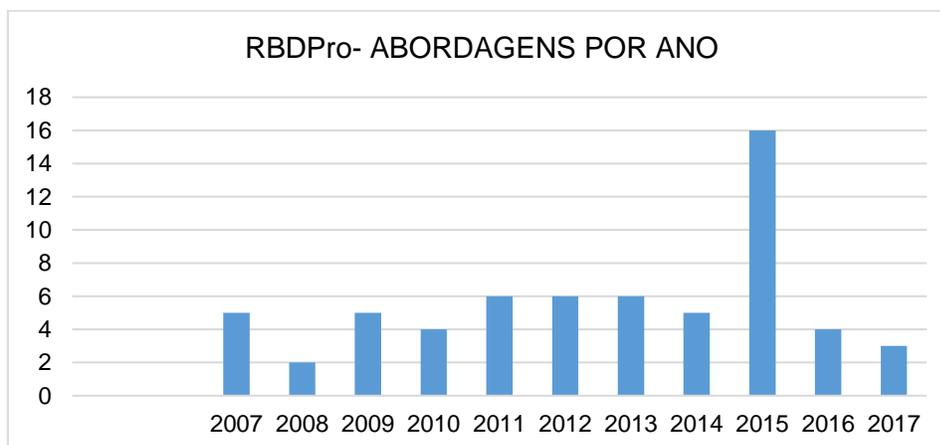
Nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009 houve somente abordagens indiretas acerca da cooperação processual e com pouca oscilação na quantidade dessas abordagens.

Verifica-se que os anos de 2006, 2009 e 2015 foram os anos de maior número de *abordagens indiretas* dentre todos aqueles pesquisados, tendo sido o ano de 2015 de maior número de abordagens dentre todos os anos. Ao mesmo tempo, esse foi o ano de maior número de *abordagens indiretas* acerca do tema, em relação ao demais anos pesquisados.

Depreende-se, por fim, 07 (sete) anos de *abordagens diretas* sobre o dever de cooperação processual, dos quais houve 05 (cinco) anos consecutivos dessa forma de abordagem, na RDDP: 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ainda que em menor número quanto às abordagens indiretas.

Adiante, segue-se à análise dos gráficos resultantes da interpretação dos dados coletados na última revista pesquisada. Relembre-se que, conforme informado no tópico 4.3 deste trabalho, a Revista Brasileira de Processo, embora exista desde 1975, paralisou suas atividades em 1988, um ano antes do início do marco temporal que fora definido para essa pesquisa, e só retomou a publicação de seus periódicos em 2007.

Figura 5: Quantidade de abordagens, por ano, da RBDPro



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

Em análise ao gráfico acima, verifica-se que a Revista Brasileira de Direito Processual abordou a temática cooperação processual em todos os anos pesquisados, oscilando o número de abordagens em todos os anos, exceto 2011 a 2013.

Chama-se atenção o equilíbrio no número de abordagens durante quatro anos consecutivos, quais sejam, 2011 a 2014, havendo mínima queda no número de abordagens em 2014.

Observa-se que o menor número de abordagens acerca do objeto desta pesquisa ocorreu em 2008, tendo sido apenas duas abordagens ao longo do ano.

Percebe-se certa oscilação entre 2007 e 2010 que varia numa repetição de acréscimo/decrécimo no número de abordagens acerca do dever de cooperação processual, tendo caído pela metade em 2008 e aumentado em 2009, em pouco mais que o dobro, havendo ainda um leve decréscimo no número de abordagens em 2010, em relação ao ano anterior.

Em 2015, percebe-se um brusco crescimento no número de abordagens da cooperação processual na RBDPro, em relação a todos os demais anos anteriores. O ano de 2015 ultrapassou, um pouco, o triplo do número das abordagens de 2014. Assim como nas revistas anteriores, o ano de 2015, apresenta-se com o maior número de abordagens, o ápice destas em relação a todos os demais anos pesquisados.

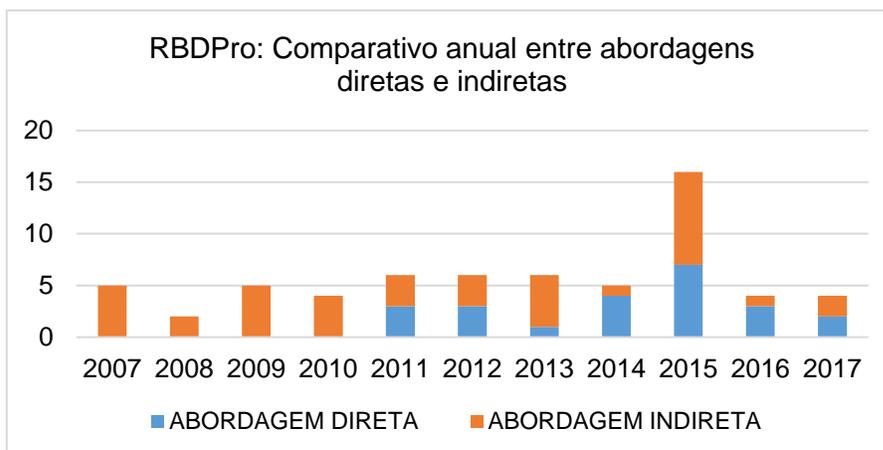
Chama-se atenção à queda brusca no número de abordagens da temática entre 2015 e 2017, este último ano analisado até o mês de junho, por ser trimestral a periodicidade da RBDPro. É mais brusco o mencionado decréscimo em 2016, quando reduzem-se as abordagens pela quarta parte, em relação ao ano anterior. De 2016 para meados de 2017 a queda é menor.

Entre 2014 e 2016, a oscilação entre acréscimo e decréscimo no número de abordagens, respectivamente, é bastante equilibrada. Praticamente o mesmo número de abordagem que foram acrescentadas, decresceram em 2016, com diferença de apenas uma abordagem.

Registra-se, ainda, diferentemente dos periódicos anteriormente analisados, a RBDPro não deixou de abordar o tema estudado em nenhum dos anos da pesquisa, de 2007 a 2017.

Também a fim de se visualizar o comportamento autoral da RBDPro, quanto ao tema pesquisado, segue-se o gráfico resultante dos dados comparados entre o número de abordagens diretas e indiretas, a cada ano.

Figura 6: Comparativo entre as abordagens da RBDPro



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

Observa-se, a partir do gráfico acima apresentado, que em todos os anos pesquisados houve abordagens acerca da cooperação processual, na RBDPro. Dos onze anos pesquisados, em 07 (sete) deles foram feitas abordagens tanto diretas quanto indiretas nos periódicos publicados. Desses sete anos, os anos de 2011 e 2012 mantiveram mesma quantidade no número de abordagens, tanto diretas quanto indiretas. Em 2013 houve uma queda em relação a esses dois anos anteriores, no número de abordagens diretas, retomando-as em maior número, mais que o dobro, em 2014.

Também se constata que do ano de 2007 ao ano de 2010 não houve qualquer abordagem direta, apenas indireta, ao tema pesquisado, então, por quatro anos consecutivos a cooperação processual foi abordada, na RBDPro, apenas de forma indireta e com uma frequência relativamente equilibrada, exceto no ano de 2008 em que houve uma queda no número de abordagens, em relação ao ano anterior.

Verifica-se que os anos de 2011, 2012, 2015 e 2017 apresentaram o mesmo número entre as abordagens diretas e indiretas nos periódicos publicados, lembrando-se que, no corrente ano, a última publicação sobre a qual debruçou-se a presente pesquisa foi do trimestre abril a junho.

Observa-se ainda que, como nas duas revistas anteriormente analisadas, o ano de 2015 foi o ano em que houve o maior número de abordagens acerca da cooperação

processual, tendo ocorrido de forma bastante equilibrada o número de abordagens diretas e indiretas naquele ano.

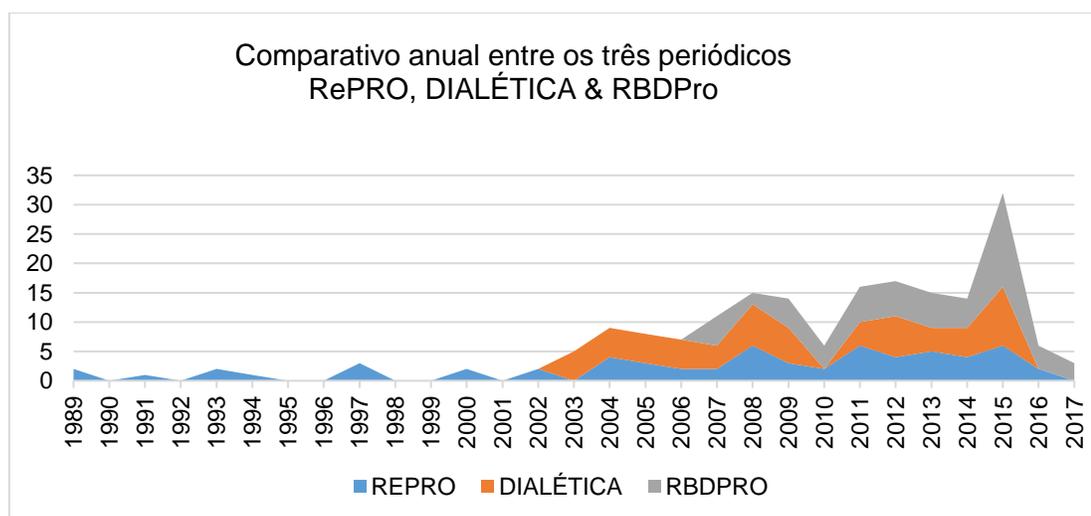
Identifica-se que 2014, foi o único ano em que o número de abordagens diretas foi maior do que o número de abordagens indiretas sobre o dever de cooperação processual, dado este que denota relativo aumento de interesse acerca da temática pesquisada no ano da aprovação do novo CPC.

Chama-se atenção a constatação de que as abordagens diretas ocorreram durante sete anos consecutivos, quais sejam, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (este último até o trimestre abril-junho), tendo sido em menor número no ano de 2013 e em maior número em 2015.

Percebe-se um brusco crescimento no número de abordagens indiretas em 2015, bem como um leve crescimento no número de abordagens diretas no mesmo ano. Verifica-se, por fim, brusca queda, nos anos de 2016 e 2017, no número de abordagens ao tema, muito embora, tenham-se mantido equilibrados, esses dois últimos anos na quantidade de abordagens.

Comparando-se a produção dos três periódicos estudados, a interpretação dos dados coletados, em conjunto, resultou na imagem que se segue, a qual será adiante analisada.

Figura 7: Comparativo anual entre o total das abordagens dos três periódicos



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

Face à imagem apresentada acima, percebe-se um relativo equilíbrio entre o número de abordagens nos periódicos estudados, no que se refere aos momentos de ascensão e declínio no número dessas abordagens, quando os anos de publicação são os mesmos nas três revistas.

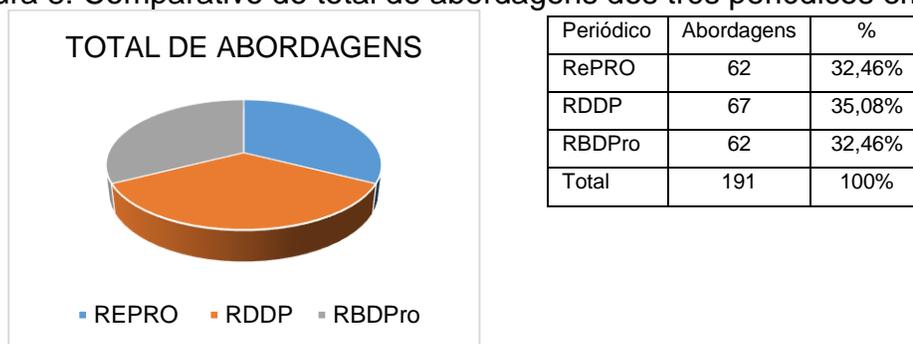
As oscilações, entre aparente interesse e desinteresse na temática, ou seja, entre acréscimos e decréscimos no número de abordagens, são relativamente parecidas entre as três revistas, em especial, a partir do ano de 2010 ao ano de 2016. Neste último, percebe-se grande queda no número de abordagens dentre as revistas que publicaram, a RePRO e a RBDPro, sendo menor na RePRO.

Identifica-se o ano de 2015, para as três revistas, como aquele em que o número de abordagens mais cresceu, atingindo-se o ápice nos três periódicos, e totalizando cerca de 32 (trinta e duas) abordagens, corroborando o que havia sido observado em cada uma das revistas isoladamente analisadas. Deste resultado destaca-se o fato de ter sido o mesmo ano da promulgação do novo CPC, o qual passou a prever de forma expressa, em seu artigo 6º, o dever de cooperação processual entre os sujeitos processuais. Denota-se, pois, a influência desse fato na escolha do conteúdo das publicações de todos os periódicos, no ano de 2015, apontando-se a cooperação como uma tendência temática daquele momento.

Quanto ao corrente ano de 2017, pode-se observar que houve, inicialmente, para as revistas RePRO e RBDPro, uma queda no número de abordagens da temática pesquisada, ao menos, até o momento em que se encerrou a pesquisa, considerando-se que a RePRO tem periodicidade mensal, e a RBDPro trimestral (relembre-se que a Revista Dialética encerrou suas atividades em dezembro de 2015).

Por fim, considerando-se cada um dos totais, de cada revista, quanto ao número de publicações, tenham sido diretas ou indiretas, gerou-se a imagem a seguir que será adiante analisada, em última interpretação aos dados coletados.

Figura 8: Comparativo do total de abordagens dos três periódicos em percentual



Fonte: elaboração da autora com base nos dados da pesquisa.

A imagem acima retrata o resultado dos percentuais face aos totais de abordagens calculados em cada um dos três periódicos pesquisados. Foram calculadas 191 (cento e noventa e uma) abordagens acerca da cooperação processual, ao longo de todos os 29 anos da pesquisa, de 1989 a 2017, somando-as nos três periódicos estudados.

Percebe-se, face à imagem apresentada nesse gráfico, que há relativo equilíbrio entre o número de abordagens nos três periódicos analisados, tendo sido a Revista Dialética de Direito Processual (RDDP) o periódico com o maior número de abordagens sobre o objeto de pesquisa, 67 (sessenta e sete) abordagens, totalizando 35,08%.

A Revista de Processo e a Revista Brasileira de Direito Processual apresentaram imagens iguais, devido ao mesmo total de abordagens, cujo percentual foi 32,46%, dado este que parece corroborar relativa semelhança que há entre esses periódicos quanto aos seus perfis autorais, visto anteriormente no tópico 4.3.

Identifica-se, a partir da imagem, que a diferença entre os totais de abordagens das revistas é de apenas 05 (cinco) abordagens, ou seja, cinco artigos que abordaram a temática, tenha sido de forma direta ou indireta. O fato que parece melhor explicar esse relativo equilíbrio entre os periódicos é a tendência perseguida entre eles e que fora diagnosticada anteriormente: *o grande número de abordagens acerca da cooperação processual nos anos mais próximos à promulgação do novo CPC, em 2015, como visto em todos os gráficos das revistas isoladamente analisados.*

CONCLUSÕES

Como a literatura processual civil brasileira tratou o dever de cooperação processual no período compreendido entre os anos de 1989 e 2017? Esse trabalho buscou resposta a partir da meta-análise efetuada em três revistas especializadas em direito processual, quais foram, a Revista de Processo (RePRO), a Revista Dialética de Direito Processual (RDDP) e a Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), aleatoriamente escolhidas.

A partir das constatações resultantes da pesquisa desenvolvida, e descritas em sede do capítulo quarto deste trabalho, pode-se concluir, *primeiramente*, embora não muito surpreendente, que, a *cooperação processual* não é uma temática que teria sido estudada apenas a partir dos estudos sobre o CPC de 2015, face à previsão expressa no seu novo artigo 6º. Ao contrário, essa temática já se apresentava em estudos desenvolvidos face à interpretação de diversos dispositivos legais já presentes no CPC desde 1973, e mantidos no CPC de 2015, verificação esta encontrada em todos os periódicos estudados. Em especial a Revista de Processo, cujas publicações cumpriram por completo a série temporal da pesquisa, apresentou estudos sobre a temática desde 1989, ainda que em pequena quantidade.

Sendo assim, percebeu-se que se intensificaram as abordagens acerca da *cooperação intersubjetiva* nos anos mais próximos à promulgação do CPC de 2015, bem como especialmente nos anos subsequentes ao seu anteprojeto, em 2010, como se observou face ao acréscimo do número de abordagens, desde 2011, nas revistas científicas ora analisadas.

Por outro lado, inafastável concluir que o ineditismo do dever de cooperação processual *de forma expressa*, no CPC de 2015, influenciou as publicações acerca do tema, nos periódicos estudados, visto que em todos eles houve grande acréscimo no número de abordagens pontualmente naquele ano. Diagnosticou-se, pois, o ápice no número de abordagens, em todas as revistas, no referente ano.

Também nos anos mais próximos à promulgação do novo CPC de 2015, verificaram-se acréscimos consideráveis no número de abordagens ao tema objeto de pesquisa, em todos os periódicos estudados. Ocorre que, muito embora o ano de

2015 tenha sido aquele em que mais se publicou a respeito do dever de cooperação processual, em todas as revistas pesquisadas também foi maior, naquele ano, o número de abordagens indiretas.

Essa pesquisa identificou que a temática *cooperação processual* tem sido, desde 1989, ao menos nas revistas científicas pesquisadas, tratada mais de forma indireta do que direta, o que denota que a temática tem sido abordada com pouco aprofundamento nas publicações analisadas, diagnosticando-se a ausência de esclarecimentos essenciais à compreensão do tema, o que pode comprometer a cientificidade de seu conteúdo. Essa conclusão é especialmente apontada nos textos da Revista Dialética, uma vez que a quantidade de abordagens indiretas, ao longo dos anos pesquisados, foi consideravelmente maior que as abordagens diretas, conforme imagem apresentada no gráfico que retratou a interpretação dos dados coletados em suas publicações. A diferença entre abordagens diretas e indiretas, tanto na Revista de Processo, quanto na Revista Brasileira de Direito Processual, também são consideráveis, mas, não foram maiores em comparação àquela.

Nos textos em que se utilizou a abordagem direta para tratar da temática, nas três revistas pesquisadas, percebeu-se que quando se estudou sobre o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, dois fundamentos lhe foram indissociáveis: a boa-fé processual e o contraditório efetivo. Ao mesmo tempo, os textos de abordagem direta à temática pesquisada também estudavam os deveres anexos à cooperação, dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio. Esses estudos, inerentes ao modelo de processo cooperativo, não foram encontrados nos textos de abordagem indireta da temática pesquisada, outra constatação de aparente superficialidade das abordagens indiretas.

Em análise aos perfis autorais dos periódicos pesquisados, apontaram os estudos, a partir da leitura dos artigos científicos, que a Revista de Processo, publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), manteve um perfil acadêmico em seus textos, tanto em relação ao cumprimento das normas de qualificação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), quanto em relação ao teor dos artigos científicos publicados, atestados com Qualis B1.

A Revista Brasileira de Direito Processual também apresentou comprometimento acadêmico, inclusive recente. Recentemente tornou-se uma publicação oficial da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO), conquistando Qualis B1, o que sugere aprimoramento acadêmico e maior adequação às formalidades editoriais determinadas pelo CAPES.

A revista que apresentou um perfil autoral com o menor comprometimento científico em suas publicações, foi a Revista Dialética de Direito Processual, vez que apresenta linguagem e abordagem predominantemente direcionada à atividade profissional e pouco rigor acadêmico.

Acrescente-se que a Revista Brasileira de Processo (RBDPro) e a Revista de Processo (RePRO) foram os periódicos que mais fundamentaram seus estudos sobre a cooperação processual, visto ter havido maior número de abordagens diretas, em ambas revistas, ao menos em comparação à Revista Dialética, o que denota maior aprofundamento científico, e, conseqüentemente, maior utilidade acadêmica nas suas publicações.

Também em sede de conclusão, destaquem-se os anos em que os periódicos fizeram abordagem direta acerca da cooperação processual, demonstrando maior aprofundamento do tema, ainda que em pouca quantidade. Foram eles: na RePro, os anos de 1997, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Na RDDP, foram os anos de 2003, 2008, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015. E na RBDPro, compreendem os anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. A importância desses dados está no acesso futuro de estudos que produzam pesquisa sobre a mesma temática.

Registre-se ainda, que nos anos de 2016 e primeiros meses de 2017, em todos os periódicos ora apresentados, houve flagrante desinteresse acerca da temática pesquisada, o que se identifica face às quedas bruscas no número de abordagens de todos gráficos analisados, em cada um dos periódicos, comparando-se ao ano de 2015, visto ter sido o ano de maior número abordagens acerca do dever de cooperação processual.

Constatou-se, pois, relativa uniformidade no número de abordagens acerca da cooperação processual, face à semelhança nas oscilações de acréscimo e

decréscimo dessas publicações, o que aponta indícios de recorrência temática por possível influência do que estaria sendo publicado entre os periódicos analisados.

Portanto, até mesmo no momento no qual o dever de cooperação processual mais foi estudado nos periódicos pesquisados, apresentou-se apenas como recorrente tendência temática face aos holofotes que recebera às vésperas da vigência do CPC de 2015, isto porque, como visto, permaneceram distantes de um necessário e oportuno aprofundamento, o que se confirmou também pela repetição de diversas publicações iguais em revistas diferentes, bem como a presença do mesmo texto científico na mesma revista, em anos seguidos e/ou alternados, que foram encontrados especialmente nos anos de 2014 e 2015, registra-se.

Nesse diapasão, pode-se concluir, por fim, que, embora tenham sido relativamente numerosas as publicações acerca do dever de cooperação processual, na série temporal desta pesquisa, de 1989 a 2017, face ao universo analisado, pouco se investiu em estudos aprofundados, visto que foram encontradas excessivas publicações com abordagem indireta, isto é, com conteúdo pouco aprofundado sobre a temática objeto dessa pesquisa.

Acrescente-se que a relativa uniformidade de tratamento detectada nos periódicos pesquisados, tão somente dentre o universo de estudo definido, quanto aos anos de maior número de publicações e aos seus decréscimos, denota haver comportamento autoral semelhante, ora de interesse, ora de desinteresse acerca da temática pesquisada. Porém, em nenhum momento prevaleceu um maior número de abordagens diretas, na maioria dos textos publicados, diante da série temporal definida, face ao universo de estudo desse trabalho e seu objeto.

Assim, aponta especialmente a meta-análise apresentada, face ao pouco número de estudos mais aprimorados, acerca da cooperação processual intersubjetiva, e tão somente referente ao universo de estudo ora apresentado, a necessidade de publicações com maior desenvolvimento dogmático, objetivando-se, sobretudo, a qualidade e a utilidade das futuras publicações científicas ao debate jurídico acadêmico.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Os 10 anos de Código Civil de 2002 e suas repercussões no direito processual civil. **Revista de Processo**, n. 221, jul., 2013, RT.

ALVIM, Arruda. Deveres das Partes e dos Procuradores no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, n. 69, ano 18, janeiro a março de 1993, RT.

ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-fé no Processo Civil**. São Paulo: Rideel, 2005.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. **A Lealdade na Processualidade Democrática – Escopos Fundamentais do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2014.

ASSIS, Arakén de. Dever de Veracidade das partes no Processo Civil. **Revista Jurídica**, Ano 58, n. 391, maio, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Bahia: Jus Podium, 2013, p.179.

BUZAID, Alfredo. **Estudos e Pareceres de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. O Contraditório como Dever e a Boa-Fé Processual Objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 126, ago./ 2005, p. 59 - 81.

_____. O Processo como Superego Social – um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. **Revista de Processo** n.115, ano 29, maio – junho - 2004, RT.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução: Douglas Dias Ferreira. V. III, 2. ed., Campinas: Bookseller, 2003.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

_____. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em**

homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 662 - 683.

_____. O direito à prova no processo civil. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 39-57, out. / dez., 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=49876>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **As ideologias no direito processual. Processo, ideologias e sociedade.** Tradução Hermes Zaneti Júnior. Porto Alegre: Safe, 2010, vol. 2, p. 50.

CARMONA, Carlos Alberto. Considerações Sobre a Evolução Conceitual do Processo. **Revista de Processo**. n. 57, janeiro – março, 1990, RT.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9903-9902-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

CARRADITA, André Luiz Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

COITINHO, Jair Pereira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago. Reconfigurações do Processo à luz do Constitucionalismo Contemporâneo: a Boa-fé Objetiva coo Condição Funcional do Modelo Processual do Estado Democrático de Direito e sua Incidência sobre o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. n. 254, abr., 2016, RT.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no Direito Civil,** Coimbra: Almedina, 2001.

COSTA, JUDITH MARTINS. **A Boa-fé no Direito Privado:** sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, Porto Alegre: UFRGS/Síntese, 1998.

COSTA, Ana Surany Martins; CARVALHO, Newton Teixeira. A magistratura diante da iniciativa probatória no moderno contexto processual civil: um confronto entre o juiz Pilatos versus o juiz contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 19, n. 74, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=73293>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do Contraditório e a Cooperação no Processo**. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, n. 209, julho/2012. São Paulo, RT.

DELGADO, José Augusto. **A ética e a boa-fé no novo código civil**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/3202/A%20%C3%89tica_e_a_boa-f%C3%A9_no_novo.pdf> Acesso em: 08 maio 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Que é Cooperação processual? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 283-293, abr./jun. 2017.

DIDIER JR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista Opinião Jurídica**, v. 8, n. 12, p. 118 - 130, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1, 17. ed., Editora Jus Podium: Salvador, 2015.

_____. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. **Revista de Processo**, n. 232, junho/2014, RT, São Paulo.

_____. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo. **Revista de Processo**, n. 198, agosto/2011. São Paulo, RT.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros. 15. ed., 2013.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Malheiros. 5. ed., Tomo I, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 5. ed., Tomo II, 2005.

_____. _____. São Paulo: Malheiros. v. 1, 2. ed., 2002.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; PARANHOS, Ranulfo; SILVA JÚNIOR, José Alexandre da; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; ALVES, Dáfni Priscila. **O que é, para que serve e como se faz uma meta-análise?** Disponível em: <<http://doi.editoracubo.com.br/10.4322/tp.2014.018>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. **Processo Cooperativo – O Contraditório Dinâmico e a Questão das Decisões Surpresa**. Curitiba: Juruá, 2015.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Breves apontamentos sobre o direito contratual na Lei 10.406/2002 (Código Civil/2002). **Revista Jurisprudência Brasileira**, nº 200, 2003, p. 79 - 100.

GODOY, Arilda S., Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, mar. / abr. 1995 a., p. 57 - 63. Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34607124/pesquisa_qualitativa_caracteristicas_usos_e_possibilidades.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2017.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A Condenação *Ex Officio* em Indenização por Danos Morais em face da Litigância de Má-fé. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 9, dez., 2003.

_____. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 172, jun. 2009, p. 32 - 53.

_____. **A litigância de má-fé no processo civil brasileiro**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas. Universidade de Lisboa, 2002.

_____. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. **Revista Dialética de Processo**, n. 9, dez., 2003. p. 47-59.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. **Scientia Iuris**, v. 5, p. 93 - 123, 2002.

GUTIER, Murillo Sapia. A Boa-Fé Objetiva Processual – O Âmbito de Incidência da Boa-Fé Objetiva No Direito Processual Civil e Suas Consequências na Conduta das Partes e Procuradores. **FACTHUS JURÍDICA**, v. 1, n. 1, 2016.

GURGEL, Marcelo Cerveira. A litigância de Má-fé e os Instrumentos Processuais de Controle. **Revista da Esmese**, n.09, 2006. Disponível em <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/9.pdf#page=65>>. Acesso em: 27 maio 2017.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. As Cláusula Gerais no Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 155, janeiro de 2008, RT.

KHALED JR., Salah H. Oskar Von Büllow e a difusão das ideias de relação jurídica e pressupostos processuais. **Panóptica**, Rio Grande do Sul, ano 4, n. 20, nov., 2010. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/viewFile/18/15>>. Acesso em: 08 out. 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v.1.

LOPES, João Batista. Efetividade da Tutela Jurisdicional à Luz da Constitucionalização do Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 116, jul./ ago./ 2004, p. 29 - 39.

LOVATTO, P. A.; LEHNEN, C. R.; ANDRETTA I.; CARVALHO A. D.; HAUSCHILD L. R.; Bras. Zootec., v.36, suplemento especial, p.285-294, 2007. **Meta-análise em pesquisas científicas - enfoque em metodologias**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ines_Andretta/publication/240769742_Metaanalise_em_pesquisas_cientificas_enfoque_em_metodologias/links/0c96052d047233f185000000.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

LUIZ, Alfredo José Barreto. Meta-Análise: Definição, Aplicações e Sinergia com Dados Espaciais. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 407 - 428, set./dez., 2002. Disponível em: <<http://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/viewFile/8814/4955>>. Acesso em: 14 de jun. de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional. **Direito**, v. 1, n. 6, 2015.

_____. Do Processo Civil Clássico à Noção de Direito a tutela adequada ao Direito material e à realidade social. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, n.30, out./dez., 2003. Curitiba. p. 772.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Felipe Rodrigues de; ALBINO, Andréia Aparecida; ALMEIDA, Marcos Inácio Severo de; SILVA, Fernanda Cristina da. Responsabilidade Social Corporativa: uma Meta-análise de Periódicos Nacionais e Eventos da Anpad. In: **SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA**, VIII, 2011. Disponível em: <<http://eng.aedb.br/seget/artigos11/36314517.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1977.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, n. 194, abr., 2011.

_____. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A responsabilidade das partes por dano processual. **Revista de Processo** n. 10, ano 3, abril / junho 1978, Revista do Tribunais. São Paulo, p. 22 - 33.

_____. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 131-138, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=41104>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOBRE JÚNIOR, Edílson. O princípio da boa-fé e o novo código civil. **Revista Forense.** v. 367, maio a junho, 2003, ano 99.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Rizzatto. A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica,** Porto Alegre, n. 327, jan., 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. **Revista Forense,** vol. 346, abr./jun., 1999.

_____. **Do Formalismo no Processo Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O Juiz e o Princípio do Contraditório. **Revista de Processo,** n. 71, jul./set., 1993.

_____. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **Revista de Processo,** n. 113, p. 9 - 21, jan./fev., 2004.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Constituição, Processo e o Princípio do Due Process of Law. RDDP, 64, jul./2008, p. 77 - 91.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A Ação no Direito Processual Civil Brasileiro.** Tese apresentada à faculdade de direito da Universidade da Bahia. Bahia: Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial da Bahia, 1960.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos,** v. III, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 219, maio, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual – Processo Constitucional e o Novo Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

REALE, Miguel. *Visão geral do Projeto de Código Civil*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, vol. 752, p. 22 - 30, junho 1998.

RUBIN, Fernando. O contraditório na visão cooperativa do processo. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: n. 94, p. 28 - 44, jan. 2011.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Constituição e constitucionalismo: neoconstitucionalismo e democracia**. SANTOS, Gustavo Ferreira (coord.). Curitiba: Juruá, 2010. p. 213 - 226.

SANTOS, Igor Raatz dos. Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de Processo**, n. 192, fevereiro de 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, 29. ed.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé com impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Direito Privado**, ano 10, n.40, outubro - dezembro/2009.

SOUSA, Miguel Teixeira De. Aspectos do Novo Processo Civil Português. **Revista de Processo**, n. 86, abril-junho, 1997, p. 174 - 184.

_____. **Omissão do Dever de Cooperação do Tribunal: Que consequências?** Disponível em: <https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%AAs_01.2015>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. **Apontamentos sobre a ciência processual civil**. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/7192014/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Apontamento_sobre_a_Ci%C3%Aancia_Processual_Civil_05_2014_>. Acesso em: 27 out. 2015.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JR., Humberto. Boa-fé e Processo – Princípios éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé – Papel do Juiz. **Revista Jurídica**. Junho, 2008, n. 368.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I.

_____. Juiz e Partes dentro de um processo fundado na cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.102, set. 2011, p. 62.

TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório** - A proibição do *venire contra factum proprium* no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspodium, 2015.

VIANA, Salomão; GANGLIANO, Pablo Stolze. Boa-fé Objetiva Processual – Reflexões Quanto ao Atual CPC e ao Projeto de Novo Código. **Revista Forense**, julho-dezembro de 2012. volume 416, ano 108.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo – **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**, v.1, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18 - 19.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005. p. 21-22. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4525/000502097.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

ZOLTOWSKI, Ana Paula Couto; COSTA, Angelo Brandelli; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; KOLLER, Sílvia Helena. Qualidade Metodológica das Revisões Sistemáticas em Periódicos de Psicologia Brasileiros. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, jan-mar 2014, Vol. 30 n. 1, p. 97-104. Disponível em: <<https://revistaptp.unb.br/index.php/ptp/article/view/1710>>. Acesso em: 15 jul. 2017.